

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Maria João Galvão Dias Peixinho

**O SENTIDO E A VALIDADE DAS SENTENÇAS  
CONDICIONAIS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS**

Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na área das Ciências Jurídico-Civilísticas, com Menção em Direito Processual Civil, orientada pelo Professor Doutor Luís Miguel de Andrade Mesquita e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2023

Maria João Galvão Dias Peixinho



# FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE D COIMBRA

**O SENTIDO E A VALIDADE DAS SENTENÇAS CONDICIONAIS NO PROCESSO CIVIL  
PORTUGUÊS**

**THE MEANING AND VALIDITY OF CONDITIONAL SENTENCES IN PORTUGUESE CIVIL  
PROCEDURE**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/ Menção em Direito Processual Civil, sob orientação do Professor Doutor Luís Miguel de Andrade Mesquita.

Coimbra, 2023

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, sem os quais o meu percurso até aqui nunca teria sido possível nem tão bonito.

Ao meu orientador, Professor Doutor Luís Miguel Mesquita, por todo o conhecimento transmitido desde as aulas de Licenciatura até às lições de Mestrado e pelo apoio prestado para a realização desta Dissertação, coberto de disponibilidade e atenção.

Aos meus amigos: à Maria, à Sara, à Carolina, à Fá, à M<sup>a</sup> João, à Inês, à Margarida, ao Huncas, à Sa, à Catarina, à Bea, à Chica, à Teresinha pelo ombro amigo, as palavras de conforto e a paciência sempre disponíveis para as horas menos boas.

Ao Miguel, por todo o amor, companheirismo e conforto que me deu ao longo desta fase, tornando-a mais fácil, serena e gratificante.

## RESUMO

O presente estudo debruça-se sobre a análise das sentenças condicionais no processo civil português, explorando os argumentos que estão na base da sua não aceitação na nossa ordem jurídica. A sentença, enquanto reflexo da lei, deve ser um instrumento que conduz à paz social e à justa composição do litígio, finalidades que só serão alcançadas através de um processo seguro, célere, efetivo e eficiente. Urge sublinhar-se a necessidade de segurança que o processo deve refletir, uma vez que corresponde a uma exigência decorrente do princípio da segurança jurídica, enquanto corolário essencial de um Estado de Direito Democrático. Ao longo da presente Dissertação, evidencia-se que as sentenças de natureza condicional atentam de forma flagrante contra este princípio que, uma vez violado, coloca em causa o Estado de Direito em que vivemos que deve sempre ser protegido e defendido, sobretudo, pelos órgãos de poder público. Porém, as sentenças condicionais não atentam apenas contra o princípio da segurança jurídica, violando também outras disposições, garantias e postulados essenciais do sistema jurídico português, como são o princípio do pedido, da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais, da economia processual, da proibição de decisões surpresa, da garantia de acesso aos tribunais, entre outros. Desta feita, importa perceber se é legítimo e viável a abdicação destes postulados, nomeadamente o da segurança jurídica, em prol da aceitação de sentenças de natureza condicional. Ademais, cabe ainda analisar as divergências e discussões que surgem sobre esta temática nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, nomeadamente no sistema jurídico italiano e brasileiro.

**Palavras-chave:** 1. Sentenças Condicionais 2. Justa Composição do Litígio 3. Segurança Jurídica 4. Estado de Direito Democrático

## ABSTRACT

The present study focuses on the analysis of conditional sentences in Portuguese civil procedure, exploring the arguments that underlie their non-acceptance in our legal order. The sentence, as a mirror of the will of the law, should be an instrument that leads to social peace and the fair settlement of the disputes, objectives that will only be achieved through a safe, swift, effective and efficient process. The need for security that the process must reflect should be stressed, given that it is a requirement arising from the principle of legal certainty, as an essential corollary of a Democratic State of Law. Throughout this Dissertation, it is evident that sentences of a conditional nature flagrantly violate this principle. Once this postulate is violated, the rule of law in which we live is called into question, which must always be protected and defended, above all, by public authorities. However, conditional sentences do not only attack the principle of legal security, but they also violate other essential provisions, guarantees and postulates of the Portuguese legal system, such as the principle of the request, the determinability of the content of judicial decisions, procedural economy, the prohibition of surprise decisions, the guarantee of access to the courts, among others. Thus, it is important to understand whether it is legitimate and feasible to abdicate these postulates, namely that of legal certainty, in favor of accepting conditional sentences. Moreover, it is also worth analyzing the divergences and discussions that arise on this subject in foreign legal systems, namely in the Italian and Brazilian legal systems.

**Key-Words:** 1. Conditional Sentences 2. Fair Settlement of the Dispute 3. Legal Security 4. Democratic State of Law

## LISTA DE SIGLAS

Ac. – Acórdão

al. - alínea

art. – artigo

*Art. cit.* – Artigo citado

CC – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Cfr. – Conforme

CPC – Código do Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ex. - Exemplo

n.º - número

*Ob. cit.* – obra citada

p. – página

ss. - seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

*V.* – *vide* (ver)

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO I - A SENTENÇA CÍVEL .....</b>	<b>10</b>
1. <b>CONCEITO .....</b>	10
2. <b>ESTRUTURA E REQUISITOS .....</b>	11
3. <b>ESPÉCIES DE SENTENÇAS .....</b>	13
4. <b>O PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO .....</b>	16
5. <b>PRINCÍPIO DO PEDIDO .....</b>	18
6. <b>A IMPORTÂNCIA E A FINALIDADE DA SENTENÇA CÍVEL E DO RESPETIVO PROCESSO .....</b>	21
<b>CAPÍTULO II – A CONDIÇÃO .....</b>	<b>23</b>
1. <b>CONCEITO .....</b>	23
1.1. <b>CONDIÇÕES PRÓPRIAS .....</b>	24
1.2. <b>CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS .....</b>	24
1.2.1. <i>Condições Impossíveis</i> .....	24
1.2.2. <i>Condições Indetermináveis</i> .....	25
1.2.3. <i>Condições Necessárias</i> .....	26
2. <b>ESPÉCIES DE CONDIÇÕES .....</b>	28
2.1. <b>CONDIÇÕES ILÍCITAS .....</b>	32
<b>CAPÍTULO III – A SENTENÇA CONDICIONAL .....</b>	<b>33</b>
1. <b>A SENTENÇA CONDICIONAL E FIGURAS AFINS .....</b>	33
a) <i>As Sentenças de Condenação In Futurum</i> .....	34
b) <i>A Sentença Condicional e a Sentença de Condenação Condicional</i> .....	38
2. <b>ESPÉCIES DE SENTENÇAS CONDICIONAIS .....</b>	44
a) <i>Sentenças Condicionais Suspensivas</i> .....	44
b) <i>Sentenças Condicionais Resolutivas</i> .....	45
c) <i>Sentenças Condicionais de Simples apreciação</i> .....	45
<b>CAPÍTULO IV – A SEGURANÇA JURÍDICA E O PROBLEMA DA INCERTEZA DO DIREITO. 46</b>	
1. <b>A IMPORTÂNCIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NUM ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO ....</b>	46
2. <b>CONCEITO DE SEGURANÇA E A SUA EVOLUÇÃO .....</b>	50
3. <b>A VERTENTE JURÍDICA DA SEGURANÇA: O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA .....</b>	52
3.1. <b>O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS ATOS JURISDICIONAIS: O CASO JULGADO .....</b>	55
4. <b>O PROBLEMA DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS SENTENÇAS CONDICIONAIS .....</b>	61

<b>CAPÍTULO V – POSIÇÃO DEFENDIDA E DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>67</b>
<b>1. GARANTIA DE ACESSO AOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>68</b>
<b>2. O PRINCÍPIO DO PEDIDO.....</b>	<b>71</b>
<b>3. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA .....</b>	<b>77</b>
<b>4. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL .....</b>	<b>80</b>
<b>5. PRINCÍPIO DA DETERMINABILIDADE DO CONTEÚDO DAS DECISÕES JUDICIAIS .....</b>	<b>82</b>
<b>6. NEGÓCIOS JURÍDICOS SUJEITOS A CONDIÇÃO .....</b>	<b>84</b>
<b>7. O ARTIGO 621.º.....</b>	<b>86</b>
<b>8. BREVE ANÁLISE DO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>89</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>92</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>94</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>97</b>

## INTRODUÇÃO

A investigação em apreço tem como escopo alertar para a importância da sentença cível, enquanto resultado do processo civil e da decorrência da garantia de acesso à justiça (artigo 20.º CRP), assim como da sua função de pacificação social e de manutenção da segurança. A prolação de uma sentença resulta do poder jurisdicional conferido pelo Estado de Direito Democrático aos Tribunais. Assim sendo, como órgãos de poder público, cabe aos mesmos a emissão de decisões e sentenças justas que preencham os requisitos exigidos pela lei e que decidam no sentido imposto pelos princípios processuais e pelo direito material. Qualquer desrespeito pelos requisitos e estruturas que se impõem à sentença pode colocar em risco a justa composição do litígio. Destarte, pretende-se estudar de que forma a aposição de uma condição a uma sentença é ou não uma prática viável no nosso ordenamento jurídico e se não poderá comprometer o sentido e finalidade do próprio Direito.

Para tal, iniciar-se-á este trabalho com a análise do conceito de sentença cível, assim como da estrutura que esta deve respeitar. O nosso ordenamento jurídico reconhece sentenças de diversas espécies, tendo em conta a natureza do pedido efetuado pelo autor ou pelo réu reconvinte, pelo que o primeiro Capítulo se irá debruçar sobre elas.

Ainda neste âmbito, pretende-se alertar para os principais princípios que trespassam a sentença cível, os quais devem ser sempre respeitados. Uma sentença que resulte na não aplicação dos postulados exigidos pela ordem pública e pela lei processual não vai ao encontro da justa composição do litígio, finalidade última do processo civil.

Após a análise minuciosa da sentença cível, cabe partir para o estudo da condição. Neste domínio, importa definir o conceito de condição, alertando para os requisitos que uma cláusula desta natureza deve comportar para ser considerada uma condição própria. Importa também distinguir as várias espécies de condições que as partes podem estipular aquando da celebração de um negócio jurídico, advertindo para as consequências da aposição de condições ilícitas e das condições que pretendem vedar a liberdade dos contraentes.

De seguida, pretende-se conciliar os dois termos já citados: a sentença cível e a condição. É esta junção que levanta problemas, dando origem a dois tipos de sentenças: as sentenças condicionais e as sentenças de condenação condicional. A diferença entre ambas, embora ténue, reside na forma como é aposta a condição: enquanto nas sentenças condicionais a condição apõe-se à eficácia da própria sentença, nas sentenças de condenação

condicional é o direito reconhecido pela sentença que fica sujeito a uma condição. Este tipo de práticas por alguns magistrados e jurisprudência levanta dúvidas e discussão, nomeadamente, quanto à validade e eficácia das mesmas, divergência esta que será analisada.

No entanto, convém não confundir as sentenças condicionais e de condenação condicional com figuras afins, mormente com as sentenças de condenação *in futurum*. Estas distinções serão também oportunamente realizadas, dada a importância que esta diferenciação assume no nosso ordenamento: desde logo, porque enquanto as sentenças de condenação *in futurum* estão devidamente legisladas e reguladas na lei processual (artigo 10.º, n.º 3, al. b), artigo 557.º, artigo 610.º CPC), as sentenças de condenação condicional levantam dúvidas entre a doutrina, fomentando uma discussão em torno da admissibilidade das mesmas. Já relativamente às sentenças condicionais, parece existir um maior consenso entre doutrina e jurisprudência: a sua invalidade. Por sua vez, as sentenças condicionais podem assumir várias formas que importa analisar.

Além dos postulados que vinculam a sentença cível, o nosso ordenamento é também trespassado por princípios que devem sempre ser tidos em consideração na prolação de uma sentença, independentemente da natureza desta. Um dos postulados que vincula o nosso sistema jurídico é o princípio da segurança jurídica. Este princípio decorre do Estado de Direito Democrático em que vivemos e reflete a necessidade de segurança, certeza, paz e estabilidade que os cidadãos procuram. Assim, incumbe aos vários órgãos de poder público assegurar e garantir que estas necessidades estão a ser respondidas. Para tal, o processo civil desempenha um papel de grande relevância, ao culminar em sentenças e decisões que resolvem, de forma definitiva, os litígios e as dúvidas que os cidadãos possam ter relativamente às suas posições e relações jurídicas. Ora, o princípio da segurança jurídica irá, conseqüentemente, exigir ao processo civil o respeito pelas regras que o concretizam, entre as quais, a prolação de sentenças certas, não dúbias e determinadas, que não desencadeiem nos seus destinatários dúvidas em relação à sua posição jurídica.

O corolário em análise manifesta-se de formas diferentes nos vários poderes públicos. Para o atual estudo, interessa-nos a análise do poder jurisdicional, no qual este princípio é concretizado através do instituto de caso julgado que, no fundo, consolida a decisão jurídica, impedindo que a mesma causa seja julgada vezes indefinidas e que sobre a mesma existam soluções diversas.

Desta forma, a exigência de respeitar o princípio da segurança jurídica conduz à questão da permissibilidade ou não de sentenças cíveis que acarretam uma condição. Isto é, será que, à luz deste princípio, será viável aceitar na nossa ordem jurídica sentenças condicionais? Será que existem, no nosso sistema, motivos preponderantes que se sobreponham ao da segurança jurídica que justifique permitir a figura das sentenças condicionais no processo civil?

No entanto, embora as exigências de segurança jurídica sejam comumente levantadas para justificar a não admissibilidade de sentenças de natureza condicional, a análise mais minuciosa de decisões desta espécie levanta também problemas em outros postulados do nosso ordenamento jurídico. Assim, no capítulo final, serão apresentados alguns princípios e disposições normativas que podem justificar, sob o meu ponto de vista, a não admissibilidade de sentenças condicionais no nosso ordenamento jurídico, entre eles o princípio do pedido, do dispositivo, da proibição de decisões surpresa, da economia processual e da garantia de acesso aos tribunais.

Além destes postulados, a própria legislação, embora não diretamente, dispõe, em alguns artigos, a sua posição relativamente às sentenças desta natureza, nomeadamente no artigo 621.º que será oportunamente analisado. Acrescente-se que a proibição imposta por lei de se sujeitarem determinados negócios jurídicos a uma condição, nomeadamente aqueles que incidem sobre interesses e direitos pessoalíssimos, deve também ser analisada sob o seguinte ponto de vista: se o próprio legislador estabelece e impõe a incondicionalidade de certos negócios por respeito aos interesses em jogo, dada a importância, o carácter obrigatório e a natureza de interesses decididos numa sentença, também não se deverá proibir as sentenças de ordem condicional?

Finalmente, partir-se-á para uma breve análise dos ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano, com vista a perceber de que forma são acolhidas e perspectivadas as sentenças condicionais nesses sistemas.

Em resumo, o presente estudo pretende esclarecer o conceito de sentença condicional, assim como de figuras afins, alertando para os problemas que esta pode levantar no âmbito de alguns princípios fundamentais do nosso ordenamento, relevando, essencialmente, o princípio da segurança jurídica.

## CAPÍTULO I - A SENTENÇA CÍVEL

### 1. Conceito

O artigo 152.º CPC<sup>1</sup>, tal como a própria epígrafe indica, fornece-nos o conceito de sentença cível, definindo-a como “o ato pelo qual o juiz decide a causa de pedir ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa”. A sentença é o resultado e o culminar de todo o processo civil, agregando a decisão da matéria de facto controvertida e a sua integração jurídica<sup>2</sup>. No fundo, a sentença marca a fase de julgamento de um processo<sup>3</sup>.

A definição legal supra engloba, também, os despachos saneadores que são todos aqueles que conhecem do mérito da causa e apreciam total ou parcialmente os pedidos ou as eventuais exceções perentórias que tenham sido deduzidas, logo no período de saneamento (art. 595.º, n.º 1, al. b)). No entanto, é preciso notar que, comumente também se apelidam os despachos desta natureza de “sentenças” e que importa não se confundir estes expedientes com a sentença final de um processo que apenas é ditada após fase de instrução, discussão e julgamento<sup>4</sup>.

No artigo em análise faz-se ainda uma distinção entre sentença, acórdãos e despachos de mero expediente. Por acórdãos a lei entende serem as “decisões dos tribunais colegiais”<sup>5</sup>, ou seja, as decisões que envolvem um coletivo de juízes. Relativamente aos despachos de mero expediente, a lei fornece a sua definição no n.º 4 do artigo supra: “Os despachos de mero expediente destinam-se a prover o andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes.”<sup>6</sup> Ainda neste artigo, é dada uma noção de despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário que decidem matérias confiadas ao prudente arbítrio do julgador. Exemplos que podem ilustrar esta espécie de despachos são

---

<sup>1</sup> Todas as normas doravante citadas, sem menção do diploma a que pertencem, referem-se ao Código de Processo Civil português.

<sup>2</sup> GERALDES, António Santos Abrantes (Janeiro 2014). *A Sentença Cível*. Acedido em: 10/10/2022. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/asentencacivelabrantesgeraldes.pdf>, p.7.

<sup>3</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 663.

<sup>4</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Ob. cit.*, p. 663.

<sup>5</sup> Art. 152.º, n.º 3.

<sup>6</sup> Art. 152.º, n.º 4.

os despachos que ordenam a realização de inspeções judiciais (art. 490.º) ou perícias (art. 467.º)<sup>7</sup>.

Embora não referidos pelo legislador no artigo 152.º, existem, ainda, no nosso ordenamento jurídico, despachos judiciais: todos aqueles que não cabem nas categorias acima identificadas e que não visam decidir o mérito da causa nem apenas zelar pelo andamento regular do processo<sup>8</sup>. A título de exemplo são despachos judiciais aqueles que analisam a tempestividade dos requerimentos probatórios, deferindo-os ou indeferindo<sup>9</sup>.

Em princípio, será precisamente a prolação de uma sentença final que autores e demandantes pretendem quando intentam uma ação cível, seja ela de caráter declarativo, executivo ou cautelar, de modo a verem tutelado o seu direito e a forma como o vão efetivar.

No fundo, a sentença é um instrumento do processo civil que reflete as disposições normativas e os princípios vigentes do nosso ordenamento, desempenhando a tarefa de assegurar a manutenção da paz, da ordem e da segurança, ao colocar fim ao litígio alvo de apreciação jurisdicional. É através da sentença que o direito civil se efetiva.

## 2. Estrutura e Requisitos

A prolação de uma sentença carece de certos requisitos externos, os quais se encontram elencados no artigo 153.º, para que possa produzir os seus efeitos.

Estes requisitos adaptam-se consoante a forma como a sentença é emitida: no que às decisões proferidas por escrito dizem respeito, estas devem ser elaboradas no sistema de informação, devidamente assinadas e datadas pelo juiz. Se estivermos perante decisões oralmente proferidas no decurso de ato de que se deva lavrar ato ou ata, como a própria lei

---

<sup>7</sup> Sobre este ponto, existe alguma discussão. Os despachos exemplificados consistem em atos que se inserem dentro do poder inquisitório do juiz, o qual alguns autores consideram que o seu exercício se trata de um poder-dever do magistrado, ao invés de ser um poder discricionário. Fundamentam esta ideia com base no facto da tarefa do juiz ser a descoberta da verdade material e que, por esse motivo, deverá tomar todas as diligências necessárias para a alcançar. Além do mais, através do elemento literal do exposto no artigo 411.º, que reflete o princípio do inquisitório, depreende-se que a intenção do legislador seria impor um dever ao juiz e não um poder de escolha. Isto é, a partir da leitura do artigo 411.º percebe-se que ao juiz cabe o dever de realizar todas as diligências necessárias para apurar a verdade material e resolver a situação concreta e, por isso, ao ordenar, por exemplo, a realização de inspeções judiciais não está a exercer um poder arbitral, mas sim um poder-dever, cumprindo a sua função. Cfr. JORGE, Nuno Lemos de. “Os Poderes Instrutórios do Juiz: Alguns Problemas”. *Julgar*. N.º 3, 2007, p. 63. Acedido em: 23/10/2023. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/04-Nuno-LJ-poderes-instrutórios-do-juiz.pdf>, p. 63.

<sup>8</sup> CABRITA, Helena. *A Sentença Cível. Fundamentação de Facto e de Direito*. Coimbra: Edições Almedina, 2019, p. 15.

<sup>9</sup> CABRITA, Helena. *Ob. cit.*, p. 15.

indica, devem ser aí reproduzidos e assinados pelo juiz<sup>10</sup>, assinatura esta que, no fundo, permite assegurar a veracidade do que foi alegado oralmente.

Além dos pressupostos referidos, a nossa lei processual, no seu artigo 607.º, estabelece uma estrutura que a sentença deve respeitar. Nesta disposição, distinguem-se três partes imprescindíveis: o relatório (art.607.º, n.º 2), a fundamentação (art.607.º, n.º 3 e n.º 4) e a decisão composta pela parte dispositiva (art. 607.º, n.º 6).

Relativamente ao relatório, impera que se identifiquem as partes do processo, assim como o objeto do litígio e as questões que cumpre ao tribunal responder. É através do relatório que se consegue controlar a atividade do magistrado e concluir se este realmente conhece o litígio que irá solucionar. No fundo, este momento corresponde a uma súmula das ocorrências mais importantes do processo<sup>11</sup>, devendo aqui o juiz primar pela simplicidade e clareza.

No que ao dever de fundamentação concerne, devemos estender a nossa atenção, dada a delicadeza do ponto que se segue. Citando um importante processualista brasileiro, LUIZ MARINONI, para que uma sentença seja proferida “não basta o juiz estar convencido”<sup>12</sup>, isto é, impera sobre ele o dever, a obrigação de justificar os motivos que o levaram a proferir determinada decisão e quais os factos considerados provados ou não com base nas provas que foram apresentadas<sup>13</sup>. Entramos, aqui, no plano das provas e no plano da fundamentação de facto, fulcral para o nosso processo civil. Posteriormente à fundamentação de facto, deparamo-nos com a fundamentação de direito, na qual o juiz interpreta, aplica e integra as normas jurídicas aplicáveis ao caso<sup>14</sup>.

Ademais, como teremos oportunidade de estudar posteriormente<sup>15</sup>, é vedada ao juiz a possibilidade de julgar do mérito com base em factos do seu conhecimento privado, dado que tal prática consistiria na violação do princípio do dispositivo e do contraditório<sup>16</sup>. No fundo, a fundamentação visa assegurar que as decisões não são tomadas de forma arbitrária

---

<sup>10</sup> Cfr. Artigo. 153.º, n.º 3 CPC.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de Conhecimento*. Curso de Processo Civil. Volume 2. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 408.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Ob. cit.*, p. 409.

<sup>13</sup> *V. Art. 607.º, n.º 4.*

<sup>14</sup> CABRITA, Helena. *A Sentença Cível. Fundamentação de Facto e de Direito*. Coimbra: Edições Almedina. 2019, p. 225.

<sup>15</sup> *V. Capítulo I, ponto 6, pp. 16-18 da presente Dissertação.*

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de Conhecimento*. Curso de Processo Civil. Volume 2. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 408.

pelo juiz, existindo uma base factual e jurídica para a sentença assumir determinado sentido<sup>17</sup>.

Por fim, deparamo-nos com a parte dispositiva e, no fundo, conclusiva da sentença: a decisão. É nesta altura que se decide sobre a procedência ou improcedência do pedido, consistindo, em síntese, na resposta do juiz sobre o mérito do pedido que lhe chegou, embora também possa adotar a forma de recusa de conhecimento do mérito<sup>18</sup>. Caso o aplicador da lei julgue pela procedência, deverá indicar de que forma é que o direito deve ser realizado<sup>19</sup>. É neste momento que o tribunal oferece uma resposta ao autor, ficando revestida pela autoridade do caso julgado material<sup>20</sup>. Exige-se, como se estudará, que a decisão seja clara, assertiva e que consiga resolver o litígio apresentado de forma incondicional e eficiente. A parte dispositiva não pode gerar dúvidas nos seus destinatários nem apresentar um conteúdo ambíguo ou impreciso que não esclareça devidamente a forma como o direito em análise será assegurado e protegido. É função do processo civil e, por isso, da sentença, dar uma resposta precisa aos cidadãos, pois uma decisão de conteúdo confuso poderá gerar novas controvérsias entre as partes.

### 3. Espécies de Sentenças

Este ponto é de notável importância para a posterior compreensão do tipo de sentenças às quais pode ser aposta uma condição. Vejamos, então.

Antes de mais, cabe alertar para a volatilidade da classificação de sentenças. Isto porque, a forma como compreendemos as sentenças e as classificamos muito depende do momento histórico, social e político em que nos encontramos, assim como do ordenamento jurídico a que nos referimos<sup>21</sup>.

A classificação de sentenças e do tipo de decisão que será tomada pelo tribunal depende, naturalmente, da natureza do pedido que foi requerido<sup>22</sup>. Atualmente, os ordenamentos jurídicos adotam uma tríplice repartição da tutela, verificando-se assim: a tutela declarativa,

---

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Ob. cit.*, p. 409.

<sup>18</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 667.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Ob. cit.*, p. 409.

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Ob. cit.*, p. 409.

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Ob. cit.*, p. 417.

<sup>22</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 16.

a tutela cautelar e a tutela executiva. Ainda no seio da tutela declarativa, tal como o artigo 10.º CPC indica, o autor pode intentar três espécies de ações: ações de mera apreciação (que, por sua vez, podem ser positivas ou negativas), ações de condenação e ações constitutivas.

Ora, analisemos, de forma singela, o propósito de cada ação, de modo a compreendermos a diferença e importância de cada uma no nosso sistema.

No que às sentenças declarativas de mera apreciação diz respeito, o autor pretende combater uma situação de incerteza face à existência ou inexistência de um direito ou de um facto jurídico<sup>23-24</sup>. Neste sentido, podemos estar perante uma ação de simples apreciação positiva ou uma ação de simples apreciação negativa, respetivamente. É apenas sobre esta problemática que o juiz se irá debruçar. Por exemplo: *A* intenta uma ação judicial de simples apreciação positiva, com vista a que o tribunal declare a existência do seu direito de preferência a favor de um apartamento do qual era arrendatário e que *B*, seu senhorio, pretende agora vender a *C*, sem ter consultado a vontade de *A*. Nesta situação, facilmente identificamos o interesse em agir de *A* ao propor uma ação desta natureza: a intenção de não ver o seu direito de preferência sobre o imóvel ser violado e protegê-lo.

Pensemos agora na seguinte situação que ilustra uma ação de simples apreciação negativa: *M* e *L* celebraram um contrato de compra e venda de um quadro muito valioso. *L* pagou, no momento acordado, o valor do quadro a *M*. No entanto, *M* alega que *L* ainda está em dívida para com ele. Assim, *L*, cansado desta dúvida, intenta uma ação, com vista a obter do tribunal uma sentença que dite que não existe qualquer dívida de *L* para com *M*, e que o valor acordado já foi pago. Nesta situação, *L* intentou esta ação com vista a terminar com a situação de incerteza e com as acusações de *M* de que aquele ainda não teria pagado o valor acordado.

Já relativamente às sentenças constitutivas, estas relacionam-se com direitos potestativos<sup>25</sup> e visam a modificação, criação ou extinção de determinada relação jurídica, cujos efeitos se produzem *ex nunc*. Vamos agora observar alguns exemplos: se tivermos perante um pedido que visa a criação do vínculo de filiação, regulado no artigo 1847.º CC, estamos perante uma ação constitutiva que cria uma relação jurídica nova. Contrariamente, se tivermos perante um pedido de divórcio, já estaremos perante uma ação constitutiva

---

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Ob. cit.*, p. 423.

<sup>24</sup> FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*. 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, julho 2017, p. 31.

<sup>25</sup> FREITAS, José Lebre. *Ob. cit.*, p. 33.

extintiva, dada a extinção que ocorrerá da relação jurídica “casamento”. Por fim, se o autor pretender a alteração ou mudança do local onde tem uma servidão de passagem trata-se de uma ação constitutiva modificativa, uma vez que, neste cenário, apenas se vai alterar o sítio onde existe uma servidão de passagem, ao invés de se constituir ou extinguir uma relação jurídica.

Finalmente, ainda dentro da tutela declarativa, encontramos as ações de condenação. Aqui, o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de uma quantia certa, à prestação de um facto ou à entrega de uma coisa, embora o tribunal deva, igualmente, emitir juízo declarativo, reconhecendo a existência de determinado direito ou relação jurídica <sup>26-27</sup>. Distingue-se, assim, da ação de simples apreciação, pois a ação de condenação abre a porta para a execução, podendo as sentenças de condenação transitadas em julgado constituir título executivo (art.703.º, n.º 1, al. a)). No fundo, e segundo ALBERTO DOS REIS, se existir um incumprimento, por parte do réu, da sentença de condenação, a sentença poderá ser realizada coercivamente através de uma ação de execução sobre os seus bens<sup>28</sup>. O acabado de dizer não se aplica às sentenças de simples apreciação, pois não servem como título executivo, evidenciando-se assim, uma das grandes diferenças entre estes dois tipos de sentenças.

Outro ponto de nítida relevância é o facto de, ao contrário do que, tradicionalmente, escrevia ALBERTO DOS REIS: “A ação de condenação pressupõe um facto ilícito, isto é, que o direito já foi violado”<sup>29</sup>, hodiernamente, a ação de condenação pode ter como fim a evicção de um comportamento do réu que venha, futuramente, a ser danoso para o direito de outrem, a chamada tutela inibitória, ou pode ordenar a prática de determinado comportamento no futuro, designada por “condenação para o futuro”<sup>30</sup>.

Enveredando, agora, pelo âmbito da tutela executiva, as ações de execução visam efetivar determinado direito já declarado judicialmente ou extrajudicialmente<sup>31-32</sup>. Através

---

<sup>26</sup> Podemos então dizer que a declaração é um pressuposto lógico para que exista condenação.

<sup>27</sup> FREITAS, José Lebre. *Ob. cit.*, p. 33.

<sup>28</sup> REIS, Alberto dos. *Código do Processo Civil anotado*. Vol. I. 3ª ed. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 22.

<sup>29</sup> REIS, Alberto dos. *Ob.*, cit., p. 21.

<sup>30</sup> Este ponto será aprofundado adiante quando tratarmos das sentenças condicionais e das diferenças entre figuras afins – V. Capítulo III, pp. 38 e ss da presente Dissertação.

<sup>31</sup> O nosso legislador permite a instauração de uma ação executiva com base em títulos que não a sentença judicial, por considerar que estes conferem ao direito dado grau de certeza e de segurança

<sup>32</sup> REIS, Alberto dos. *Ob.*, cit. p., 24.

da tutela executiva, o autor vê o seu direito ser satisfeito através da execução do património de devedor. No fundo, este tipo de ações permite a realização coerciva do direito<sup>33</sup>.

Por fim, a tutela cautelar visa assegurar o efeito útil de uma ação e proteger determinado direito de forma provisória, mas rápida. Difere das espécies de ações exploradas supra, na medida em que estas dependem de uma ação que já foi proposta ou que, ainda que não tenha sido instaurada, venha a ser futuramente dentro do prazo de 30 dias contados desde a data em que tiver sido comunicado ao requerente o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado (art. 373.º, n.º 1, al. a)). Ademais, é necessário que se verifiquem determinados requisitos para o decretamento de uma providência cautelar, nomeadamente: o fundado receio da demora do processo principal vir a causar prejuízos irreparáveis (*periculum in mora*: perigo da demora), a probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*: aparência do bom direito) e, finalmente, a exigência da providência cautelar não causar prejuízo superior àquele que se pretendia evitar com o decretamento da mesma<sup>34</sup>.

Em suma, no cerne do processo civil português podemos encontrar as seguintes espécies de sentenças: sentença de simples apreciação (positiva ou negativa), sentenças condenatórias, sentenças constitutivas, sentenças executivas e sentenças cautelares.

#### 4. O Princípio do Dispositivo

Cabe, nesta altura, analisar alguns princípios que vinculam o Processo Civil português, mais concretamente a fase final da sentença cível, uma vez que serão essenciais para o debate posterior sobre a validade das sentenças condicionais no nosso ordenamento.

Corolário essencial do nosso Processo Civil é o princípio segundo o qual se atribui às partes o ónus de alegarem os factos essenciais<sup>35</sup> que constituem a causa de pedir, tal como a lei dita no art. 5.º, postulado este designado por “Princípio do Dispositivo”.

---

<sup>33</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 22.

<sup>34</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Ob.*, cit., p. 24.

<sup>35</sup> Por factos essenciais, entende-se serem os que se encontram previstos na fátispécies das normas, ou seja, que traduzem diretamente a hipótese normativa de direito substantivo e sem os quais a ação não pode proceder. Cfr: FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.1.º, Artigos 1º a 361º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, outubro 2018, p. 36.; FARIA, Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiros Notas ao Novo Código de Processo Civil*. Vol. I, Coimbra: Edições Almedina, outubro 2014, p. 36.

Segundo autores como LEBRE DE FREITAS<sup>36</sup>, RAMOS DE FARIA<sup>37</sup> e ANA LUÍSA LOUREIRO<sup>38</sup> o postulado em análise pode ser desdobrado em dois para uma mais fácil análise, resultando desta repartição dois subprincípios: o princípio do dispositivo propriamente dito e o princípio da controvérsia. O primeiro refere-se à liberdade conferida às partes de decidirem quanto à propositura da ação e à sua conformação. Por outras palavras, não cabe ao juiz o impulso processual, dado que este não se pode substituir às partes e decidir quanto à instauração do processo. Neste subprincípio conseguimos identificar uma dimensão do princípio do pedido, no sentido em que se atribui às partes, e só a estas, o poder de instaurar um processo cível.

Já o princípio da controvérsia diz respeito à fundamentação da causa, ou seja, à liberdade inerente às partes de exporem os factos e de iniciativa probatória<sup>39</sup>. Ademais, é fulcral articular a leitura do artigo 5.º com a do artigo 608.º, n.º 2, pois esta disposição também faz referência ao princípio do dispositivo.

Em suma, podem retirar-se duas ilações máximas do princípio do dispositivo: 1) o juiz não pode julgar uma causa com base em factos do seu conhecimento privado 2) o juiz não pode considerar provado ou não provado um facto que não tenha sido expressamente articulado ou referido na petição ou na contestação<sup>40</sup>.

No entanto, no artigo 5.º, n.º 2 consagram-se desvios a este princípio. Estes desvios consistem em factos que não carecem de alegação pelas partes, antes podendo ser officiosamente apreciados<sup>41</sup>. A consagração destas exceções deveu-se à necessidade que foi sendo sentida de uma flexibilização do princípio do dispositivo em prol de uma melhor administração da justiça<sup>42</sup>. Assim, neste artigo, como desvios ao corolário em análise, encontramos: factos complementares (eventos autónomos que especificam certos elementos da hipótese normativa que não se encontram na posição de maior destaque numa causa de pedir complexa – art. 5.º, n.º 2, al. b)), factos concretizadores (pormenorizam ou densificam algum aspeto constitutivo da causa de pedir - art. 5.º, n.º 2, al. b)), factos instrumentais

---

<sup>36</sup> FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*. 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, julho 2017, p. 158.

<sup>37</sup> FARIA, Ramos de. LOUREIRO, Ana Luísa. *Ob.*, cit., pp. 30-31.

<sup>38</sup> FARIA, Ramos de. LOUREIRO, Ana Luísa. *Ob.*, cit., pp. 30-31.

<sup>39</sup> FREITAS, José Lebre. *Ob.*, cit., p. 159.

<sup>40</sup> MESQUITA, Miguel. “A «morte» do princípio do dispositivo”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Número 4007, (Ano 147.º), Novembro-Dezembro 2017, GestLegal, p.87.

<sup>41</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.1.º, Artigos 1º a 361º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, outubro 2018, p.39.

<sup>42</sup> MESQUITA, Miguel. *Art. cit.*, pp. 91-92.

(factos que auxiliam o juiz a esclarecer sobre a existência ou não de determinados factos essenciais, permitindo ajudar a atingir a prova dos factos principais, com base nas regras de experiência<sup>43</sup>, desempenhando, assim, uma função probatória<sup>44</sup> – art. 5.º, n.º 2, al. a)), factos notórios (factos de conhecimento geral, ou seja, que são facilmente conhecidos pela generalidade da população <sup>45</sup> – art. 5.º, n.º 2, al. c)) e factos importados de conhecimento oficioso (o juiz pode introduzir no processo factos que foram anteriormente provados em processo anterior, do qual fez parte – art. 5.º, n.º 2, al. c)). Além do artigo em análise, também o artigo 412.º faz menção às últimas duas categorias de factos mencionadas (os notórios e os factos de conhecimento oficiosos), afirmando que estes não carecem de ser alegados ou provados.

No fundo, o acabado de expor mostra que, excecionalmente, o juiz pode tomar em consideração factos não expressamente articulados pelas partes que resultam da fase da audiência final.

Com a presente análise entende-se que o dispositivo vem, portanto, balizar os limites da sentença que pode ser proferida pelo juiz, dado que o magistrado não se pode apoiar numa causa de pedir diferente da que foi descrita na petição inicial. Uma vez violado este postulado, a sanção será a nulidade da sentença, tal como configura no artigo 615.º, n.º 1, al. d).

Desta forma, facilmente compreendemos que este princípio interfere com o conteúdo da sentença, dado que é vedada ao juiz a possibilidade de conhecer factos para além dos que foram alegados na petição inicial ou na reconvenção, limitando, assim o objeto da sentença, pois se de outros factos pudesse o juiz conhecer, a sentença poderia ser outra.

## **5. Princípio do Pedido**

Além do postulado que acabámos de analisar, também o princípio do pedido, que no fundo consiste numa decorrência do princípio anterior <sup>46</sup>, é um importante pilar do processo

---

<sup>43</sup> MESQUITA, Miguel. *Art. cit.*, p. 93.

<sup>44</sup> FARIA, Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiros Notas ao Novo Código de Processo Civil*. Vol. I, Coimbra: Edições Almedina, outubro 2014, p. 36.

<sup>45</sup> FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*. 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, julho 2017, p. 172.

<sup>46</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 675.

civil. Segundo este postulado, o juiz está impedido de dar mais ou coisa diversa daquela que foi peticionada, máxima esta consagrada no artigo 3.º, n.º 1 e artigo 609.º, n.º 1.

Este postulado apresenta dois sentidos: o primeiro diz-nos que o tribunal somente pode debruçar-se sob a análise, apreciação e julgamento de determinado litígio se isso lhe for devidamente pedido, ou seja, se existir um impulso externo, sentido este resultante do art. 3.º, n.º 1 e apelidado como princípio da iniciativa da parte ou do impulso processual<sup>47</sup>; o segundo sentido impede o juiz de dar mais ou coisa diversa daquela que lhe foi pedida (art. 609.º, n.º 1), salvo exceções previstas na lei (art. 376.º, n.º 3, art. 609.º, n.º 3, art.901.º, n.º 1, art. 931.º, n.º 7). Este último sentido é intitulado por princípio da correlação ou da congruência entre o pedido e a sentença. Além do exposto, o tribunal está ainda proibido de negar ou de não dar algo que a parte não requereu

Assim, facilmente compreendemos que o princípio do pedido delimita o campo de atuação do juiz, assegurando a sua imparcialidade e garantindo o contraditório, ao impedir que seja discutida matéria sobre a qual nada foi peticionado. Desta feita, também reflete o princípio da autonomia das partes, uma vez que o tribunal deve respeitar a vontade das mesmas, não se fazendo substituir a estas, dado que aos tribunais não cabe a tutela oficiosa de nenhum dos litigantes<sup>48</sup>. De forma sintética: a sentença deve respeitar os limites ditados pela petição do autor ou pela reconvenção do réu.

Como anteriormente mencionámos, se o tribunal violar este postulado, a sentença será, em princípio nula (art.615.º, n.º 1, al. e)). No entanto, a consequência poderá ser apenas a anulabilidade nos casos em que a sentença possa ser corrigida para os limites do pedido e aproveitada uma parte da mesma<sup>49</sup>. Vejamos o seguinte exemplo: o autor, na petição inicial, pede a condenação do réu a pagar 500 € e o juiz condena o réu a pagar 550 €. Neste caso, a sentença deverá ser corrigida para menos, ou seja, para 500 € e aproveitar-se em parte. Esta possibilidade de correção da sentença surge como forma de atender e respeitar os princípios processuais de economia e celeridade<sup>50</sup>. Ademais, quando estejamos perante um erro na

---

<sup>47</sup> MESQUITA, Miguel. “Acórdão de 8 de julho de 2010. A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. N.º 3983, (Ano 143º), Novembro-Dezembro de 2013, Coimbra Editora, p. 136.

<sup>48</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.1.º, Artigos 1.º a 361.º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, outubro 2018, p. 28.

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de Conhecimento*. Curso de Processo Civil. Volume 2. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 413.

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Ob.*, cit., p. 413.

qualificação jurídica do pedido, é pacífica, na doutrina, a possibilidade de o tribunal poder ultrapassar esta falha.

Porém, em torno deste princípio tem-se verificado uma discussão entre a doutrina. Autores como MIGUEL MESQUITA<sup>51</sup> defendem uma certa mitigação do princípio do pedido, mais concretamente na sua vertente da congruência entre o pedido e a sentença, em prol da efetividade da justiça e da verdade material.

No entanto, esta suavização deve ser utilizada com cautela, respeitando sempre o contraditório, o dispositivo e a autonomia das partes. Fará todo o sentido adotar uma posição mais flexível relativamente ao princípio do pedido quando o autor apenas requeira uma medida demasiado drástica e o juiz considere que, com base nos factos que lhe foram apresentados e provados, é mais justo e adequado outra medida não tão severa e qualitativamente diferente<sup>52</sup>. Pensemos na hipótese em que o autor pede o encerramento de uma fábrica porque esta viola o seu direito ao descanso. Não poderá o juiz condenar o réu a insonorizar a fábrica, resolvendo, assim, a questão suscitada pelo réu?

Em suma, autores como MIGUEL MESQUITA<sup>53</sup> justificam esta flexibilização e o exercício de uma gestão cooperativa do juiz e das partes, defendendo que o impedimento do mínimo desvio deste princípio poderá lesar o princípio da economia processual e colocar em causa a justa composição do litígio e a efetividade da justiça<sup>54</sup>. A invocação do princípio da economia processual para fundamentar a necessidade de mitigação do princípio do pedido facilmente se justifica, dada a possibilidade que existe de o autor voltar a intentar nova ação pedindo a medida correta e menos drástica, conduzindo a uma perpetuação do litígio. No que ao interesse pela justa composição do litígio e, conseqüentemente, ao respeito pela efetividade do processo e da justiça concerne, a inflexibilidade em torno do princípio do pedido pode conduzir a absolvições injustas do réu e à ausência de tutela dos interesses legítimos e fundamentados do autor.

Ademais, o próprio princípio da gestão processual parece impor-se neste sentido, na medida em que incute ao magistrado a função de zelar pela celeridade processual assim como pelo alcance da mais justa e correta composição do litígio, atribuindo-lhe poderes e

---

<sup>51</sup> MESQUITA, Miguel. “Acórdão de 8 de julho de 2010. A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. N.º 3983, (Ano 143º), Novembro-Dezembro de 2013, Coimbra Editora, p. 141.

<sup>52</sup> Mesquita, Miguel. *Art. cit.*, p. 142.

<sup>53</sup> Cfr. MESQUITA, Miguel. *Art. cit.*, pp. 141 e ss.

<sup>54</sup> MESQUITA, Miguel. *Art. cit.*, p. 145.

deveres para que tal seja possível. Dentro destes poderes concedidos pelo legislador ao juiz encontramos, designadamente, o dever de o magistrado dirigir e agilizar o processo, de sanar eventuais falhas ou até de procurar provas.

## **6. A Importância e a Finalidade da Sentença Cível e do respetivo Processo**

Embora as sentenças possam adotar várias formas, como anteriormente mencionado<sup>55</sup>, o fim último de cada sentença é comum: alcançar a justa composição do litígio, a paz e a segurança jurídica. No fundo, o seu fim natural será a apreciação do mérito do pedido que foi apresentado ao tribunal <sup>56</sup>.

Com a prolação de uma sentença, não só se põe fim a uma situação de determinada instabilidade e incerteza, como também se protege a ordem jurídica e os direitos de cada cidadão. A partir de uma decisão justa e clara afirma-se o direito posto em causa, reforçando o seu reconhecimento, importância e tutela na sociedade.

A questão premente é a de saber de que forma se alcança a justa composição do litígio. Segundo MICHELE TARUFFO, alcançar este objetivo depende do respeito pelas garantias processuais das partes, da descoberta da verdade material e da correta e fiel aplicação das regras de direito material aos factos apurados<sup>57</sup>. Ademais, ABRANTES GERALDES acrescenta que a justa composição do litígio depende, essencialmente, da máxima correspondência entre a verdade material e a verdade formal<sup>58</sup>, conseguida através do respeito pelos princípios essenciais do processo civil. Este equilíbrio entre a tutela do direito material e o respeito pelo direito processual é de considerável importância dadas as consequências que o excesso de formalismo e o inflexível respeito pelas normas instrumentais podem acarretar. A prolação de decisões que não vão ao encontro da tutela mais adequada do direito subjetivo, é um dos efeitos nefastos que o excesso de formalismo pode desencadear. Em sentido inverso, um total desleixe pelas regras e princípios processuais também pode conduzir a um certo livre-arbítrio desmensurado e indesejado que,

---

<sup>55</sup> V. Capítulo I, ponto 3, pp. 13 e ss da presente Dissertação.

<sup>56</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão), Coimbra Editora, 2004, P. 664.

<sup>57</sup> TARUFFO, Michele. *La Prueba, Artículos y Conferencias*. Chile: Sociedad Editora Metropolitana, 2009, pp. 56-57.

<sup>58</sup> GERALDES, António Santos Abrantes. *A Sentença Cível*. Jornadas de Processo Civil – CEJ, janeiro de 2014. Acedido em: 20/10/2022. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/asentencacivelabrantescalderes.pdf>, p. 18.

por sua vez, provoca instabilidade jurídica, assim como acentua o desrespeito pelo Direito e a incerteza à volta do mesmo.

Além do exposto, o Processo Civil e as consequentes sentenças que dele advenham evitam mecanismos de autodefesa com recurso à força <sup>59</sup>, permitindo que os cidadãos vejam o seu direito reconhecido e a sua pretensão valorizada através do uso de meios legais e do recurso aos tribunais, mantendo, assim, a harmonia, a paz, a segurança e a estabilidade na ordem pública. No que à segurança e estabilidade jurídica dizem respeito, ambas as finalidades se conseguem alcançar através de um mecanismo designado “caso julgado”. Ora, tal conceito significa que, e segundo a análise do Capítulo III do nosso Código de Processo Civil, a partir do momento que determinada sentença ou acórdão transitam em julgado a decisão contida nestes documentos adquire força obrigatória quer dentro do próprio processo como fora. No fundo, tudo isto é o mesmo que dizer que, dentro dos limites fixados pela lei nos artigos 580.º e 581.º, a decisão torna-se imodificável a partir do momento que já não admite recurso (art. 628.º) e impede-se que se inicie nova ação sobre o mesmo pedido ou litígio<sup>60</sup>. Este instituto é, então, um dos efeitos da prolação de uma sentença que surge como forma de assegurar a manutenção da segurança e estabilidade jurídica, exigências estas decorrentes da ordem jurídica em que assenta o nosso processo civil.

No entanto, o caso julgado não é o único efeito decorrente da sentença cível. Além da força de caso julgado, fala-se também da imperatividade da decisão como o efeito primário da decisão. Isto é, uma sentença, além de fixar em termos imperativos o direito que será aplicado ao caso concreto que foi submetido ao tribunal, condenando ou absolvendo o réu, constitui, extingue ou modifica o efeito jurídico pretendido, negando ou afirmando a existência do direito. A acrescer a este efeito imperativo, verificamos também um efeito de exequibilidade dado às sentenças condenatórias, ou seja, a possibilidade destas sentenças, uma vez transitadas em julgado, servirem como título executivo<sup>61</sup>. Ademais, identifica-se a eficácia imediata das sentenças constitutivas que alteram uma determinada relação jurídica, constituindo-a, extinguindo-a ou modificando-a imediatamente<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> Cfr. Artigo 1.º.

<sup>60</sup> Sobre este tema, versaremos com mais rigor posteriormente. V. Capítulo III, ponto 3.1., pp. 55 e ss da presente Dissertação.

<sup>61</sup> MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 627.

<sup>62</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.700.

Além do mais, é através do processo e, muitas vezes, do decretamento de uma sentença que se efetiva o direito subjetivo e material que compõe as várias legislações. Assim, o que se espera dos magistrados é um correto manuseamento do processo de modo que este não culmine, por ignorância ou negligência, em sentenças injustas ou deficientes.

No fundo, é importante não esquecer que o Processo e a respetiva sentença que dele advenha tutelam não só interesses privados, como também interesses públicos, como são a ordem, a paz e a segurança, que não devem ser descurados<sup>63</sup>.

## CAPÍTULO II – A CONDIÇÃO

### 1. Conceito

Para percorrermos o capítulo que agora se inicia é fundamental concetualizar o termo “condição”.

Através da leitura do artigo 260.º CC conseguimos já retirar uma breve ideia do significado deste conceito. Segundo esta disposição, é possível que contraentes, ao celebrarem um determinado negócio jurídico, estabeleçam que a produção dos efeitos jurídicos decorrentes de um contrato ou a sua cessação dependem de um acontecimento futuro e incerto. É nesta incerteza que reside a essência da condição e que a distingue do termo. Ou seja, é igualmente dada a possibilidade aos contraentes de fazerem depender a produção ou cessação dos efeitos jurídicos do negócio de um acontecimento futuro e certo, mas sobre o qual se tem a certeza que irá ocorrer. Neste caso, estamos perante um termo e já não uma condição, tal como consta no artigo 278.º do nosso Código Civil.

Em síntese, tanto a condição como o termo tratam-se de cláusulas acessórias típicas que as partes têm a possibilidade de apor a um contrato.

---

<sup>63</sup> MESQUITA, Miguel. “Acórdão de 8 de julho de 2010. A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. N.º 3983, (Ano 143º), Novembro-Dezembro de 2013, Coimbra Editora.

## **1.1. Condições Próprias**

Para que estejamos perante uma verdadeira condição é necessário que se verifiquem determinados requisitos: deve ser passível de ser realizada, bem como referir-se ao futuro. Ademais, uma condição propriamente dita deve assentar num acontecimento incerto, dado que a partir do momento que se tem a certeza sobre a ocorrência do acontecimento, já estaremos perante um termo<sup>64</sup>. Atentemos ao seguinte exemplo: *A* celebra um contrato de compra e venda de um livro com *B*, mas apenas lhe transmite a posse do mesmo se *C* morrer. Neste caso, é certo que, algum dia, *C* irá morrer, embora não se possa prever quando. Por isso, nesta hipótese estamos perante um termo incerto sobre o qual existe a certeza da sua verificação, embora não quanto ao momento em que irá ocorrer<sup>65</sup>, e já não perante uma verdadeira condição.

Em resumo, para que estejamos perante uma condição própria/verdadeira é imprescindível que o acontecimento condicionante seja possível de realizar, se refira ao futuro e que sobre a sua efetiva ocorrência recaia incerteza e dúvida.

## **1.2. Condições Impróprias**

Por outro lado, por condições impróprias entende-se serem todas aquelas que, embora legais, não constituem verdadeiras condições, pois não reúnem algum dos requisitos anteriormente referidos. Dentro desta categoria podemos identificar: condições impossíveis, condições indeterminadas e condições necessárias.

### **1.2.1. Condições Impossíveis**

As condições impossíveis não são condições propriamente ditas, dado que já se sabe, à partida, que estas não se irão verificar e, por isso, não paira incerteza sobre as mesmas. Veja-se, então, quais as situações em que estaremos perante a impossibilidade de se verificar um evento condicionante.

---

<sup>64</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, Novembro 2020, p. 577.

<sup>65</sup> MENDES, João de Castro. *Ob. cit.*, p. 62.

### **a) Impossibilidade Física**

Versemos a nossa atenção sobre o seguinte exemplo: *A* celebra um negócio de doação de material de mergulho com *B*, mas os efeitos só se produzirão se este conseguir permanecer dez minutos debaixo de água, de forma a provar que merece o respetivo material. Neste caso, a certeza reside no facto de se saber previamente que este evento nunca se irá verificar, dado que *B* se trata de um cidadão comum, sem qualquer formação em mergulho e que, um adulto saudável, apenas consegue aguentar, regra geral, entre um a dois minutos sem respirar.

Assim, por razões respeitantes à condição física do contraente, estamos perante uma condição impossível.

### **b) Impossibilidade por Factos Incompatíveis**

Ademais, a impossibilidade também pode residir no facto de estarmos perante condições que cumulam factos condicionantes inconciliáveis. Por exemplo: *A* estabelece com *B* que lhe vende o carro, mas só o entregará se este mantiver o seu estado civil como divorciado e se casar com *C*. As duas hipóteses cumulativamente são impossíveis, não é possível uma mesma pessoa cumular dois estados civis.

#### **1.2.2. Condições Indetermináveis**

Importa não confundir as condições impossíveis com as condições indetermináveis, que também se enquadram dentro da categoria de condições impróprias. Dentro deste último conceito, CASTRO MENDES defende a possibilidade de estarmos perante uma indeterminabilidade formal ou uma indeterminabilidade material<sup>66</sup>.

---

<sup>66</sup> MENDES, João de Castro. “Condição necessária, impossível e indeterminável”. *Revista Direito e Justiça*. Vol. I, Lisboa, 1980, p. 88.

### **a) Formal**

Estas dizem respeito às formulações condicionais das quais não se consegue retirar nenhum sentido ou finalidade. Se *A* estabelecer que celebra um contrato de arrendamento com *C*, mas só produzirá efeitos se “*arbfiajsop*”, desta condição não se consegue retirar nenhuma conclusão porque a palavra não é perceptível nem existente.

Da mesma forma, se *A* estabelecer com *B* que lhe doa um violino se este celebrar com *C* um contrato de arrendamento, mas não o celebrar, também falamos de indeterminabilidade formal, pois não conseguimos perceber qual a pretensão do autor com esta formulação. No fundo, questionamos: “O que será que o autor desta condição pretende com a mesma?”. A ausência de resposta para esta pergunta pode impor a indeterminabilidade da condição, uma vez que dela não se consegue retirar qualquer ilação.

### **b) Material**

Por outro lado, a indeterminabilidade material ocorre quando é impossível apurar se o facto condicionante ocorreu ou não. Por exemplo: *A* celebra com *B* um contrato de compra e venda de um carro, acordando que este apenas produzirá os seus efeitos se o automóvel nunca tiver sofrido um acidente. Porém, dificilmente se consegue determinar se este facto ocorreu ou não, pois o uso de um carro em segunda mão causa, indiscutivelmente, alguns estragos e deterioração no veículo que poderão, em todo o caso, não ter sido provocados por qualquer acidente, mas antes pelo uso.

Nos casos em que um negócio faça depender os seus efeitos de uma condição indeterminável, o negócio é nulo<sup>67</sup>.

### **1.2.3. Condições Necessárias**

São condições necessárias todas aquelas que “se referem a um evento futuro, mas não objetivamente incerto, uma vez que é seguro que se verificará”<sup>68</sup>. A condição necessária pode abranger várias subespécies de condições.

---

<sup>67</sup> MENDES, João de Castro. *Art. cit.*, p. 89.

<sup>68</sup> MENDES, João de Castro. *Art. cit.*, p. 59.

### **a) Condições Exaustivas**

As condições exaustivas remetem para qualquer possibilidade que possa acontecer no futuro, como por exemplo: *A* celebra o negócio de trespasse se algo acontecer ao estabelecimento. Nesta hipótese, uma vez que não está determinado e definido o evento condicional, mas antes se estipulou uma abrangência e indefinição de acontecimentos, estamos perante uma condição imprópria, dado que qualquer tipo de ocorrência pode consistir no “se algo acontecer”.

### **b) Condições Alternativas**

Também as condições alternativas podem representar uma condição necessária se isto significar o esgotamento de outras hipóteses.

Pensemos neste caso: *B* celebra um negócio de compra e venda do carro com *C* se este passar ou não passar nos exames da faculdade. Ora, neste exemplo, qualquer um dos eventos condicionais irá ocorrer, visto que, para esta situação apenas existem duas possibilidades: ou *C* tem aprovação nos exames ou não tem. Logo, na situação em análise, necessariamente alguma das hipóteses irá ocorrer, desencadeando assim uma certeza sobre a procedência da produção dos efeitos do negócio jurídico.

### **c) Condição de não fazer algo impossível**

Finalmente, são também condições necessárias aquelas em que a condição reside em não fazer uma coisa impossível. Se *A* estipular que apenas vende uma televisão a *B* se este não voar, estamos perante uma destas condições, pois, segundo as leis da Ciência e da Física, sabe-se que *B* não voará, não recaindo aqui qualquer incerteza sobre a procedência ou não do evento condicionante, daí não podermos falar de uma verdadeira condição.

Assim sendo, com o exposto, facilmente compreendemos que é possível que uma sentença decida quanto a uma relação jurídico condicional, dado que a nossa ordem jurídica permite que, se for ao encontro com a vontade das partes, estas celebrem um contrato sujeito a uma condição; ora, tanto esta condição que foi aposta, como o conteúdo do próprio contrato

podem gerar um litígio entre as partes que deve ser resolvido judicialmente e decidido através de uma sentença que se debruça sobre a condição e o próprio contrato.

Questão diferente é a de saber se é legalmente admissível no nosso ordenamento que a uma sentença seja aposta uma condição, isto é, que a produção dos efeitos jurídicos de uma sentença cível dependa da verificação de um acontecimento futuro e incerto. Desta feita, importa notar e realçar que o facto de ser legalmente aceite que uma sentença se debruce e decida sobre uma relação jurídica condicional, o mesmo não é sinónimo de permitir que à sentença seja aposta uma condição. Sobre isto, versaremos mais tarde.

## 2. Espécies de Condições

Além da repartição legal estabelecida no artigo 270.º CC entre condição suspensiva e condição resolutiva, as condições admitidas no nosso sistema jurídico podem ainda ser de outras naturezas: causais, potestativas, mistas, arbitrárias, não arbitrárias, a *parte creditoris*, *parte debitoris*, positivas, negativas, perplexas e não perplexas, de momento certo e de momento incerto. Vejamos, agora, cada uma delas, iniciando, esta exposição com a análise das condições previstas legalmente no nosso Código Civil.

### a) Condições Suspensivas

São condições suspensivas todas aquelas cujo efeito jurídico só se produz se se verificar o dado evento, gerando no credor uma expectativa de aquisição de um direito, dado que, enquanto a condição não se verificar, o credor ainda não é titular do direito negociado. Uma vez decorrido o acontecimento condicional, os efeitos retroagem à data da celebração do contrato<sup>69</sup>. Se, por outro lado, a condição não se verificar, desaparecem quaisquer efeitos provisórios que tenham surgido e não se produzem os efeitos definitivos acordados no negócio<sup>70</sup>. Por exemplo: *A* e *B*, pai e filho, respetivamente, celebram um contrato de doação de um relógio de família. No entanto, *A*, doador, apenas transmite a propriedade do relógio a *B* no dia do seu casamento.

---

<sup>69</sup> Segundo o princípio da retroatividade disposto no artigo 276.º Código Civil.

<sup>70</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Ob.*, cit., p. 575.

## **b) Condições Resolutivas**

Ao contrário, as condições resolutivas cessam a produção de efeitos jurídicos aquando da procedência do acontecimento. Assim, o que acontece é que o negócio produz os seus efeitos jurídicos até à eventual procedência do facto condicional. Uma vez verificada a condição, ocorre a destruição retroativa de todos os efeitos, salvo algumas exceções legais (art. 277.º, n.º 2, 3 CC). Se, *a contrario*, a condição não se verificar, os efeitos consolidam-se<sup>71</sup>.

A título de exemplo, debruçemo-nos sobre esta hipótese: *A* e *B* celebram um contrato de comodato de um carro. No entanto, *A*, comodante, estabelece que este contrato cessa os seus efeitos e que, por isso, *B*, comodatário, deverá devolver o veículo, no dia em que *B* comprar um carro próprio.

## **c) Condições Potestativas, Causais e Mistas**

Relativamente à distinção entre condições potestativas, causais e mistas, esta assenta na causa produtiva do evento<sup>72</sup>. Ou seja, se determinado acontecimento condicionante depender da vontade humana, estamos perante uma condição potestativa (Ex: *A* celebra um negócio de compra e venda com *B* se este escrever um livro).

Pelo contrário, se o evento condicionante depender da verificação de um determinado acontecimento natural ou de terceiro falamos em condições causais (Ex: *A* celebra um negócio de doação com *B* no dia 23 de janeiro se não chover).

No entanto, é possível que se verifiquem ambas as situações, ou seja, que a vontade humana e um acontecimento natural ou de terceiro se conciliem, originando as condições mistas (Ex: *A* vende o carro a *B* se este se casar com *C*). Neste exemplo, além do evento condicionante depender da vontade do contraente, depende também da vontade de um terceiro *C* em casar, por isso fala-se de uma condição mista.

Ademais, as condições potestativas podem ainda subdividir-se em arbitrárias ou não arbitrárias<sup>73</sup>. Quando o evento condicionante se baseia num simples querer ou num ato sem qualquer significância, falamos de condições arbitrárias (Ex: *A* doa o seu carro a *B* se este

---

<sup>71</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Ob.*, cit. p. 575-576.

<sup>72</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Ob.*, cit., p. 565.

<sup>73</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Ob.*, cit., p. 565.

for jantar fora naquele dia). Por outro lado, são condições não arbitrárias todas aquelas cujo acontecimento se baseia num ato de determinada seriedade e comprometimento (Ex: *A* doa o seu carro a *B* se este mudar o seu local de trabalho).

Além das distinções já referidas relativamente às condições potestativas, é possível ainda observar outra. Ora, as condições potestativas tanto podem ser *a parte creditoris* como *a parte debitoris*, dependendo se o evento condicionante for um ato do credor ou do devedor, respetivamente<sup>74</sup>.

#### **d) Condições Positivas e Condições Negativas**

No nosso ordenamento jurídico são ainda admitidas condições positivas e condições negativas cuja distinção assenta na “forma de atuação do evento condicionante”, segundo MOTA PINTO<sup>75</sup>. Isto é, as condições positivas conduzem a uma alteração de uma determinada situação, ao contrário das negativas que consistem numa manutenção de um estado já existente. Pensemos: se *A* celebra com *B* um contrato de comodato de um eletrodoméstico se este casar com *C*, estamos perante uma condição positiva, dado que existiria uma alteração do estado civil de *B*<sup>76</sup>.

Mas, se pelo contrário a cláusula estipulada no contrato ditar que o contrato entre *A* e *B* só produz efeitos se *B* não casar, já falamos em condição negativa, uma vez que não existe qualquer alteração da situação jurídica de *B*<sup>77</sup>.

No entanto, é preciso cuidado na aplicação destas cláusulas e questionar a sua legitimidade, pois não devem consistir em limitações à liberdade do indivíduo, como veremos. Isto é, uma condição negativa ou positiva não pode impedir ou obrigar que determinado sujeito pratique ou não determinado ato que restrinja gritantemente a sua liberdade de atuação. Ora, assim sendo, poderá questionar-se a legitimidade dos dois exemplos suprarreferidos, pois, como estudaremos, podem consistir em condições cuja intenção é limitar a liberdade individual de *B* e, por isso, serem ilícitas.

---

<sup>74</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Ob. cit.*, p. 566.

<sup>75</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Ob. cit.*, p. 571.

<sup>76</sup> MOURA, Miguel de Azevedo. “A condição (própria): Conceito, Modalidades, Pendência, Verificação e Eficácia – um estudo jurídico-comparativo do regime jurídico português e inglês”. *De Legibus - Revista de Direito*. Número 0, dezembro 2020, Faculdade de Direito - Universidade Lusófona, p. 213.

<sup>77</sup> MOURA, Miguel de Azevedo. *Art. cit.* p. 213.

### e) Condições Perplexas e Não Perplexas

Já as condições perplexas ou não perplexas assentam na possibilidade de conciliar o evento condicionante com o efeito jurídico que se pretende. Isto é, se o evento condicionante for compatível com o efeito pretendido, estamos perante uma condição não perplexa<sup>78</sup>. Se forem incompatíveis são condições perplexas. Imaginemos que *A*, pai de *B*, vende a *B* um automóvel com a condição suspensiva de já o ter vendido a *C*<sup>79</sup>. Neste caso, estamos perante uma condição perplexa, uma vez que este negócio seria nulo por força do princípio *nemo plus juris ad alium transfere potest quam ipse haberet*, segundo o qual, na aquisição derivada, o direito do adquirente não pode, em regra, ser mais amplo que o direito do transmitente<sup>80</sup>, existindo, por isso, uma total incompatibilidade entre o efeito jurídico pretendido e a condição aposta, dado que o efeito que se pretende com a celebração do negócio de compra e venda não poderá proceder devido à condição que foi aposta, pois o nosso direito material impede a venda de bens alheios, como percebemos pela leitura do artigo 892.º CC.

Mas se, por exemplo, estivermos perante o mesmo contrato de compra e venda entre os sujeitos supra, mas no qual se acorda que apenas produzirá os seus efeitos caso o carro de *B* tiver uma avaria, o efeito que se pretende é compatível e possível de realizar tendo em conta o evento condicionante. Assim, neste caso, estaríamos perante uma condição não perplexa.

### f) Condições de Momento Certo e Condições de Momento Incerto

Finalmente, para encerrar a análise dos tipos de condições, importa tecer algumas considerações sobre as condições de momento certo e as condições de momento incerto. Importa lembrar que a ocorrência do evento condicionante é sempre incerta e é isso um dos aspetos que caracteriza a condição. No entanto, o que diferencia as espécies de condições agora em análise é o grau de certeza do momento em que o facto se verificará<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto Monteiro; PINTO, Paulo Mota. *Ob.*, cit., p. 572.

<sup>79</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto Monteiro; PINTO, Paulo Mota. *Ob.*, cit., p. 572.

<sup>80</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto Monteiro; PINTO, Paulo Mota. *Ob.*, cit., p. 365.

<sup>81</sup> MOURA, Miguel de Azevedo. “A condição (própria): Conceito, Modalidades, Pendência, Verificação e Eficácia – um estudo jurídico-comparativo do regime jurídico português e inglês”. *De Legibus - Revista de Direito*. Número 0, dezembro 2020, Faculdade de Direito - Universidade Lusófona, p. 212.

Por exemplo, se *A* e *B* acordarem que o negócio celebrado entre ambos só produz efeitos se no dia 7 de fevereiro de 2024 chover, estamos perante uma condição de momento certo. Isto porque, embora o evento condicionante seja incerto, não se consegue prever com certeza que irá chover em determinado dia, apenas o momento de aferição da condição é certo: o dia 7 de fevereiro de 2024.

Se, pelo contrário *A* e *B* estabelecerem que o seu negócio apenas produzirá efeitos se *C* casar, estamos perante uma condição de momento incerto, pois não há certeza sobre a procedência do evento, nem sobre o dia da verificação do mesmo<sup>82</sup>.

## 2.1. Condições Ilícitas

Finalizadas todas as distinções de espécies de condições, é importante notar a existência de condições que são legalmente ou moralmente ilícitas e que tornam todo o negócio nulo.

Ora, desde logo são ilícitas todas as condições que restrinjam a liberdade do indivíduo, como as que se encontram presentes na Secção II do Capítulo VI do nosso Código Civil. O que se observa nestes casos é o seguinte: embora o evento condicionante seja um acontecimento lícito (residir ou não em determinado prédio é, à partida, um ato lícito), a condição será ilícita devido à sua ligação com o respetivo negócio<sup>83</sup>. Como facilmente se compreende, não podemos fazer depender a eficácia de um negócio da restrição da liberdade de um indivíduo. A título de exemplo, *A* não pode dizer que vende o carro a *B*, mas apenas lhe transmite a propriedade do mesmo se este deixar de habitar no prédio *X*. Da mesma forma que também não será legítimo condicionar um negócio ao facto de uma pessoa cortar relações com outra, ou seja, *A* não pode fazer depender a eficácia do contrato do facto de *B* deixar de falar ou de conviver com *C*. Se tais condições fossem apostas, estaríamos perante um flagrante caso de restrição da liberdade e, por isso, contrário à lei e à autodeterminação do indivíduo.

Outra importante nota que não se deve descurar é a tese defendida por MOTA PINTO cujo critério norteador é a intenção com que foram apostas as condições restritivas da liberdade suprarreferidas. Ora, segundo este autor: “serão válidas condições que, em princípio, seriam nulas por restritivas da liberdade, desde que não tenha havido o intuito de

---

<sup>82</sup> MOURA, Miguel de Azevedo. *Art. cit.* p. 213.

<sup>83</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto Monteiro; PINTO, Paulo Mota. *Ob. cit.*, p. 566.

coartar a liberdade do credor condicional, mas apenas o de determinar a produção dum efeito, só enquanto este tenha especial interesse”<sup>84</sup>. O mesmo é dizer que o que classifica as cláusulas como ilícitas ou lícitas é a intenção com que estas foram feitas e o grau com que restringem a liberdade, ou seja, a limitação deste direito não pode ser desmedida. Pensemos num caso em que um pai *A* estabelece com o filho *B* que lhe doa um antigo e valioso microscópio se este seguir a área científica. Neste caso, penso que não se poderia dizer que o respetivo negócio está vinculado por uma condição restritiva da liberdade, uma vez que a intenção aqui não é a de limitar a liberdade de *B*, mas antes a de lhe transmitir a propriedade de um objeto que apenas lhe será útil, em princípio, se enveredar por algum ramo da Ciência.

O exposto leva-nos a concluir sobre a atenção e delicadeza com que devemos analisar as condições que vinculam os negócios jurídicos, dado que, numa primeira vista, podem aparentar uma certa limitação à liberdade do indivíduo que, contudo, poderá ser justificada pelos interesses em jogo.

### CAPÍTULO III – A SENTENÇA CONDICIONAL

#### 1. A Sentença Condicional e Figuras Afins

Após este percurso pelo conceito de sentença cível, assim como pela noção de condição e respetivas espécies, é seguro, agora, avançarmos para a conciliação destes dois conceitos que tantos problemas levanta.

Neste ponto, observaremos a existência da possibilidade de as condições serem igualmente apostas a uma sentença. Isto é, na nossa jurisprudência verificam-se casos em que o juiz faz depender a eficácia de uma sentença de um acontecimento futuro e incerto. Ou então, abrindo já caminho para a distinção entre sentença condicional e sentença de condenação condicional, é possível que o exercício de um direito reconhecido numa sentença fique dependente de uma condição.

No entanto, o exposto não é sinónimo de dizer que a aposição de uma condição a uma sentença será legítima, apenas se pretende alertar para a ocorrência desse tipo de prática na nossa jurisprudência. Assim sendo, o que se irá questionar, futuramente e ao longo desta

---

<sup>84</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Ob. cit.*, p. 567.

investigação, é se tais práticas executadas pelo julgador serão ou não válidas no nosso ordenamento.

Porém, é necessário, distinguir previamente estes dois tipos de sentenças supra das sentenças de condenação *in futurum* previstas na nossa lei processual, uma vez que estes conceitos, por vezes, provocam alguma confusão, gerando decisões judiciais controversas ou erróneas<sup>85</sup>. Vejamos, então.

### **a) As Sentenças de Condenação *In Futurum***

Não é novidade que, por vezes, ocorrem erros na elaboração da justiça e, um deles, é a confusão pelo juiz ou pelas próprias partes entre o conceito de sentença condicional e o de sentença de condenação condicional ou o de sentença de condenação *in futurum*<sup>86</sup> e, por isso, é importante começarmos por explicar de que se trata esta última.

Ora, como tivemos oportunidade de afirmar anteriormente<sup>87</sup>, as ações de condenação, por norma, destinam-se a condenar uma violação já ocorrida e efetiva de um determinado direito. No entanto, por vezes, a lei processual permite que se prescindam desta efetiva e atual violação do direito, tal como conseguimos perceber através da leitura do artigo 10.º, n.º 3, al. b) que nos diz concretamente que as ações de condenação podem exigir determinada prestação quando se prevê a violação de um direito: “As ações referidas no número anterior têm por fim: As de condenação, exigir a prestação de uma coisa ou de um facto, pressupondo ou prevendo a violação de um direito”<sup>88</sup>.

Assim sendo, é possível a prolação de uma sentença de condenação *in futurum*<sup>89</sup> nos casos em que exista um fundamentado receio de que a violação do direito venha a ocorrer, nomeadamente quando o prazo da obrigação, independentemente de ser certo ou incerto,

---

<sup>85</sup> REMO CAPONI considera que as sentenças de condenação *in futurum* mais não são que uma espécie de sentenças condicionais, tese esta rejeitada pela maioria da doutrina, pelos motivos que serão apontados ao longo da presente Dissertação. De acordo com CAPONI, Remo. *L'efficacia del giudicato civile nel tempo*. Milano: Giuffrè, 1991, citado por ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*. Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 305.

<sup>86</sup> Um exemplo claro do exposto é o Ac. STJ 24-04-2013, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no qual a autora confunde a sentença condicional com a sentença de condenação *in futurum*, invocando a permissibilidade desta última no nosso ordenamento como argumento para sustentar a sua posição.

<sup>87</sup> V. Capítulo I, ponto 3, p. 15 da presente Dissertação.

<sup>88</sup> V. Artigo 10.º, n.º 3, al. b).

<sup>89</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 682.

não decorreu até ao momento da prolação da sentença<sup>90</sup>. Tal possibilidade encontra-se consagrada nos art. 557.º e 610.º. A chamada “condenação *in futurum*”, no fundo, consiste na condenação do réu a satisfazer uma prestação que na altura da instauração da ação e no decorrer do processo ainda não se encontra vencida, no momento que esta se vença.

Destarte, embora excecionalmente admitidas, podemos deparar-nos com sentenças de condenação *in futurum* em três situações: a primeira refere-se à situação em que, tratando-se de obrigações periódicas, o devedor não cumpriu alguma prestação já vencida<sup>91</sup>. Nestes casos, o demandante pode, na petição inicial, pedir o cumprimento das obrigações já vencidas, assim como das obrigações que se vencerem enquanto se mantiver a obrigação, assim como é possível ao juiz a condenação do réu ao pagamento de ambas. Tal hipótese encontra-se consagrada no artigo 557.º. Pensemos num contrato de arrendamento de um imóvel, cujo pagamento do arrendatário ao senhorio é feito através de prestações mensais e o inquilino falta ao pagamento das rendas de alguns meses que já se encontram vencidas. Ora, nesta situação, por motivos de economia processual, o senhorio pode, na mesma ação, pedir a condenação do réu ao pagamento das rendas vencidas e das que estiverem por vencer.

A segunda destas situações encontra-se consagrada no número 2 do artigo 557.º. Segundo esta disposição, se estivermos perante uma obrigação a restituir, vislumbra-se a possibilidade de o tribunal condenar o réu a restituir a coisa *in futurum* quando a falta de um título executivo que assegure a imediata realização coativa da prestação devida possa causar prejuízo grave ao credor.<sup>92</sup> Exemplificando: *A* e *B* celebraram, em 2020, um contrato de arrendamento agrícola, no qual *A* é o arrendatário e *B* o locador. Chegado ao fim o contrato, a ausência de título executivo por parte de *B* pode acarretar graves prejuízos para este, nomeadamente, perder colheitas, caso o imóvel não seja reivindicado no prazo acordado. Assim, com a consagração do artigo em análise, evita-se que estes prejuízos ocorram e que se caia numa situação indesejável para o autor.

Por fim, a última destas hipóteses encontra a sua consagração no 610.º que permite que o réu seja condenado a uma prestação que ainda não seja exigível, desde que não haja litígio relativamente à sua existência. A inexigibilidade não é sinónimo de inexistência, logo é

---

<sup>90</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.2.º, Artigos 362.º a 626.º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, fevereiro 2019, p. 721.

<sup>91</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Ob. cit.* p. 183.

<sup>92</sup> VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Ob. cit.* p. 183.

possível que o juiz conheça da existência de uma obrigação ainda não exigível<sup>93</sup>. Aqui, cabe proceder a uma distinção de conceitos que segundo LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE não está muito clara neste preceito<sup>94</sup>.

Assim sendo, a questão que cabe dar resposta neste momento é a seguinte: quando é que uma prestação é exigível? Ora, estamos perante uma prestação exigível quando se trata de uma obrigação a prazo certo que já se encontra vencida ou quando, tratando-se de uma obrigação pura, o vencimento depende de simples interpelação do devedor<sup>95</sup>. Pelo contrário, falamos de uma obrigação não exigível quando se trata de uma obrigação a prazo certo e este ainda não decorreu, quando a constituição da obrigação depende de uma condição suspensiva ainda não verificada ou quando estejamos perante uma obrigação de prazo incerto, a fixar pelo tribunal, e este ainda não foi fixado pelo juiz.

Além de mais, exigibilidade, vencimento e mora do devedor são conceitos que não se podem confundir, dada a possibilidade de estarmos perante uma obrigação exigível, mas ainda não vencida. Basta pensarmos numa obrigação pura<sup>96</sup> cujo credor ainda não tenha exigido ao devedor o cumprimento da obrigação<sup>97</sup>. Por fim, também não estamos perante um caso de mora do devedor, embora a obrigação seja exigível e se encontre vencida, quando a responsabilidade pela prestação ainda não ter sido cumprida cabe ao credor, tal como consta do artigo 813.º CC.

Assim sendo, apenas podemos dizer que se trata de uma sentença de condenação *in futurum* quando o prazo da obrigação, seja ele certo ou incerto, ainda não decorreu no momento em que a sentença é proferida.

No entanto, o mesmo não é correto afirmar em relação às situações em que a exigibilidade da obrigação depende da verificação de uma condição suspensiva e esta ainda não se tenha verificado. Nestas hipóteses, se existir uma decisão judicial que decida sobre uma relação jurídica condicional e condene para o momento em que a condição se verificar já estaremos perante uma sentença de condenação condicional e não perante uma sentença de condenação *in futurum*, como veremos.

---

<sup>93</sup> Art. 610.º, n.º 1.

<sup>94</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 720.

<sup>95</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 720.

<sup>96</sup> Entenda-se obrigação pura como aquela sobre a qual não existe prazo nem termo fixado.

<sup>97</sup> *V.* Art. 777.º, n.º 1 CC.

Dito isto, a questão que surge neste momento e que importa debater é a seguinte: como se justifica, então, a legitimidade das condenações *in futurum* do ponto de vista do interesse em agir? Como se justifica a existência de interesse processual em ações cujo direito ainda não foi violado?

Ora, o interesse em agir é um dos pressupostos processuais necessários à propositura de uma ação e consiste na necessidade de lançar mão do processo e de intentar uma ação judicial por força de uma carência justificada<sup>98</sup>. Assim sendo, é possível que exista este interesse para evitar a previsível violação de um direito, nos casos já elencados anteriormente.

Pensemos no caso do artigo 557º. No que às prestações periódicas dizem respeito, naturalmente que só existirá interesse em agir quando o devedor não cumprir alguma das prestações devidas. Neste caso, quando se intenta uma ação de condenação para pagamento das prestações vincendas, é possível cumular o pedido de pagamento das prestações que se irão vencer, evitando assim que haja novamente violação de um direito e a propositura de uma nova ação, assoberbando os tribunais com questões que poderiam ter sido tratadas numa só ação.

Tratando-se de prestações futuras previstas no número 2 do artigo em análise, só existe interesse em agir quando já exista uma obrigação constituída. Em ambos os casos, pretende-se evitar que o incumprimento da obrigação acarrete prejuízos graves para o autor e assegurar o respeito pelo princípio da economia processual.

No que às obrigações inexigíveis diz respeito, a propósito do interesse em agir, versemos a nossa atenção para o artigo 610.º. *A priori* a presente norma pode aparentar uma certa contrariedade com o requisito do interesse processual, uma vez que a obrigação ainda não é exigível. Poderá, então, questionar-se qual será a justificação para se ter intentado uma ação. Vejamos.

Antes de mais, cabe atender que a disposição do art. 610.º só é válida para as sentenças e não para os despachos saneadores, nem para os despachos liminares<sup>99</sup>. Isto é, se o julgador da causa, logo na petição inicial, verificar que o autor pede a condenação do réu a uma prestação ainda não exigível, deve indeferir liminarmente o pedido (art. 590.º). Se apenas concluir mais tarde, já depois da fase dos articulados, deve proferir um despacho saneador, indeferindo a pretensão e absolvendo o réu do pedido (art. 278.º). Por fim, e é aqui que

---

<sup>98</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 180.

<sup>99</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Ob. cit.*, p. 184.

importa a disposição em análise, se a ação prosseguir e apenas se reparar na falta de exigibilidade da obrigação no momento da prolação da sentença, a solução que melhor se adequa ao princípio da economia processual é a de aproveitar o processo e condenar o réu a satisfazer a prestação, embora o autor seja condenado ao pagamento das custas e honorários do advogado do réu<sup>100</sup>.

Atendendo ao supramencionado, compreende-se a conciliação entre o interesse em agir do autor (embora antecipado), que reside no facto de obter um título judicial que reconhece a existência do seu direito com os princípios gerais do processo civil, nomeadamente, o da economia processual.

No fundo, uma sentença de condenação *in futurum* é “uma decisão que obriga o réu a satisfazer a sua prestação, mas só a partir do momento em que se saiba que a obrigação está vencida”<sup>101</sup>, evitando, assim, uma futura e eventual violação de um direito.

No entanto, e de forma a concluir este ponto com maior rigor, há que fazer aqui uma importante ressalva. Da mesma forma que não se podem confundir sentenças condicionais ou de condenação condicional com sentenças de condenação *in futurum*, também importa estar-se atento às diferenças existentes entre esta última e a tutela inibitória.

Ora, a tutela inibitória vem condenar um réu de se abster de praticar determinado facto ou comportamento, impedindo assim que se viole um direito do autor. Ao contrário, a condenação para o futuro vem antes condenar o réu a praticar determinado comportamento, evitando, desta forma, que se lese um direito do autor, nomeadamente os direitos que vêm a ser contemplados nos artigos 557.º e 610.º.

## **b) A Sentença Condicional e a Sentença de Condenação Condicional**

Cabe, agora, incidir sobre a distinção ténue entre sentenças condicionais e sentenças de condenação condicional. Este discernimento é fulcral, dada a possibilidade de se cair no erro<sup>102</sup> de se considerar estar perante uma sentença de condenação condicional e, por isso, certa doutrina e jurisprudência aceitá-la na nossa ordem, quando na verdade se trata de uma

---

<sup>100</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Ob. cit.*, p. 184-185.

<sup>101</sup> Ac. STJ, 24-04-2013, 2424/07.3TBVCD.P1.S1, Relator: Silva Gonçalves. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>102</sup> Para exemplificar este tipo de erro, analise-se o Ac. STJ de 24-03-2013 disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no qual se discute a natureza da presente sentença, ou seja, se se trata de uma sentença condicional ou de uma sentença de condenação condicional.

sentença condicional, totalmente inadmissível no nosso ordenamento, pelos motivos que serão apontados ao longo do presente estudo. Assim, o resultado de ambas é díspar, o que conduz a uma imprescindível necessidade de as distinguir de forma mais clara possível de modo a não se caírem em erros concetuais que podem gerar decisões judiciais inválidas.

São sentenças condicionais todas aquelas cuja eficácia depende da verificação de um acontecimento futuro, mas incerto<sup>103</sup>. Aqui, é a decisão que fica dependente da condição e não o direito que foi reconhecido na sentença, tratando-se, no fundo, de condenações provisórias. O mesmo significa que os efeitos habituais, e já mencionados<sup>104</sup>, decorrentes de uma sentença cível, ficam dependentes da procedência de um facto sobre o qual nem há certezas que vá decorrer. Uma decisão judicial deve ser pura<sup>105</sup>.

Impera notar que estas sentenças se distinguem das sentenças de condenação condicional, nas quais já se reconhece a existência de determinado direito do autor, mas cujo exercício está dependente da procedência de um evento futuro e incerto<sup>106</sup>. O exercício do direito reconhecido fica dependente de um acontecimento que ainda não se verificou à data do encerramento da discussão em primeira instância<sup>107</sup>. Nas sentenças desta natureza é o direito reconhecido que fica dependente de uma condição, contrariamente ao sentido e conteúdo da decisão que é certo<sup>108</sup>.

Por outras palavras: é possível que o tribunal verifique que a obrigação assumida pelo réu está sujeita a determinada condição e, uma vez confirmada pelo juiz, este pode, até por razões de economia processual, proferir uma sentença de condenação condicional<sup>109</sup>, condenando o réu a cumprir a prestação no momento em que a condição se verifique, da mesma forma que acontece nas sentenças de condenação *in futurum*. Pensemos no seguinte exemplo: *A* e *B* celebraram um contrato de compra e venda de um computador. No entanto, estabeleceram que *A*, vendedor, apenas tinha de transferir a propriedade do computador a *B* quando conseguisse deslocar-se a Lisboa, sítio onde *B* habita, para lhe entregar o dispositivo.

---

<sup>103</sup> Ac. STJ, 24-04-2013, 2424/07.3TBVCD.P1.S1, Relator: Silva Gonçalves. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>104</sup> Veja-se Capítulo I, ponto 6, pp. 21-23 da presente Dissertação.

<sup>105</sup> MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 625.

<sup>106</sup> Ac. STJ, 24-04-2013, 244/07.3TBVCD.P1.S1, Relator: Silva Gonçalves. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>107</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.2.º, Artigos 362.º a 626.º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, fevereiro 2019, p. 721.

<sup>108</sup> ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*, Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 308.

<sup>109</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 683.

Neste exemplo, o negócio foi celebrado, mas apenas iria produzir os seus efeitos no dia em que *A* se conseguisse deslocar até à capital para entregar o bem móvel ao comprador. No entanto, *B*, cansado de esperar pela chegada do computador comprado, intenta uma ação judicial pedindo a condenação de *A* a entregar o objeto. Desta forma, o juiz conheceu da condição à qual o negócio foi sujeita e declarou o seguinte: “reconheço o direito de propriedade de *B* sobre o computador e a condição a que foi sujeito o contrato e, por isso, condeno *A* a entregar a *B* o objeto do negócio no dia em que se deslocar até Lisboa” estaríamos perante uma sentença de condenação condicional, pois o que fica dependente da procedência da condição é o exercício do direito de *B* e não a decisão em si. Não existiriam, nesta hipótese, dúvidas ou incertezas sobre a decisão judicial, mas sim sobre o exercício do direito reconhecido: *B* seria detentor do computador a partir do dia em que *A* se deslocasse até Lisboa, tal como tinham acordado. A obrigação de *A* de entregar o computador apenas é exigível quando a condição se verificar.

No entanto, nem mesmo a aceitabilidade deste tipo de sentenças é pacífico. Existem dúvidas que separam a doutrina. LEBRE DE FREITAS mobiliza o artigo 621.º para justificar a não permissibilidade das sentenças de condenação condicional no nosso ordenamento<sup>110</sup>. O artigo supra refere-se ao alcance do caso julgado, dispondo que “(...) se a parte decaiu por não estar verificada uma condição (...) a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verificar (...)”. Ora, segundo o legislador, a não verificação da condição levada a litígio poderá ser um fundamento para absolvição do pedido, embora não impeça que, futuramente, aquando da verificação da condição, se instaure uma ação nova<sup>111</sup>. Na opinião desta corrente, se a condição de que depende o direito tratado em litígio ainda não se tiver verificada no momento em que a ação foi proposta não poderá o mesmo ser reconhecido ou constituído<sup>112</sup>. LEBRE DE FREITAS considera ser difícil de admitir na nossa ordem uma condenação cujo direito que foi reconhecido fique dependente da procedência de um evento futuro e incerto ainda não decorrido até ao de encerramento da discussão de facto<sup>113</sup>.

Este autor defende, ainda, a existência de um regime diferente para as obrigações que dependem de uma condição, logo a verificação do facto é incerta, do regime que é aplicado

---

<sup>110</sup> FREITAS, José Lebre de. ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 721.

<sup>111</sup> FREITAS, José Lebre de. ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 755.

<sup>112</sup> FREITAS, José Lebre de. ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 756.

<sup>113</sup> FREITAS, José Lebre de. *A ação Declarativa Comum – À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4ª ed.. Coimbra: Gestlegal, julho 2017, p. 370.

nos casos em que a exigibilidade da obrigação apenas depende do decurso do tempo para o prazo se verificar<sup>114</sup>, sendo, por isso, a verificação certa<sup>115</sup>, contrariamente ao que acredita ENRICO TULLIO LIEBMAN<sup>116</sup> e ANTUNES VARELA, SAMPAIO e NORA e MIGUEL BEZERRA, como veremos já em seguida.

Por outro lado, certo setor da jurisprudência e da doutrina<sup>117</sup> tem vindo a defender que embora as sentenças condicionais não sejam dotadas de legalidade, o mesmo não se aplica em relação às sentenças de condenação condicional, pois aqui não existe qualquer situação de incerteza relativamente à eficácia da sentença. Para sustentar esta posição, argumentam que não existe na lei qualquer disposição que impeça a prolação de sentenças de condenação condicional. Antes pelo contrário, estabelece a lei processual, no seu artigo 610.º, a possibilidade de se conhecer uma obrigação que ainda não seja exigível.

Assim, defensores desta doutrina, entre os quais podemos destacar ANTUNES VARELA, SAMPAIO e NORA e MIGUEL BEZERRA<sup>118</sup>, sustentam a defesa das sentenças de condenação condicional com base neste artigo, dizendo que estas não passam de um afloramento do postulado que no artigo supra se consagra<sup>119</sup> e que sentenças desta natureza devem ser proferidas em termos semelhantes aos do artigo referido. Por outras palavras, entendem que este artigo se deve aplicar de forma analógica aos casos em que o magistrado verifica que a obrigação que o réu deverá cumprir está sujeita a uma condição e, por isso, condena-o no seu cumprimento “em momento próprio”. Também MIGUEL DE SOUSA TEIXEIRA e CASTRO MENDES posicionam-se relativamente a esta divergência, assumindo como admissíveis as sentenças que “reconhecem um direito condicional do demandante”<sup>120</sup>, por nestes casos a sentença ser certa e não condicional<sup>121</sup>. No entanto, as sentenças de condenação condicional deixam de ser admissíveis, segundo estes autores

---

<sup>114</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 722.

<sup>115</sup> FREITAS, José Lebre de. *Ob. cit.*, p. 370-371 (19).

<sup>116</sup> Cfr. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Milano, 1984 citado por FREITAS, José Lebre de. *A ação Declarativa Comum – À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4ª ed., Coimbra: Gestlegal, julho 2017, p. 371 (19).

<sup>117</sup> Cfr. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 683.

<sup>118</sup> VARELA, Antunes, BEZERRA, J. Miguel e NORA, Sampaio. *Ob. cit.*, p. 683.

<sup>119</sup> Ac. STJ, 24-04-2013, 2424/07.3TBVCD.P1.S1, Relator: Silva Gonçalves. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>120</sup> MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 624.

<sup>121</sup> ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*, Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 308.

quando o facto condicionante imponha a posterior verificação jurisdicional, pois neste caso estar-se-ia a comprometer a certeza do direito<sup>122</sup>.

Ademais, outro argumento invocado para se considerarem possíveis as sentenças de condenação condicional é o facto de que nestas existe um efetivo reconhecimento de um direito por parte do tribunal, dependendo a sua execução da procedência de determinado evento, não acarretando qualquer incerteza sobre a eficácia da sentença. Ou seja, o direito existe, foi reconhecido e não paira qualquer dúvida sobre a sentença que foi decretada. O que, nestas sentenças, é condicional é apenas o seu conteúdo decisório e não a sua eficácia.

Além do mais, devemos ainda atender à divergência que surge quanto à interpretação do artigo 557.º: uma certa corrente defende que quando o número 2 do presente artigo se refere aos “casos semelhantes” está a referir-se às situações em que a obrigação foi sujeita a uma condição suspensiva e a falta de título executivo do credor pode-lhe causar prejuízo sério quando a condição se verificar<sup>123</sup>. No entanto, tal como se disse, este entendimento não é pacífico, dado que outra parte da doutrina defende que o artigo em análise se refere às obrigações já constituídas embora não exigíveis, contrariamente ao que a primeira corrente acredita que defende que o artigo 557.º, n.º 2 diz respeito a obrigações ainda nem constituídas<sup>124</sup>. Ora, se atendermos à primeira doutrina supramencionada assumimos a possibilidade de o tribunal proferir uma sentença de condenação condicional.

Em resumo, e de forma sintética, iremos distinguir duas formulações: 1ª: O tribunal declara o contrato de arrendamento de *A* e *B* nulo se determinado evento acontecer. 2ª: O tribunal reconhece a existência de contrato de arrendamento celebrado entre *A* e *B*, no qual estipularam que *B* apenas poderia usufruir do imóvel e do seu direito, se aquele fizer obras na mesma, e condena *A* a entregar as chaves de casa a *B* para que este possa exercer o seu direito quando *B* realizar as obras acordadas. Com base nestes dois exemplos, consegue-se indagar a diferença entre as sentenças condicionais e as de condenação condicional.

Ora, na primeira hipótese, que se trata de uma sentença condicional, o tribunal apenas declara a nulidade do contrato se o evento condicionante ocorrer. Ou seja, no fundo, a decisão do magistrado e, por isso, a invalidade do contrato ficam dependentes de um acontecimento futuro e incerto.

---

<sup>122</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.2.º, Artigos 362.º a 626.º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, fevereiro 2019, p. 722.

<sup>123</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.* p. 513.

<sup>124</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.* p. 512-513.

No segundo exemplo, o tribunal efetivamente declara a existência do negócio e reconhece tanto o direito de *B* como a condição a que os outorgantes celebraram o contrato, embora o exercício do direito do *B* fique dependente da procedência do acontecimento referido, não existindo qualquer dúvida relativamente à eficácia da decisão e do seu sentido: a condenação pelo tribunal não fica dependente de uma condição.

Dito isto, poderá questionar-se qual será, então, a diferença prática entre as sentenças destas duas naturezas, ou seja, apesar de nas sentenças de condenação condicional não existirem dúvidas quanto ao alcance da decisão, de que serve o reconhecimento do direito pelo julgador se o titular do mesmo apenas o puder exercer quando ocorrer dado evento? No fundo, essa solução não iria resultar no mesmo efeito que resulta de uma sentença condicional quando faz depender a eficácia de uma sentença e, por isso, dependendo também o reconhecimento e exercício de um direito de um acontecimento futuro e incerto?

Outra questão pertinente, que também se pode colocar relativamente às sentenças de condenação condicional, cuja resposta poderá simultaneamente esclarecer a dúvida supra colocada, é a existência de interesse em agir: qual é, então, o interesse processual da parte que intenta a ação dado que, ao celebrar o negócio, sabia que as produções dos seus efeitos estariam dependentes da condição acordada? Ora, desde logo, este interesse em agir pode ter por base a expectativa criada, ainda que infundada, por parte do autor de que a condição se realizasse. Isto é, a decorrência do tempo entre a celebração do negócio e a possível verificação da condição pode gerar no autor o receio de que o evento já se tenha verificado e que o réu não tenha cumprido a sua parte. Ou pode até acontecer que o autor tenha alguma urgência na produção dos efeitos do contrato e que considere que, ao intentar uma ação, o réu irá ser obrigado a cumprir o contrato, quando, na realidade, se a condição ainda não se verificou, não podemos dizer que estejamos perante um incumprimento contratual. Ademais, a intenção do autor ao intentar uma ação cuja obrigação da contraparte ainda não é exigível pode ser a de deter um título executivo caso a condição ocorra e o réu não cumpra com o acordado.

No fundo, a condição que foi aposta pode levantar dúvidas que o autor pretende ver esclarecidas em sede jurisdicional.

Importa também lembrar que para que haja interesse em agir não é necessário que o autor seja detentor do direito: pode estar verificado o pressuposto processual do interesse em agir e a ação ser improcedente.

## 2. Espécies de Sentenças Condicionais

Tal como acontece nos negócios jurídicos, também nas sentenças às quais é aposta uma condição os efeitos que delas derivam alteram-se consoante estejamos perante uma sentença de condição suspensiva ou uma sentença de condição resolutiva.

### a) Sentenças Condicionais Suspendivas

Como anteriormente tivemos oportunidade de analisar relativamente às condições suspensivas<sup>125</sup>, as sentenças às quais sejam apostas este tipo de condição só produzirão os seus efeitos quando o evento condicionante decorrer. Isto é, estar-se-á a fazer depender a eficácia da sentença de um acontecimento sobre o qual nem existe certeza quanto à sua procedência. Exemplificando: o juiz condena *B* a insonorizar a sua casa apenas quando fizer obras que violem o direito ao descanso do vizinho *C*. Ora, nesta hipótese *B* apenas é condenado e obrigado a proceder à insonorização da casa se ocorrer o determinado evento condicionante: a realização de obras.

No cenário supra deparamo-nos com uma sentença cuja efetividade depende de um ato de *B*, condicionando o direito de *C*. Desta forma, *C* não vê o seu direito ao descanso ser protegido dada a condicionalidade em que a sentença assenta. Além do mais, a decisão proferida pelo juiz desencadeia uma dúvida e incerteza sobre a posição jurídica de cada uma das partes: desde logo, porque a condenação de *B* depende de um ato da sua própria vontade, visto que, se nunca realizar obras nunca será condenado e porque *C* vê o reconhecimento do seu direito dependente de uma atuação da contraparte, ficando a sua posição jurídica dependente de um facto de *B*.

Assim, a aposição de uma condição suspensiva numa sentença impede, também, que esta sirva como título executivo para uma eventual ação executiva, dado que a sentença condenatória apenas terá eficácia e, por isso, apenas poderá ser executada quando se verificar determinado facto.

---

<sup>125</sup> V. Capítulo II, ponto 2, al. a), p. 28 da presente Dissertação.

## **b) Sentenças Condicionais Resolutivas**

Se, pelo contrário, estivermos perante uma sentença cuja condição seja resolutiva<sup>126</sup>, o mesmo significa que a sentença perderá a sua eficácia quando decorrer o episódio condicionante. Neste caso, estamos perante uma condenação exequível e provisória que fica, no entanto, dependente da procedência ou não de um evento futuro e incerto<sup>127</sup>.

Por exemplo: *A* intenta uma ação de despejo contra *B*, pedindo a resolução do respetivo contrato de arrendamento, uma vez que *B* procedeu a obras não autorizadas pelo senhorio, *A*. O tribunal declarou o seguinte: “Declaro resolvido o contrato de arrendamento entre *A* e *B*, condenando *B* ao despejo a não ser que reponha o imóvel ao estado anterior inicial”<sup>128</sup>.

Ora, na presente situação, a sentença deixaria de produzir os seus efeitos no momento em que *B* procedesse às obras referidas na sentença e, por isso, o direito de *A* deixaria de estar protegido e assegurado. Esta decisão não resolveria de forma definitiva o litígio dado que a sua eficácia estaria dependente de um facto praticado pelo réu.

Neste caso, o juiz apenas deveria ter decidido o seguinte: “Declaro resolvido o contrato de arrendamento entre *A* e *B*, condenando *B* ao despejo e a proceder a obras de forma a repor o estado inicial do imóvel”.

## **c) Sentenças Condicionais de Simples Apreciação**

No entanto, também nas sentenças declarativas de simples apreciação se podem apor condições. Basta pensarmos no exemplo da jurisprudência no qual o aplicador da lei fez depender a declaração de nulidade do contrato da existência de responsabilização da autora por uma dívida de terceiro<sup>129</sup>. Neste concreto exemplo, a eficácia da sentença ficou dependente de um acontecimento futuro e incerto que iria resultar da decisão de um outro

---

<sup>126</sup> A natureza das sentenças sujeitas a uma condição resolutiva levanta dúvidas: alguns autores consideram que estas se devem enquadrar no âmbito das sentenças condicionais em sentido próprio, enquanto outros afirmam que estas não devem ser confundidas, pois nas sentenças condicionais em sentido próprio não existe um julgamento completo da causa, contrariamente ao que acontece nas sentenças condicionais resolutivas. Cfr. ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*. Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 310.

<sup>127</sup> FREITAS, José Lebre de. *A ação Declarativa Comum – À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4ª ed. Coimbra: Gestlegal, julho 2017, p. 371 (19).

<sup>128</sup> Ac. TRL, 22-01-2004, Processo n.º: 8834/2003-8. Relator: Salazar Casanova. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>129</sup> Ac. STJ, de 24-04-2013, 2424/07.3TBVCD.P. S1. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

tribunal quanto à existência ou não da responsabilidade da autora pela dívida e, por isso, estamos perante uma sentença condicional.

Na situação em análise, a incerteza densifica-se, pois, a verificação do facto condicionante (a responsabilização da autora por uma dívida de terceiro) dependia da sentença de uma outra instância que a declararia ou não responsável pela dívida em questão. A jurisprudência afirma que a discussão em torno da admissibilidade da sentença condicional não se coloca nestes casos, ou seja, não existem dúvidas quanto à sua não admissibilidade quando o facto condicionante exija uma posterior verificação judicial, situação esta que colocaria em causa a certeza e definitividade do direito<sup>130-131</sup>.

## **CAPÍTULO IV – A SEGURANÇA JURÍDICA E O PROBLEMA DA INCERTEZA DO DIREITO**

### **1. A importância do Direito Processual Civil num Estado de Direito Democrático**

Chegados a este ponto, urge compreender a importância que o Processo Civil assume na nossa ordem jurídica, pois é a partir das suas finalidades e dos princípios em que assenta, nomeadamente o da segurança jurídica, que se compreende a problemática levantada pelas sentenças condicionais.

Ora, a sobrevivência do Estado de Direito Democrático<sup>132-133</sup> em que vivemos depende não só do cumprimento de princípios como o da segurança jurídica e proteção da confiança, relevantes para o atual estudo, como também da defesa e respeito pela ordem jurídica. É a partir desta que os postulados supra se concretizam e é no seu seio que nasce um conjunto

---

<sup>130</sup> Ac. STJ, 07-04-2011, 419/06.3TCFUN.L1.S1, Relator: Lopes do Rego. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>131</sup> Freitas, José Lebre de; Alexandre, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.2.º, Artigos 362.º a 626.º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, fevereiro 2019, p. 722.

<sup>132</sup> Artigo 2.º CRP.

<sup>133</sup> O Princípio do Estado de Direito Democrático significa, em termos genéricos, que o poder do Estado não é absoluto, antes existindo uma limitação que deve assentar no direito vigente. Assim sendo, este princípio concretiza-se através do cumprimento de subprincípios que lhe são inerentes, assim como através do respeito por regras impostas pelo sistema jurídico. No fundo, este postulado assegura a sujeição de todos os cidadãos ao cumprimento das mesmas leis e princípios, garantindo-lhes liberdade, segurança e igualdade perante a lei. Relativamente à designação “democrático”, esta relaciona-se com a legitimidade do exercício dos poderes políticos, assim como de escolhas políticas caber ao povo e à vontade popular, nomeadamente através do exercício do direito ao voto, constitucionalmente previsto no artigo 10.º CRP. Sobre esta matéria: CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., 19ª Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, setembro de 2003, p. 230.

de axiologias e princípios que vinculam o Processo Civil, assumindo o direito adjetivo uma importante função de proteção e realização destes corolários.

A ordem jurídica é vista como, e nas palavras de PINTO BRONZE, “(...) uma das expressões do esforço cultural que o homem faz para (...) vencer a anarquia resultante da sua natural dispersão (...)”<sup>134</sup>. Com este enunciado depreende-se que a ordem jurídica exterioriza certos efeitos e valores na nossa sociedade com vista a zelar por um fim maior: a paz social, a estabilidade e a segurança. Assim, através desta construção do Homem reflete-se a necessidade do indivíduo de habitar numa comunidade onde predomina um sentimento de segurança e de paz entre os cidadãos, sendo o caos e a desordem conceitos que causam desconforto e descontentamento. Mais concretamente, e de acordo com MÁRIO REIS MARQUES, a ordem jurídica pode ser definida como um “conjunto, estruturado em sistema, de todos os elementos que entram na constituição de um direito que rege a existência e o funcionamento de uma comunidade humana.”<sup>135</sup>. No fundo, a existência de uma ordem como a ordem jurídica, composta por normas materiais e princípios devidamente regulados, ordenados e coesos, transmite aos seus destinatários uma ideia de paz, de confiança, de presença do Direito e, por isso, da inexistência do livre-arbítrio exacerbado e do caos que podem colocar em causa os valores e carências já acima mencionados. O Homem, enquanto ser social, deve poder contar com a proteção dos seus direitos e com a segurança e certeza nas suas relações interpessoais.

Dada a importância e confiança depositada pelos cidadãos e destinatários de direito na ordem jurídica, ao longo dos tempos foram sendo criados mecanismos, que naturalmente se foram aperfeiçoando, com vista a salvaguardar esta ordem, nomeadamente, institutos como o Direito Processual Civil, o Direito Processual Penal ou o Direito Processual do Trabalho. A estas disciplinas incumbe a tarefa de respeitar e defender os princípios impostos pela ordem jurídica, de efetivar os direitos contemplados nos diferentes documentos legislativos, de forma a salvaguardar a ordem, evitando o desencadear de sentimentos como a insegurança e instabilidade na sociedade. No fundo, ao direito adjetivo, enquanto função instrumental, cumpre a efetivação e realização do direito material, assegurando, desta forma, a manutenção da paz social e da ordem. São estas as expectativas que o indivíduo cria

---

<sup>134</sup> BRONZE, Fernando José. *Lições de Introdução ao Direito*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, Outubro 2010, p. 116.

<sup>135</sup> MARQUES, Mário Reis. *Introdução Ao Direito*. Vol. I. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, setembro 2012, p. 431.

relativamente aos efeitos de uma Ciência humana e social como é o Direito. Por outras palavras, são finalidades como a paz, a estabilidade e a resolução de litígios sem recurso à força que se espera que os vários ramos de direito processual consigam alcançar.

Concentremo-nos, agora, essencialmente no Direito Processual Civil e na sua finalidade: o anteriormente exposto reflete a ideia de que nesta disciplina, devido à sua natureza híbrida<sup>136-137</sup> e enquanto ramo de direito público<sup>138</sup>, se tutelam não só os direitos privados das partes intervenientes no processo, mas também direitos e interesses públicos como a segurança e a paz, enquanto carências coletivas<sup>139</sup>. Incumbe também a este ramo do direito a tutela e o alcance da justa composição dos interesses em conflito, dando, desta forma, resposta às necessidades das partes envolvidas no processo, enquanto se responde às carências de certeza, ordem e segurança que o interesse público exige.

A finalidade última do Processo Civil é, portanto, a tutela de direitos subjetivos, que, por sua vez, deve espelhar a justa composição do litígio<sup>140</sup>. Uma vez alcançada esta finalidade dar-se-ão respostas aos destinatários da sentença que veem, finalmente, as suas dúvidas esclarecidas, ao mesmo tempo que se assegura a manutenção da segurança jurídica e da ordem. Desta forma se percebe que a decisão emanada pelo magistrado não pode ser uma decisão qualquer: exige-se que responda às exigências da justiça, da celeridade e da efetividade processual. Quando falamos em efetividade da justiça, falamos no princípio da tutela jurisdicional efetiva<sup>141-142</sup> e, por conseguinte, na garantia de acesso aos tribunais, garantias estas devidamente consagradas no nosso CPC, no seu segundo artigo: “1 - A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar. 2 - A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo

---

<sup>136</sup> Diz-se que este direito adjetivo assume uma natureza híbrida, dado que no quadro tradicional é difícil de saber se deverá ser qualificado como direito público ou direito privado. Cfr. MARQUES, Mário Reis. *Ob. cit.*, p. 348.

<sup>137</sup> MARQUES, Mário Reis. *Ob. cit.*, p. 348.

<sup>138</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Direito Processual Civil*. Vol. I. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Editora Almedina, 2019, p. 22.

<sup>139</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Ob. cit.*, p. 23.

<sup>140</sup> MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 59.

<sup>141</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Ob. cit.*, p. 15.

<sup>142</sup> V. Capítulo V, ponto 1, pp. 68-71 da presente Dissertação.

coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação.” Assim sendo, compreende-se que a garantia geral dos cidadãos à justiça pressupõe, não só que a todos cabe o direito de obter, num prazo útil e razoável, uma decisão que decida e julgue com força de caso julgado como a mesma deve ser passível de execução. Esta última garantia emerge nos casos em que a sentença não foi voluntariamente cumprida e, por isso, podem os seus destinatários intentar uma ação executiva com vista à execução dessa decisão.

Ademais, para que estejamos perante uma decisão justa é necessário que a partir do momento em que uma ação é intentada, e ao longo de todo o processo, seja assegurado o respeito pelos princípios fundamentais emanados não só pela Constituição, como também pela lei processual. É, portanto, responsabilidade do direito adjetivo, além de emitir uma decisão que ponha fim ao litígio, decidir com base no respeito pelos postulados exigidos pela ordem jurídica. Podem destacar-se os seguintes princípios sem os quais não é correto afirmar que se alcançou a justa composição do litígio: princípio do contraditório, da igualdade das partes, da legalidade processual, da economia processual, do dispositivo, do pedido, da tutela jurisdicional efetiva, da celeridade processual, entre outros.

A partir do cumprimento e realização destes postulados de ordem processual, assegura-se, concomitantemente, o respeito pelo princípio da segurança jurídica. Vejamos: um sujeito, quando intenta uma ação, conta que sejam acautelados todas as suas garantias processuais refletidas tanto nos princípios supramencionados, assim como em regras processuais, depositando esta confiança nos tribunais e no processo. Por outras palavras, existe por parte dos cidadãos a fundada expectativa de serem respeitadas as suas garantias e os seus direitos processuais e constitucionais. Assim sendo, caso este cenário não se verifique, estar-se-ia a pôr em causa a confiança dos cidadãos no Direito e nos seus institutos, colocando, desta forma, em risco a segurança jurídica. Desta feita, parece-me correto afirmar que uma das finalidades que o Processo Civil persegue é, também, a manutenção e proteção da segurança jurídica.

Destarte, afirma-se a importância do papel do Direito Processual Civil na efetiva realização do direito em litígio, nomeadamente através da prolação de uma decisão judicial que, atendendo às normas e princípios vigentes no direito material, deve tutelar a causa levada a apreciação de forma certa e definida. O Processo Civil é visto como uma instituição e instrumento que deve primar e zelar pela estabilidade e segurança jurídica. Não é aceitável que o Direito e a sentença que resulta de um processo jurisdicional cause incerteza e

insegurança nos cidadãos, consequências essas que podem ser observadas aquando da prolação de sentenças de natureza condicional, como veremos.

Assim, o juiz, ao emitir uma sentença justa, certa, em tempo razoável e que atenda aos princípios exigidos, acautela o respeito pelas necessidades de interesse público, já acima expostas, como são a ordem e paz social, cultivando o sentimento de segurança dos cidadãos pela justiça. A sentença é, por isso, um importante instrumento de realização e manutenção da segurança. Exige-se, portanto, ao magistrado que respeite e conduza o processo segundo os trâmites adequados e exigidos pelo Direito, pois um inadequado uso dos meios processuais poderá conduzir a uma decisão final injusta e desmedida, pondo em causa a efetividade da justiça e a confiança dos cidadãos na mesma. Além do já apontado, ao ser emitida uma decisão que não segue os trâmites esperados gera-se um cenário de incerteza, instabilidade e insegurança, desfecho esse que, como se sabe, não é o que se espera de uma ordem democrática onde impera o Direito.

No fundo, o aplicador da lei desempenha um importante papel na manutenção e realização da segurança jurídica, ao cumprir e respeitar os valores, princípios e disposições materiais impostos pela ordem jurídica.

## **2. Conceito de Segurança e a sua Evolução**

Após a contextualização do Direito Processual Civil no âmbito do nosso Estado de Direito Democrático e relevando a sua importância para a manutenção da segurança, cabe, agora, conceitualizar, de forma mais aprofundada, este valor sem a presença do qual não é possível falar na existência de uma verdadeira ordem jurídica.

O conceito e o ideal de segurança foram evoluindo ao longo dos séculos e das épocas que decorreram, assim como assumindo várias formas, consoante os pensamentos que marcaram a História<sup>143</sup>. É precisamente este dinamismo e flexibilidade que caracterizam o valor em análise.

Hodiernamente, quando pensamos em segurança, referimo-nos à extinção do caos e da indisciplina e, em polo oposto, à manutenção da paz e da ordem, como se referiu. Assim

---

<sup>143</sup> Podemos destacar HOBBS como um dos grandes filósofos que contribuiu para a teorização do conceito de segurança no pensamento moderno. Cfr. MARQUES, Mário Reis. *Introdução Ao Direito*. Vol. I. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, setembro 2012, p. 461.

sendo, é correto afirmar que ao falarmos em ordem jurídica, pressupomos a existência de segurança, a ausência de inquietação e a presença do Direito e de leis, podendo até assumir que, e citando MÁRIO REIS MARQUES, “a segurança moderna é a segurança jurídica”<sup>144</sup>. Apesar desta ideia de segurança afirmada, é importante reter que a concepção deste valor não é estanque, antes sendo perspectivado consoante o momento cultural, histórico e político em que nos encontramos.

Desta feita, a sociedade procura no Direito esta segurança que, embora nem sempre se consiga assegurar plenamente, é, em grande parte, oferecida por esta Ciência através, desde logo, das normas e princípios que esta emana. Espera-se, por isso, que o Direito acarrete estabilidade, previsibilidade, não gerando incerteza ou surpresa nos seus destinatários. Indo mais longe, podemos afirmar que estes conceitos dependem da existência um do outro: não existe segurança sem Direito, uma vez que é esta disciplina que impõe comportamentos e prevê sanções nos casos de incumprimento e que gera, por isso, um sentimento de proteção e de ordem; da mesma forma que não existe Direito sem segurança, dado que não se pode afirmar a existência plena de Direito e de Lei num sistema jurídico que vive num clima de constante instabilidade, onde as regras implementadas não são cumpridas e desse incumprimento não advêm qualquer consequência. Destarte, não é possível pensar nestes dois termos separadamente, pois a existência de um implica a existência do outro.

No entanto, embora a segurança assuma um papel preponderante no nosso ordenamento jurídico, é importante, por outro lado, tomar em consideração a conciliação e equilíbrio entre a segurança e a justiça. Vejamos.

A segurança é garantida, nomeadamente, através da estabilidade das normas materiais, assim como dos preceitos e princípios jurídicos. No entanto, esta estabilidade não deve ser absoluta, não devendo a justiça, finalidade última do Direito, ser cegamente posta em causa pelos imperiosos motivos de segurança, de previsibilidade e estabilidade dos preceitos normativos. Embora se exija o máximo de respeito pelos princípios e disposições consagradas no nosso ordenamento, como ciência social que é, o direito deve adaptar-se às necessidades dos tempos atuais, o que implica uma renovação e implementação de normas e princípios consoante o momento em que se viva. A ciência jurídica é coberta por uma nuvem de flexibilidade que lhe permite adaptar-se aos tempos que correm, sendo esta atualidade nota característica do Direito e o que se espera dele. Estas considerações implicam

---

<sup>144</sup> MARQUES, Mário Reis. *Ob. cit.*, p. 463.

que, por vezes, se abdique da previsibilidade e estabilidade das regras e princípios definidos para que se possam adotar novos que correspondam às exigências da época atual.

É imprescindível que se contrabalancem ambos os interesses, da justiça e da segurança, de modo que não se coloque em causa nenhum deles. Por outras palavras: não seria desejável impor-se uma proibição de modificação e alteração de normas e disposições legais com base nas exigências de segurança jurídica. Uma segurança desmedida facilmente colocaria em causa o próprio Direito e a sua realização, da mesma forma que uma justiça desinteressada pela necessidade de segurança correria o mesmo risco. O que se pretende explicar é que, tal como a segurança, o Direito está em constante alteração e adaptação, e são essas mudanças que permitem responder às necessidades impostas pelos tempos modernos e alcançar a justiça pretendida.

### **3. A Vertente Jurídica da Segurança: O Princípio da Segurança Jurídica**

A necessidade de segurança que temos vindo a falar é acautelada pelo Direito. Assim sendo, este valor assume a sua vertente jurídica através do princípio da segurança jurídica<sup>145</sup>, consagrado no nosso sistema e essencial para justificar a não viabilidade da aceitação das sentenças condicionais no nosso Processo Civil.

Falar de segurança jurídica é refletir sobre o Estado de Direito Democrático em que assenta a nossa ordem jurídica e do qual decorre o postulado em análise. Para assegurar a manutenção do mesmo é essencial garantir o respeito pelos valores e princípios que a ordem jurídica emana. Entre eles, evidenciam-se, precisamente, o princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, assim como o da proteção da confiança dos cidadãos que se encontra intimamente ligado ao valor da segurança.

Ora, o princípio da segurança jurídica passa, então, pela defesa e garantia dada aos cidadãos de estabilidade jurídica e de certeza na realização do direito<sup>146</sup>. No fundo, este imperativo reflete todas as necessidades do cidadão anteriormente apontadas neste estudo,

---

<sup>145</sup> Embora os argumentos a favor e contra as sentenças condicionais venham apontados e devidamente explorados no capítulo que se segue ao presente, dada a densidade e complexidade do princípio da segurança jurídica, importa abrir capítulo para versar unicamente sobre este postulado muitas vezes utilizado como argumento para a não permissibilidade das sentenças condicionais no nosso ordenamento.

<sup>146</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., 19ª Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, setembro de 2003, p. 257.

como são a intenção de viver numa sociedade onde predomina a estabilidade e a paz e num ambiente no qual se possa confiar no Estado e no Direito que dele resulta.

O postulado em análise impõe uma ideia de previsibilidade, clareza e confiança no direito e nos poderes públicos que o emanam, espelhando, assim, o respeito pela segurança que o indivíduo tanto procura. Ademais, este postulado dita que aos cidadãos deve ser transmitindo um sentimento de confiança nas decisões que incidem sobre os seus direitos ou posições jurídicas, assegurando-lhes que estas não são tomadas de forma arbitrária e confusa, mas sim assentes nos princípios e normas vigentes no nosso ordenamento e no direito material<sup>147</sup>. Aos titulares de direitos deve ser assegurada a máxima estabilidade sobre estes, sem gerar um clima de surpresa e incerteza relativamente às suas liberdades, garantias ou posições jurídicas. Em resumo, espera-se que os cidadãos possam saber com o que contar.

A este princípio encontra-se intimamente associado o princípio da proteção da confiança, segundo o qual aos cidadãos deve ser garantida a previsibilidade dos efeitos que decorrem dos vários poderes públicos, particularmente os atos provenientes do poder legislativo, executivo e judicial<sup>148</sup>. Para dar resposta a esta exigência, consagraram-se, assim, princípios como a proibição da retroatividade das leis ou a determinabilidade das normas jurídicas, no seio do poder legislativo<sup>149</sup>.

No plano do poder jurisdicional, nomeadamente no seio do Processo Civil, considero que o princípio da proibição de decisões surpresa, que será analisado oportunamente<sup>150</sup>, visa cumprir e ir ao encontro do princípio da proteção da confiança, dado que procura impedir que o sentido e conteúdo de uma decisão judicial, emanada por um magistrado, sejam inesperados. Por outras palavras, o imperativo da proteção da confiança obsta a que o conteúdo de uma sentença cause qualquer surpresa e sobressalto nas partes por ter assentado em factos não alegados pelas mesmas<sup>151</sup>, desrespeitando assim uma das mais importantes garantias processuais: o contraditório.

No entanto, embora existam vários postulados e disposições, nomeadamente o instituto de caso julgado, que primam pela manutenção e conservação da segurança jurídica, urge alertar para um fator que pode despertar alguma insegurança, embora seja difícil de

---

<sup>147</sup> CANOTILHO, J. J Gomes. *Ob. cit.*, p.257.

<sup>148</sup> CANOTILHO, J. J Gomes. *Ob. cit.*, p. 257.

<sup>149</sup> CANOTILHO, J. J Gomes. *Ob. cit.*, pp. 258-264.

<sup>150</sup> V. Capítulo V, ponto 3, pp. 77 - 80 da presente Dissertação.

<sup>151</sup> FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*. 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, julho 2017, p. 135.

contornar em absoluto: a autónoma responsabilidade dos juízes para tomarem uma decisão. Por outras palavras: embora, como sabemos, as sentenças proferidas pelos tribunais devam assentar nas regras e princípios jurídicos, assim como ser adequadamente fundamentadas, o juiz considera os factos e pondera uma decisão também com base nas suas crenças e na sua convicção pessoal. O que se pede aos magistrados é o maior grau de imparcialidade e distanciamento possível, existindo mecanismos processuais que visam assegurar estas duas exigências<sup>152</sup>, apesar de este acabar sempre por julgar a causa tanto com base na lei como com base na sua consciência e convicção.

Ademais, os contornos específicos de cada caso concreto e a impossibilidade da lei prever todos eles impedem que as partes saibam com toda a certeza, *a priori*, qual será a decisão tomada por aquele tribunal. Todos estes fatores são sempre geradores de alguma incerteza, impossível de combater integralmente.

No fundo, o que se pretende dizer com isto é que, embora seja possível prever qual será a decisão de um tribunal, com base no direito material e nos princípios impostos pela ordem jurídica, o juiz que julga, assim como as especificidades do caso que está a ser julgado, não permitem saber com toda a certeza qual será a sentença final. Cada caso é um caso e cada juiz é um juiz. O que se espera é que a sentença emitida não seja uma decisão profundamente arbitral, que não se viole o princípio da proibição de decisões surpresa, assim como as demais garantias processuais, entre elas, a garantia de imparcialidade do juiz.

Em análise, pensar numa ordem democrática, livre e justa é pensar num sistema jurídico onde impera a segurança<sup>153</sup> e o Direito, ao invés do caos e do livre-arbítrio desmensurado.

Assim sendo, o princípio da segurança jurídica, assim como o da proteção da confiança devem ser refletidos em todos os atos de poder público, sejam eles de natureza legislativa, executiva ou judicial<sup>154</sup>. No entanto, no que neste estudo importa refletir é sobre a segurança jurídica nos atos jurisdicionais, uma vez que se pretende analisar a incerteza gerada pelas sentenças condicionais. Se um magistrado ditar uma sentença desta natureza pode colocar em risco o princípio em análise, assim como a confiança dos cidadãos no Estado.

---

<sup>152</sup> Como, por exemplo, os regimes da suspeição e impedimento do juiz, consagrados na nossa lei processual no seu Capítulo VI.

<sup>153</sup> BONE, Leonardo Castro. “Uma Justiça Corruptível: entre a Segurança e o Processo Justo”. *RJLB*. N.º 4, (Ano6), 2020, p. 1726. Acedido em: 2/2/2023. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1723\\_1808.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1723_1808.pdf).

<sup>154</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., 19ª Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, setembro de 2003, p. 257.

### 3.1. O Princípio da Segurança Jurídica nos Atos Jurisdicionais: O Caso Julgado

Refletir sobre os atos jurisdicionais é debruçar-nos sobre as ações e decisões exercidas pelos juízes. Da mesma forma que aludir ao princípio da segurança jurídica nestes atos é referir-nos ao instituto do caso julgado. Vejamos.

Nas palavras de GOMES CANOTILHO: “O instituto de caso julgado assenta na estabilidade definitiva das decisões judiciais (...)”<sup>155</sup>, ou seja, o efeito de caso julgado assegura a imodificabilidade da decisão tomada pelo tribunal, gerando nos destinatários dessa sentença ou acórdão um sentimento de segurança e certeza face às suas posições jurídicas. Além da definição supra, o caso julgado também se pode referir a todos os efeitos jurídicos que derivam do trânsito em julgado de uma sentença.<sup>156</sup>

Ademais, é possível fazer uma distinção entre caso julgado positivo e caso julgado negativo: diz-se que estamos perante um caso julgado positivo quando a sentença considera a ação procedente. Pelo contrário, a natureza do caso julgado é negativa quando se trata de uma decisão que dita a improcedência da lide<sup>157</sup>.

Através de uma decisão transitada em julgada o litígio assume um certo grau de estabilidade, embora apenas atinja o mais alto nível de imutabilidade após a decorrência do prazo para interposição de um recurso extraordinário<sup>158</sup>, como posteriormente teremos oportunidade de estudar<sup>159</sup>. Isto significa o seguinte: à medida que a decisão alcança níveis superiores de definição, de forma mais eficiente se assegura a manutenção da paz e da segurança na ordem pública.

Além de se poder falar em caso julgado positivo e negativo, este instituto também assume outras características, destacando-se a distinção entre a natureza formal e material que o efeito de caso julgado pode revestir. Quando as hipóteses de recorrer ou reapreciar uma decisão estão excluídas, isto é, não existe a possibilidade de interpor recurso ordinário<sup>160</sup> nem a possibilidade de reapreciar matérias relativas à relação processual dentro da mesma

---

<sup>155</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Ob. cit.* p. 264.

<sup>156</sup> PINTO, Rui. “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas”. *Julgar Online*. Novembro, 2018. Acedido em: 12/4/2023. Disponível em <http://julgar.pt>, p. 2.

<sup>157</sup> PINTO, Rui. *Art. cit.*, p. 2.

<sup>158</sup> BONE, Leonardo Castro. “Uma Justiça Corruptível: entre a Segurança e o Processo Justo”. *RJLB*. N.º 4, (Ano6), 2020, p. 1748. Acedido em: 2/2/2023. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1723\\_1808.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1723_1808.pdf).

<sup>159</sup> V. Capítulo IV, ponto 3.1., p. 58 da presente Dissertação.

<sup>160</sup> ANDRADE, Manuel Domingues. *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1976, p. 303.

instância<sup>161</sup>, falamos em natureza formal; por outro lado, estamos perante a natureza material quando nos referimos à imodificabilidade da resolução do litígio que se impõe a todos os tribunais<sup>162</sup>. Destarte, o caso julgado material conserva uma força extra processual que impede qualquer outro tribunal de aplicar direito material distinto do que foi aplicado àquela relação jurídica<sup>163</sup>.

Por outro lado, o efeito de caso julgado formal apenas advém da circunstância de imutabilidade da sentença dentro do próprio processo, devido à impossibilidade de interpor recursos, assumindo, por isso, somente força intra processual. Contrariamente, o efeito de caso julgado material impõe-se tanto dentro do processo no qual a sentença foi proferida, como também de todos os outros processos<sup>164</sup>. Por outras palavras, enquanto o caso julgado formal reveste uma natureza modificável, isto é, o juiz não pode decidir em sentido divergente apenas dentro do mesmo processo, o contrário se passa com o caso julgado material: aqui decide-se sobre direitos, posições e relações jurídicas, revestindo, portanto, um carácter imodificável dentro e fora da mesma instância, em consideração pela segurança jurídica e pelas expectativas dos cidadãos<sup>165</sup>.

Demonstra-se também pertinente alertar para o facto de que, enquanto o caso julgado formal se pode afirmar sem se verificar o caso julgado material, o contrário não acontece: para que uma sentença transite materialmente em julgado, pressupõe-se que também transitou formalmente<sup>166</sup>.

Quanto ao caso julgado material importar fazer mais algumas considerações, desde logo, porque é contra este que as sentenças condicionais atentam. Vejamos.

Uma das razões apontadas, nomeadamente por MANUEL DE ANDRADE<sup>167</sup>, para justificar este efeito de caso julgado material, além de zelar pelo prestígio dos tribunais, é a necessidade de assegurar aos destinatários de uma sentença certeza e segurança jurídica. Não

---

<sup>161</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., 19ª Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, setembro de 2003, p. 264.

<sup>162</sup> ANDRADE, Manuel Domingues. *Ob. cit.*, p. 304.

<sup>163</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira. *Direito Processual Civil*. Vol. II. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 685.

<sup>164</sup> ALMEIDA, João Alberto; BRITO, Thiago Carlos de Souza. “O Princípio da Segurança Jurídica e as Suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada”. *Revista Faculdade Direito*. N.º 57, Julho-Dezembro de 2010 Belo Horizonte: UFMG, p. 199.

<sup>165</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira. *Ob. cit.*, p. 685.

<sup>166</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 55ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 1755.

<sup>167</sup> ANDRADE, Manuel Domingues. *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1976, p. 305.

se reconhecer este efeito a uma decisão significa compactuar com uma situação de instabilidade e constante incerteza, dado que seria inaceitável que um mesmo titular de um direito já reconhecido jurisdicionalmente, tivesse que, constantemente, ir defendê-lo a juízo sempre que a outra parte intentasse uma ação com o mesmo pedido e causa de pedir. É a partir do efeito do caso julgado material que o cidadão titular de um direito reconhecido em sede própria consegue estar seguro e confiar na sua posição jurídica, sem receio de que esta volte a ser posta em causa. Ademais, sabendo que o caso julgado, dada a sua eficácia *inter partes*<sup>168</sup>, vincula tanto a parte que vence o processo como a parte que o perde, assegura à parte vencida a impossibilidade de a contraparte intentar uma nova ação com o mesmo pedido e causa de pedir, na esperança de que dela provenha uma condenação mais gravosa para a parte anteriormente já vencida<sup>169</sup>. Assim, por razões de segurança, estabilidade pública e até de economia de meios e processos é imperativo que aos atos jurisdicionais se atribua esta força vinculativa, sem que isto seja sinónimo de se reconhecer uma verdade absoluta ou dogmática do juízo<sup>170</sup>. MICHELE TARUFFO<sup>171</sup> alerta precisamente para a importância da distinção entre o conceito de “certeza” e de “verdade”, defendendo que, enquanto a verdade é objetiva e diz respeito à realidade de ocorrência e verificação dos factos, a certeza é um sentido psicológico, sendo, por isso, um conceito subjetivo que se define como um grau elevado de certeza sobre a veracidade dos factos em questão. Embora sejam conceitos que muitas vezes andam de mão dada, não se pode afirmar que dependam um do outro, dada a possibilidade que existe em estarmos certos de factos que posteriormente se verifica que não correspondem à verdade, como o contrário também se pode verificar. Contudo, sabe-se que o processo civil tem como fim essencial a descoberta da verdade, sem a qual a justiça não se realiza. Porém, embora esta finalidade assuma um “lugar privilegiado”, não se podem descurar os outros fins do processo como são: a proteção de valores e de normas jurídicas, a resolução definitiva de conflitos sociais, a tutela do poder do Estado, assim como da liberdade dos indivíduos<sup>172</sup> e da manutenção da segurança jurídica.

---

<sup>168</sup> Segundo a qual, o caso julgado é inoponível a terceiros estranhos ao processo.

<sup>169</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira. *Direito Processual Civil*. Vol. II. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 693.

<sup>170</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues. *Ob. cit.*, p. 305.

<sup>171</sup> TARUFFO, Michele. *La semplice verità: Il giudice e la costruzione dei fatti*. Prima Edizione. Bari: Editori Laterza, 2009, p. 85.

<sup>172</sup> TARUFFO, Michele. *Ob. cit.*, p. 136

Destarte, percebe-se que falar de caso julgado e de sentença definitiva não é sinónimo de ficcionar a verdade ou de assumir que aquela decisão contém nela a veracidade absoluta dos factos. Ademais, é precisamente para combater este pensamento que estão previstos os recursos extraordinários (artigo 627.º, n.º 2). Recursos desta natureza pretendem assegurar a reapreciação do litígio nos casos em que os erros que se verificam no processo são de tal ordem gravosos que se justifica reapreciar o mérito da causa em abono da justiça. Cabe aos tribunais o efetivo cumprimento das garantias processuais e impera notar que, embora a segurança jurídica seja indiscutivelmente um valor fundamental na nossa ordem, existem outros postulados e garantias que importa não descurar. O que pretendo afirmar com o exposto é que, por vezes, existem erros processuais tão gravosos e gritantes que é necessário colocar o valor da estabilidade das sentenças e, conseqüentemente, o caso julgado em causa<sup>173</sup>, abrindo portas a este tipo de recursos. Por sua vez, esta espécie de recursos evita que se proceda à agressão ou desobediência como forma de manifestação contra decisões injustas ou desmedidas<sup>174</sup>. Acrescente-se que a opção pela interposição de um recurso extraordinário não é arbitrária, antes existindo no CPC uma lista taxativa dos fundamentos que podem ser mobilizados para justificar um recurso desta natureza (artigo 696.º).

Finalmente, é possível reconhecer ainda mais uma distinção no seio do caso julgado: a diferenciação entre efeito negativo e positivo. Por um lado, o efeito negativo consiste na proibição de existir uma nova decisão sobre uma causa já decidida, consistindo, assim, numa exceção dilatória de caso julgado (artigo 577.º, al. i)). Por outro lado, também se afirma um efeito positivo, no qual o caso julgado adota a forma de autoridade e vincula tanto as partes como o tribunal a uma sentença anteriormente ditada<sup>175</sup>. A diferença que aqui reside é a seguinte: enquanto exceção dilatória, o efeito de caso julgado apenas admite que sobre um mesmo objeto exista apenas uma decisão de mérito do juiz; no outro polo, se estivermos perante a autoridade de caso julgado já se consagra a possibilidade de existir uma decisão de mérito, desde que se mantenha o sentido e prevaleça a primeira sentença emitida<sup>176</sup>. No

---

<sup>173</sup> BONE, Leonardo Castro. “Uma Justiça Corruptível: entre a Segurança e o Processo Justo”. *RJLB*. N.º 4, (Ano6), 2020, p. 1764. Acedido em: 2/2/2023. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1723\\_1808.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1723_1808.pdf).

<sup>174</sup> BONE, Leonardo Castro. *Art. cit.* 1751.

<sup>175</sup> PINTO, Rui. “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas”. *Julgar Online*. Novembro, 2018. Acedido em: 12/4/2023. Disponível em <http://julgar.pt>, p. 17.

<sup>176</sup> PINTO, Rui. *Art. cit.*, p. 28.

entanto, ambos os efeitos contribuem para conferir segurança às relações sociais que foram alvo de sentença<sup>177</sup>.

De forma a identificar se se pode mobilizar e invocar a exceção dilatória de caso julgado utiliza-se o critério da tríplice identidade<sup>178</sup>: para que dois casos sejam considerados similares e, por isso, possa funcionar o efeito de caso julgado, é necessário existir entre a ação anteriormente decidida e a segunda apresentada três requisitos:

1. Identidade dos sujeitos: neste âmbito importa a qualidade jurídica das partes, ou seja, se na segunda ação, ao invés da mesma pessoa física está o seu sucessor ou transmissário<sup>179</sup> estamos perante uma identidade de sujeitos.
2. Identidade do pedido: verificada quando em ações distintas o autor pretende, para um mesmo bem jurídico, uma decisão que produza um efeito jurídico similar<sup>180</sup>.
3. Identidade da causa de pedir: requisito este que para se identificar basta a identidade dos factos principais de ambas as ações<sup>181</sup>.

Além dos pressupostos supra é imprescindível o pressuposto do trânsito em julgado da decisão, caso contrário estamos perante a exceção da litispendência<sup>182</sup>, afirmação esta devidamente sustentada pelo artigo 580.º.

Desta feita, depreende-se que o caso julgado é uma garantia constitucional das partes e que é este instituto que configura e reflete o princípio da segurança jurídica nos atos judiciais, sendo, por isso, inconcebível o seu afastamento. Negar o caso julgado é negar o princípio do

---

<sup>177</sup> BONE, Leonardo Castro. *Art. cit.*, p. 1733.

<sup>178</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira. *Direito Processual Civil*. Vol. II. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p. 709.

<sup>179</sup> PINTO, Rui. PINTO, Rui. “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas”. *Julgar Online*. Novembro, 2018. Acedido em: 12/4/2023. Disponível em <http://julgar.pt>, p. 11.

<sup>180</sup> PINTO, Rui. *Art. cit.*, p. 8.

<sup>181</sup> PINTO, Rui. *Art. cit.*, p. 8.

<sup>182</sup> BONE, Leonardo Castro. “Uma Justiça Corruptível: entre a Segurança e o Processo Justo”. *RJLB*. N.º 4, (Ano6), 2020, p. 1736. Acedido em: 2/2/2023. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1723\\_1808.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1723_1808.pdf).

Estado de Direito. Indo até mais longe e segundo determinados autores: “Dúvida não resta de que desconsiderar a coisa julgada é por a pique toda a atividade jurisdicional.”<sup>183</sup>.

Entende-se, portanto, o caso julgado como um instrumento ou meio de realização do postulado constitucional da segurança jurídica. Este mecanismo e instituto previsto pela lei serve para dotar de alguma certeza e estabilidade a decisão tomada pelos magistrados, fazendo cumprir o princípio constitucional da segurança jurídica.

Em síntese, e reiterando, a sociedade exige do Direito segurança e estabilidade, embora nem sempre se consigam assegurar de forma absoluta ou integral, existindo falhas inevitáveis em cada sistema jurídico que acabam por desencadear um grau mais ou menos elevado de incerteza nos cidadãos. No entanto, por vezes, é necessário que se abdique proporcionalmente do valor da segurança em detrimento do valor da justiça e inovação. É natural que o desenvolvimento e alteração de normas materiais gere alguma insegurança e dúvida, porém, é notória e aconselhável a necessidade de se adaptar o direito às novas carências da sociedade. No fundo, considero que, embora seja indiscutível a proteção do valor da segurança jurídica, por vezes é necessário prescindir dele por consideração a princípios e causas de maior importância.

As anteriores considerações espelham o facto de o princípio da intangibilidade do caso julgado não ter carácter absoluto, como se possa pensar, e demonstram que não é correto dizer que este instituto assegura a estabilidade definitiva da sentença<sup>184</sup>, existindo, nos casos de deficiências e anomalias processuais gritantes, uma sobreposição do valor da justiça pelo valor da segurança, motivo esse que justifica que se prevejam os ditos recursos extraordinários. No entanto, e como já se disse, estes dois conceitos (justiça e segurança) estão em íntima correlação, pressupondo-se mutuamente, pois uma decisão que transmita segurança precisa de ser uma decisão justa, da mesma forma que o contrário também se passa. Em suma, urge contrabalançar corretamente e fazer um bom uso de ambos os valores apontados e, por vezes, é crucial entender que a irrevogabilidade absoluta de uma decisão jurisdicional causaria riscos sociais maiores do que limitar proporcionalmente e de modo

---

<sup>183</sup> ALMEIDA, João Alberto; BRITO, Thiago Carlos de Souza. “O Princípio da Segurança Jurídica e as Suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada”. *Revista Faculdade Direito*. N.º 57, Julho-Dezembro de 2010 Belo Horizonte: UFMG, p. 206.

<sup>184</sup> BONE, Leonardo Castro. *Art. cit.*, p. 1749.

adequado o valor da segurança jurídica<sup>185</sup>, sendo, por isso, a justa composição do litígio e o valor da justeza o limite para a força do caso julgado<sup>186</sup>.

Posto estas considerações, importa agora refletir sobre o princípio da segurança jurídica nas sentenças condicionais. Será que é viável, aconselhável ou até mesmo legítima a cedência deste postulado perante sentenças de natureza condicional?

#### 4. O Problema da Segurança Jurídica nas Sentenças Condicionais

O instituto de caso julgado é, portanto, um dos mecanismos que permite assegurar que o postulado da segurança jurídica está a ser respeitado, refletindo nos destinatários de direito uma sensação de confiança e segurança em relação ao poder judicial. Ademais, espera-se que de uma sentença derive este efeito, a partir do qual os litigantes veem a suas pretensões definitivamente asseguradas, confiando nos tribunais para dirimir os seus conflitos e alcançar a justa composição do litígio.

Porém, a prática da prolação de sentenças de natureza condicional pode colocar em causa este instituto, violando, assim, o princípio da segurança jurídica. Atente-se.

O caso julgado decorre do trânsito em julgado da sentença que, regra geral e segundo a lei processual, ocorre quando não existe possibilidade de recurso ordinário ou de reclamação (artigo 628.º). No entanto, o mesmo não se aplica às sentenças condicionais suspensivas. Nas sentenças desta natureza a decisão apenas transita em julgado no momento em que a condição se verificar ou quando passe a ser impossível a sua ocorrência, uma vez que a característica destas sentenças é precisamente a dependência da sua eficácia da procedência de um facto sobre o qual não recai qualquer certeza quanto à sua verificação. A título de exemplo: um juiz condena *B* a pagar uma indemnização a *A* pelo ruído que atenta contra o seu direito ao sossego, mas só se *B* iniciar obras em sua casa. Nesta hipótese, a eficácia da sentença e, por isso, a procedência dos seus efeitos apenas ocorrerá quando e se *B* fizer obras, visto que a sua condenação está dependente deste evento. Outro exemplo que pode ilustrar o acabado de referir é o seguinte: o juiz condena *A* na entrega de um computador que foi comprado por *B* mas só se no dia 13 de abril de 2024 *B* se deslocar ao encontro de *A* para receber o computador. Ora, nesta situação, caso no dia apontado *B* não cumpra com o citado

---

<sup>185</sup> BONE, Leonardo Castro. *Art. cit.*, p. 1750.

<sup>186</sup> BONE, Leonardo Castro. *Art. cit.*, p. 1751.

na decisão judicial, a sentença assume a forma de caso julgado, pois a condição suspensiva não se verificou e existe uma impossibilidade de proceder, dado que não ocorrerá novamente o dia apontado.

O anteriormente explanado significa que os efeitos que decorrem de uma sentença condicional serão repercutidos mais tarde ou poderão mesmo nem se verificar (dada a incerteza sobre a procedência do evento condicionante), visto que uma sentença apenas começa a produzir os seus efeitos após o seu trânsito em julgado<sup>187</sup>.

Já relativamente às sentenças condicionais resolutivas, estas levantam problemas no que toca à duração dos efeitos da sentença transitada em julgado. Vejamos o que acontece, regra geral, com as sentenças cíveis.

De uma forma geral e em termos simplificados, citando RUI PINTO: “uma decisão produz efeitos enquanto não se modificarem as circunstâncias que foram determinantes para o seu teor e sentido”<sup>188</sup>. No que toca às sentenças condicionais resolutivas, sabemos já que estas perdem eficácia, e por isso, a força obrigatória de caso julgado, quando a condição se verificar. No fundo, o que acontece é que a sentença é eficaz desde que é ditada, no entanto perde esta eficácia se a condição proceder, assumindo, por isso, um carácter provisório<sup>189</sup>. Por isso, a pergunta que se coloca é a seguinte: será que a procedência da condição à qual foi submetida a eficácia da sentença poderá consistir numa dessas modificações de circunstâncias afirmadas por RUI PINTO? Ou seja, o facto do evento condicionante se ter verificado é razão legítima para que a sentença perca a sua autoridade e vínculo enquanto caso julgado? Poderá então ser usado este argumento como justificativa para uma sentença condicional resolutiva perder a sua eficácia?

A resposta às perguntas supra colocadas parece ser negativa, uma vez que as modificações referidas dizem respeito às seguintes situações: 1. o direito extinguiu-se (Ex: *A* e *B* celebraram um contrato de compra e venda de um imóvel e *B* estava em dívida com *A*. O juiz condena *B* ao pagamento da quantia acordada. Esta sentença deixa de produzir efeitos quando *B* cumprir o seu dever de crédito para com *A*, pois há uma extinção do direito de crédito tutelado e afirmado na sentença) 2. modificações subjetivas respeitantes à

---

<sup>187</sup> PINTO, Rui. “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas”. *Julgar Online*. Novembro, 2018. Acedido em: 12/4/2023. Disponível em <http://julgar.pt>, p. 21.

<sup>188</sup> PINTO, Rui. *Art. cit.*, p. 22.

<sup>189</sup> ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*, Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 307.

transmissão do direito, uma vez que, enquanto os transmissários ficam vinculados ao efeito de caso julgado, o mesmo não se passa com os transmitentes, dado que não ocupam mais a posição jurídica que os sujeitou a determinada sentença<sup>190</sup>.

No fundo, para que uma decisão final deixe de produzir os seus efeitos é imprescindível que as circunstâncias alvo de mudanças determinem o conteúdo e finalidade da sentença, ou seja, que se tornem incompatíveis com os fundamentos ou com a parte dispositiva da decisão<sup>191</sup>. Significa isto que têm de deixar de existir as razões que levaram o magistrado a tomar aquela decisão.

Nestes casos, o facto de a decisão caducar não põe em causa a segurança jurídica nem a estabilidade da decisão, uma vez que já foi cumprida a sua finalidade e alcançada a justa composição do litígio, diferentemente do que se passa no caso de uma sentença condicional resolutive que não caduca por motivos de extinção do direito ou pela obrigação ter sido cumprida, mas antes porque, por acaso da sorte, se ter verificado o evento condicionante que poderia não se ter verificado.

No entanto, importa atender ao artigo 619.º/2 que traduz a possibilidade de uma sentença ser alterada quando as circunstâncias determinantes para o sentido da decisão se tenham modificado, nomeadamente nos casos em que o réu tenha sido condenado a cumprir determinada prestação dependente de circunstâncias especiais quanto à medida ou duração<sup>192</sup>. Ora, se pensarmos, esta alteração de circunstâncias consiste, por si só, numa condição resolutive, isto é, a alteração da sentença fica dependente de um facto futuro e incerto: a modificação da situação. Assim sendo, se o juiz, numa sentença, decretar uma condenação e acrescentar “enquanto a situação se mantiver”, embora este segmento consista numa condição resolutive, devido à incerteza que acarreta, não se levantam grandes problemas, uma vez que o artigo 619.º permite essa alteração nestas circunstâncias<sup>193</sup>. No fundo, uma condição resolutive aposta a uma sentença só acarreta problemas nos casos em que o seu conteúdo não assenta na manutenção da situação atual.

---

<sup>190</sup> PINTO, Rui. *Art. cit.*, p. 22.

<sup>191</sup> PINTO, Rui. *Art. cit.*, p. 22.

<sup>192</sup> “2- Mas se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos ou a satisfazer outras prestações dependentes de circunstâncias especiais quanto à sua medida ou duração, pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação”.

<sup>193</sup> ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*, Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 310-311.

É, portanto, nesta incerteza que reside uma sentença condicional, seja ela resolutiva ou suspensiva, dado que no momento em que existe a sua prolação, o próprio magistrado não tem qualquer certeza sobre se o evento condicionante a que sujeitou a sua decisão se irá reproduzir ou não, vinculando os destinatários da sentença à mesma nuvem de dúvida e de instabilidade, prática essa que não tem acolhimento pelos princípios e regras do nosso sistema. É tarefa do magistrado zelar pela finitude do conflito ao invés de perpetuá-lo.

Em síntese, o julgador fazer depender a durabilidade da eficácia da sentença da procedência de uma condição<sup>194</sup> não parece uma possibilidade consagrada na lei, além de violar a finalidade do caso julgado e, conseqüentemente, o princípio da segurança jurídica.

Ademais, uma sentença que veja a sua eficácia, e, por isso, os efeitos decorrentes daquela, dependentes de um evento futuro e incerto levanta outro problema do ponto de vista do caso julgado material. Vejamos.

Tendo em conta o critério da tríplice identidade para a identificação do caso julgado material verifica-se a impossibilidade de uma sentença condicional assumir esta força, na medida em que quando a condição se verificar, já existirá uma causa de pedir diferente, assente numa realidade nova. Assim, é, então, possível propor uma nova ação com uma causa de pedir diversa (baseada na procedência da condição), não se verificando, por isso, a identidade da causa de pedir e, por conseguinte, não se concretizando o critério exigido da tríplice identidade<sup>195-196</sup>.

Ora, assim sendo, as sentenças condicionais, ao impedirem ou dificultarem o trânsito em julgado e a constituição de caso julgado, violam um dos postulados cruciais do nosso sistema jurídico, o da segurança jurídica.

Ademais, uma das dimensões da segurança jurídica exigida é precisamente a estabilidade das relações jurídicas definitivas<sup>197</sup>, refletindo a ideia de que nenhum outro magistrado ou poder público poderá interferir numa decisão definida e estabilizada. No entanto, as

---

<sup>194</sup> Importa não confundir esta questão com o que se passa com as providências cautelares. No procedimento cautelar, embora se emitam decisões de natureza provisória, estas perdem o seu efeito aquando da sua substituição por decisões principais e definitivas. Contrariamente, nas sentenças condicionais o mesmo não se verifica: não existe qualquer substituição destas sentenças provisórias por outras definitivas.

<sup>195</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira. *Direito Processual Civil*. Vol. II. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020, p.709.

<sup>196</sup> Este ponto será versado com maior rigor posteriormente: *V. Capítulo V, ponto 7, pp. 86-88 da presente Dissertação.*

<sup>197</sup> ALMEIDA, João Alberto; BRITO, Thiago Carlos de Souza. “O Princípio da Segurança Jurídica e as Suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada”. *Revista Faculdade Direito*. N.º 57, Julho-Dezembro de 2010 Belo Horizonte: UFMG., p.188.

sentenças condicionais não permitem esta estabilidade nas relações de direito, pois não decidem de forma certa e determinada, antes abrindo a porta para dúvidas e inseguranças relativamente à posição jurídica das partes da lide.

Não devemos também esquecer que o Direito surge da necessidade subjetiva coletiva de segurança e estabilidade e é o instituto da coisa julgada que promove e assegura que estas necessidades são respondidas. Ora, não sendo, por vezes, possível a constituição de caso julgado nas sentenças condicionais, nomeadamente quando a condição não se verifica, não se assegura a estabilidade e certeza pretendidas quando a relação jurídica é submetida a litígio e julgada, extinguindo assim o sentido do próprio Direito.

Recuando ao conceito de caso julgado, uma das principais consequências e finalidades tanto do efeito do caso julgado material como do formal é extinguir qualquer hipótese de recurso que desfaça o anteriormente julgado, salvaguardando assim a eficácia da sentença<sup>198</sup>. Ora, desta feita compreendemos a importância de salvaguardar a eficácia e efetividade de uma decisão judicial, eficácia esta que nas sentenças condicionais é posta em causa pela procedência ou não de um facto sobre o qual não existem certezas que irá ocorrer. Assim, facilmente se percebe que existe uma clara contrariedade entre a finalidade do instituto do caso julgado com as sentenças de natureza condicional: enquanto o primeiro busca a solidificação da eficácia de uma sentença, a segunda nega-a, pondo-a em causa e fazendo-a depender da incerteza da procedência de um determinado acontecimento.

Ao intentar uma ação, as partes esperam que o seu conflito seja sanado definitivamente e que a sentença judicial cesse a angústia e incerteza que essa discussão levantava<sup>199</sup>. Aliás, o facto de se proibir estritamente o recurso do uso à força como forma de assegurar e fazer valer os seus direitos (artigo 1.º), impõe ao poder estatal que execute um processo justo e que garanta, de facto, os direitos às partes envolvidas. Ao cidadão, enquanto ser social que necessita de sentir certeza e confiança relativamente à sua posição jurídica, deve ser assegurado que a questão que levou a apreciação judicial é julgada com base na lei e devidamente fundamentada, sem que, mais tarde, possa ser revogada ou novamente alvo de apreciação por outro tribunal com base nos factos já anteriormente apresentados e

---

<sup>198</sup> ALMEIDA, João Alberto. BRITO, Thiago Carlos de Souza. *Art. cit.*, p.198.

<sup>199</sup> BONE, Leonardo Castro. “Uma Justiça Corruptível: entre a Segurança e o Processo Justo”. *RJLB*. N.º 4, (Ano6), 2020, p. 1731. Acedido em: 2/2/2023. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1723\\_1808.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1723_1808.pdf).

devidamente analisados pelo magistrado<sup>200</sup>. Ademais, o sujeito que intenta uma ação espera que a sentença que seja emitida venha revestida de força obrigatória e imperativa, contrariamente ao que acontece nas sentenças condicionais. Segundo ENRICO TULLIO LIEBMAN sujeitar uma sentença a uma condição seria como se este ato jurisdicional não passasse de uma sugestão ou de uma proposta do magistrado<sup>201</sup>.

Esta análise permite-nos perceber que ao mesmo tempo que as sentenças condicionais comprometem, inevitavelmente, um dos postulados chave do nosso ordenamento, outras consequências também advêm do desrespeito pelo princípio da segurança jurídica, nomeadamente a colocação em perigo de outros corolários e garantias consagrados na nossa Lei Fundamental e que devem ser assegurados pelo Processo Civil.

Diante do explorado, parece-me que a resposta à questão que fechou o ponto anterior deste capítulo (“Será que este postulado deverá ceder perante sentenças de natureza condicional?”<sup>202</sup>) deverá ser negativa. Embora, como se constatou, o caso julgado e o princípio da segurança não tenham caráter absoluto, considero que não existem motivos que justifiquem a abdicação deste valor constitucional em face das sentenças condicionais. Se na nossa ordem se estabelece o instituto de caso julgado com vista a tornar certa e definitiva a resolução de uma controvérsia, seria contraditório, ao mesmo tempo, admitir as sentenças condicionais que deixam em aberto o desfecho do litígio.

Mais acrescenta-se que o objetivo da sentença é colocar um fim definitivo ao litígio que foi a causa para se iniciar o respetivo processo<sup>203</sup>, finalidade esta que não se cumpre numa sentença condicional. Ao ser emitida uma sentença desta espécie a resolução do litígio fica dependente de um facto incerto, não sendo, desta feita, cumprido o fim último do processo nem realizado o poder do juiz. A função do juiz é precisamente dar voz ao direito material através da prolação de uma sentença certa que reflita as disposições contidas nas várias leis que dão resposta ao litígio. Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, o principal efeito da sentença é precisamente a composição do litígio. Destarte, a partir do caso

---

<sup>200</sup> BONE, Leonardo Castro. *Art. cit.*, p. 1735.

<sup>201</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale Di Diritto Processuale Civile*. Quinta Edizione. Milano: Giuffrè Editore, 1992, p. 267.

<sup>202</sup> V. Capítulo IV, ponto 3, p.61 da presente Dissertação.

<sup>203</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 55ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 1666.

julgado, deixa de haver espaço para uma nova discussão e apreciação sobre a controvérsia já resolvida<sup>204</sup>.

Em suma, um processo justo e que cumpra a sua finalidade de pacificação social impõe que se proporcione o resultado esperado pelas partes, através da análise do direito material, de forma mais célere possível e sem nunca desrespeitar o princípio da segurança jurídica<sup>205</sup>. Desta feita, a prolação de sentenças condicionais violaria tanto a finalidade do processo civil como os demais princípios e axiologias que este abraça e deve proteger em nome das necessidades de interesse público. Poderá até dizer-se que, ao violarem o princípio da segurança jurídica, as sentenças condicionais violam não só os preceitos da Lei Processual como, conseqüentemente, a Constituição ao atenderem contra um dos seus principais corolários.

Considero, portanto, não existirem motivos preponderantes que justifiquem a abdicação do valor da segurança, que uma vez violada coloca em risco o alcance da pacificação social e da manutenção da paz, em detrimento de se admitirem sentenças condicionais. No fundo, penso que, embora não existe na nossa lei nenhuma disposição que impeça concretamente a validade destas sentenças, princípios existem que vedam a possibilidade da sua existência, nomeadamente, o princípio em análise.

## **CAPÍTULO V – POSIÇÃO DEFENDIDA E DIREITO COMPARADO**

Embora o Capítulo precedente apenas tenha tido como objeto de estudo o princípio da segurança jurídica, a análise desse postulado permitiu-nos perceber de antemão algumas adversidades que as sentenças de natureza condicional podem desencadear no nosso sistema jurídico, adiantando-se ligeiramente uma tomada de posição relativamente à validade das mesmas na lei processual e no próprio ordenamento jurídico.

As sentenças de natureza condicional colocam em perigo não só o postulado supra, como também outros princípios processuais fundamentais que não devem ser descurados. Assim sendo, após a análise das sentenças condicionais sob o ponto de vista do princípio da segurança jurídica, é, neste capítulo final, pertinente indicar os demais argumentos que estão

---

<sup>204</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Ob. cit.*, p. 1743.

<sup>205</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Ob. cit.*, p. 154.

na base de uma tomada de decisão quanto à (in)validade das sentenças condicionais na ordem jurídica portuguesa.

Desta feita, iniciemos, então, esta exposição com uma análise dos princípios, tanto constitucionais como processuais, que podem ser considerados para impedir a prolação destas sentenças e, posteriormente, das disposições normativas que se podem mobilizar relativamente a este tema.

## **1. Garantia de Acesso aos Tribunais**

Para iniciarmos esta exposição, importa partir da análise de um dos princípios fundamentais que trespassa todo o sistema jurídico e que deve ser refletido em todas as áreas do Direito: a garantia de acesso à tutela jurisdicional efetiva e ao Direito, desde logo consagrada na Lei Fundamental no seu artigo 20.º, surgindo como contrapartida à proibição da justiça privada. Segundo esta disposição, a todos deve ser assegurado tanto o acesso ao Direito, como aos tribunais. Além do mais, esta disposição estabelece que aos cidadãos deve ser garantida uma decisão jurisdicional que tutele de forma efetiva e eficiente os direitos colocados em litígio, em tempo útil para evitar novas violações desse direito. Ainda nesta norma, é também consagrado o direito à justiça e a um processo equitativo.

Além da sua força Constitucional, esta garantia extravasa o sistema jurídica interno, comportando também uma vertente internacional, como se observa a partir da leitura das seguintes disposições normativas: artigo 10.º DUDH e artigo 6.º, n.º 1, CEDH.

A nossa lei processual faz menção a esta garantia constitucional no seu artigo 2.º, existindo aqui uma certa complementaridade entre a disposição processual e a constitucional. Embora a similitude existente entre o conteúdo de ambas as normas, ao artigo anteriormente em análise acresce o direito de obter uma decisão com força de caso julgado que seja possível de executar, estabelecido pelo CPC (artigo 2.º, n.º 1). Assim sendo, sinteticamente, no âmbito desta garantia conseguimos identificar várias dimensões: desde logo, o direito das partes a uma decisão judicial em prazo razoável sem que se comprometa a justiça; além disso, a decisão judicial deve julgar a causa com força de caso julgado e, finalmente, deve ser assegurado aos cidadãos o acesso à tutela executiva, de forma que possam executar a decisão transitada em julgado.

Através deste princípio de tutela constitucional, processual e internacional emerge um outro postulado: o princípio da tutela jurisdicional efetiva, segundo o qual se exige uma justiça célere, sem comprometer a justa composição do litígio, ao mesmo tempo que impõe que uma decisão cível dirima de forma adequada, certa e definitiva a controvérsia apresentada. Afirma-se, então, que estamos perante um processo e uma justiça efetiva quando a sentença é emitida em tempo adequado para responder às necessidades exigidas, assenta nas disposições de direito material<sup>206</sup> e assegura aos cidadãos e às partes o direito de a executarem, assim como os mecanismos e providências necessárias para proteger o efeito útil da ação<sup>207</sup>. No fundo, quando se fala em processo justo, pressupõe-se a defesa tanto do direito da ação, enquanto “direito do titular da situação subjetiva contra o Estado”<sup>208</sup>, pois é do estabelecimento desta garantia que emerge, nomeadamente, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva<sup>209</sup>, como do da defesa, além do direito a uma decisão e à sua execução<sup>210</sup>.

No entanto, as sentenças condicionais colocam em causa os dois últimos direitos referidos: relativamente ao direito à decisão, fazem depender o sentido da sentença e, portanto, da decisão, de um facto furtivo; no que diz respeito ao direito à execução, uma vez que não é possível prever se a sentença transitará ou não em julgado, altura em que esta poderia servir como título executivo, a própria tutela executiva é posta em causa.

A questão que urge responder neste momento é a seguinte: será, então, que as sentenças condicionais coadunam com este postulado?

Parece-me que a resposta é claramente negativa. Desde logo, pela questão já anteriormente abordada<sup>211</sup> da dificuldade de uma sentença condicional transitar em julgado. Assim, enquanto a decisão judicial não transitar em julgado também não há lugar para o processo executivo, visto que uma sentença de condenação apenas serve como título executivo após o seu trânsito em julgado<sup>212</sup>.

---

<sup>206</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 55ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 154.

<sup>207</sup> MENDES, João de Castro. SOUSA; Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 48.

<sup>208</sup> MENDES, João de Castro. SOUSA; Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 47.

<sup>209</sup> MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Ob. cit.*, p. 47.

<sup>210</sup> BONE, Leonardo Castro. *Art. cit.* p. 1769.

<sup>211</sup> V. Capítulo IV, ponto 4, pp. 61-65 da presente Dissertação.

<sup>212</sup> V. Art. 704.º, n.º 1.

Desta feita, conseqüentemente se coloca em causa o direito à tutela executiva, garantia esta devidamente estabelecida no artigo em análise, além de existir uma clara violação do princípio da segurança jurídica devido à dificuldade, e, às vezes, até à impossibilidade, de se formar caso julgado sobre a decisão judicial. Sendo o trânsito em julgado da sentença requisito para que esta sirva como título executivo, as sentenças condicionais que não transitarem em julgado por nunca se verificar a condição vedam aos seus destinatários o acesso à tutela executiva, violando gritantemente a garantia de acesso à justiça e aos tribunais.

Mais importa acrescentar que se se não for cumprido e assegurado o acesso do indivíduo ao direito, perde o sentido falar-se de uma garantia de acesso aos tribunais, dado que não se justifica a criação de mecanismos para se aceder a estes órgãos se estes não garantirem que cumprem a sua missão: apreciar e salvaguardar os direitos dos cidadãos, assim como reconhecer o direito litigado<sup>213</sup>. Por outras palavras, ao admitirmos as sentenças condicionais, estaremos a aceitar que o reconhecimento, por parte de um magistrado, de um direito de um autor e de um dever da contraparte estão dependentes de algo do qual não há certezas de que se irá verificar. No fundo, estar-se-á a admitir que um direito levado a litígio possa nunca vir a ser reconhecido eficazmente caso a condição que foi aposta não se verifique. Assim sendo, se admitirmos esta possibilidade, carece de sentido, como se disse, falar da garantia de acesso aos tribunais, uma vez que estes não irão executar a tarefa para o qual foram criados e pensados: a de colocar fim a um litígio e decidi-lo de forma concreta e certa, uma vez que se estaria a abrir portas para a possibilidade de reconhecer condicionalmente um direito.

Sobre esta garantia e a sua relação com as sentenças de natureza condicional, também a jurisprudência se manifestou afirmando que estas decisões colocam em causa, não só a efetividade da sentença, como a composição dos interesses em jogo<sup>214</sup>.

Em síntese, o que se verifica é o seguinte: se as sentenças condicionais não formam caso julgado, então não servem como título executivo, impedindo a propositura de uma ação executiva, o que lesa direitos do autor, nomeadamente, a garantia de acesso à justiça. É a partir da tutela executiva que se assegura aos destinatários de uma sentença que a decisão de

---

<sup>213</sup> BONE, Leonardo Castro. *Art. cit.*, p.1767.

<sup>214</sup> Ac. STJ, 07-04-2011, 419/06.3TCFUN.L1.S1, Relator: Lopes do Rego. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

um tribunal não é uma mera “declaração proclamatória de caráter simbólico”<sup>215</sup> e que pode ser executada aquando do não cumprimento voluntário por parte do réu. Sem efetividade não se pode falar de justiça, processo justo ou justa composição do litígio<sup>216</sup>.

Também a designada “Reforma do Processo”<sup>217</sup> iniciada em 1926 com o Decreto n.º 12353, de 22 de setembro<sup>218</sup> trouxe consigo a consciência e o aviso para a necessidade de se cumprir e alcançar uma justiça efetiva. Deste modo, alertou para as situações indesejáveis que o excesso de formalismo pode provocar, pondo em causa, justamente a efetividade da justiça. Desde logo, a abdicação, tantas vezes verificada, da justiça material pela justiça formal, decorrente de erros formais e processuais praticados pelas partes e respetivos advogados, foi uma das consequências apontadas pela adoção de um formalismo extremo.

Com esta revolução do processo pretendeu-se pôr termo a estas situações em que o formalismo era de tal forma excessivo que resultava na perda definitiva de ações e de direitos pela parte que devia ter ganho a ação segundo o direito material a aplicar ao litígio<sup>219</sup>. Através desta Reforma implementaram-se princípios com vista à predominância da justiça material sobre a formal, embora, o mesmo não seja sinónimo de se descurar completa ou integralmente as normas processuais e formais. Esta reflexão é crucial para que se entenda a amplitude e importância que o princípio da tutela efetiva, decorrente de um postulado mãe de garantir de acesso ao Direito e aos Tribunais, assume no nosso ordenamento, existindo cada vez mais esforços dos legisladores para que se cumpra esta finalidade.

## 2. O Princípio do Pedido

Importa, neste momento, relembrar o princípio do pedido anteriormente explorado<sup>220</sup>.

Ora, segundo este postulado, que se trata de um afloramento do princípio do dispositivo, o juiz está impedido de dar mais ou coisa diversa daquela que foi peticionada

---

<sup>215</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Direito Processual Civil*. Vol. I, 3ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2019, p. 15.

<sup>216</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 55ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 227.

<sup>217</sup> Cfr. ANDRADE, Manuel Domingues. *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1976, p. 15.

<sup>218</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 31.

<sup>219</sup> VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Ob.*, cit, p. 31.

<sup>220</sup> V. Capítulo I, ponto 5, pp. 18-21 da presente Dissertação.

pelo autor ou pelo réu numa eventual reconvenção, sob pena da sentença vir a ser considerada nula (artigo 615.º, n.º 1, al. e)).

Recordar estes postulados é, neste momento, crucial. Esta necessidade deriva do facto do Capítulo em análise discorrer sobre os argumentos que estão na base da não admissibilidade das sentenças condicionais, podendo os princípios supra ser mobilizados para justificar esta tomada de posição, dado que podem ser colocados em causa através da prolação de sentenças desta natureza. Atente-se.

Se os corolários supra limitam o conteúdo da sentença e exigem que o magistrado se reja pelo pedido e respetiva causa de pedir, sem que decida em quantidade superior ou qualidade diversa, compreendemos que, se um autor ou um réu, numa petição inicial ou reconvenção, formular um pedido que não contemple uma condição, não pode ser prolatada uma sentença cuja eficácia dependa de um evento futuro e incerto. Um exemplo da nossa jurisprudência que ilustra esta situação é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 07-12-2018, Processo n.º 17154/16.7T8PRT.P1, no qual a autora pede a condenação do réu na retirada de um toldo que lhe tapa o sol e, por isso, vê violados os seus direitos de personalidade, entre os quais, o direito à saúde. Para responder a este pedido o Tribunal de 1ª instância decidiu que a ação seria parcialmente procedente, condenando o réu apenas nos meses de inverno e somente a partir do momento em que a autora colocasse caleiras<sup>221</sup>. Nesta situação evidencia-se que, perante um pedido certo e determinado efetuado pela autora (a retirada de um toldo que provoca sombra no seu prédio), o tribunal decidiu condicionalmente, ao fazer depender a condenação do réu a um ato da autora, violando gravemente o princípio do pedido, dado que não respeitou a natureza do pedido formulado pela parte, nem o conteúdo do mesmo: o que foi peticionado pela autora foi a retirada do toldo, não a retirada do toldo apenas se a autora colocasse caleiras. Ademais, na presente situação observa-se, ainda, uma clara violação ao princípio do dispositivo, porquanto o juiz conheceu de factos não alegados pelas partes<sup>222</sup>, dado que em momento algum foi suscitada a questão das caleiras nem pelo autor, nem pelo réu.

Postas estas considerações, parece-me correto afirmar que as sentenças condicionais violam o princípio do pedido na medida em que, a partir de um pedido concreto e

---

<sup>221</sup> Ac.TRP, 07-12-2018, Processo n.º 17154/16.7T8PRT.P1. Relator: Rui Moreira. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>222</sup> V. Art. 5.º.

determinado, não sujeito a condição, a eficácia da sentença que é emitida fica dependente de uma condição, não respeitando, por isso, a forma do pedido peticionado.

Assim sendo, a questão que se suscita neste ponto, é a de saber se são, então, permitidos os pedidos condicionais no nosso ordenamento e se, uma vez admitidos, serão aceitáveis as sentenças condicionais. Esta problemática surge na medida em que, como já referido e por respeito a princípios processuais fundamentais, o julgador deve sentenciar sobre o objeto do pedido e nada mais ou diverso disso. O princípio do pedido limita o julgador, impedindo que este tome uma decisão que atente contra o pedido formulado. Assim, a lógica levar-nos-ia a supor que, uma vez permitidos os pedidos condicionais, seriam também autorizadas as sentenças condicionais. A título de exemplo: se o autor intenta uma ação formulando um pedido condicional e peticionando, por exemplo, a anulação de um determinado contrato, mas só se dele resultar uma dívida para o autor, a sentença deveria ser, por respeito ao princípio supra, a anulação do contrato, mas apenas se deste resultar a referida dívida. Ora, assim sendo, estaríamos perante uma sentença condicional assente no pedido formulado e, por isso, respeitadora do postulado contemplado no artigo 609.º CPC.

No entanto, a resposta à pergunta colocada, relativa à permissibilidade de pedidos condicionais, não é pacífica, observando-se uma divergência jurisprudencial e doutrinal. Vejamos os dois pontos de vista sobre o tema.

Segundo os defensores da não admissibilidade de pedidos condicionais, um dos argumentos mobilizados para sustentarem a sua posição é a própria legislação processual. Ora, a lei prevê, ao longo de várias disposições, as espécies de pedidos que podem ser requeridos pelo autor ou pelo réu. Entre estes contamos, nomeadamente: os pedidos alternativos (art. 553.º) que consistem no pedido de mais do que um efeito jurídico, alternativamente, sem qualquer ordem hierárquica; os pedidos subsidiários (art. 554.º), nos quais se faz mais do que um pedido, que podem ser contraditórios<sup>223</sup>, caso o pedido principal não proceda<sup>224</sup>; os pedidos cumulativos (art. 555.º) onde o autor pede mais do que um efeito jurídico e pretende que procedam cumulativamente; os pedidos genéricos (art. 556.º), nos

---

<sup>223</sup> FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*. 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, julho 2017, p. 211.

<sup>224</sup> A diferença entre os pedidos subsidiários e os pedidos alternativos reside no facto de que, naqueles primeiros, existe uma ordem hierárquica para os pedidos. Isto é, o autor ou o réu peticionam um pedido principal e os outros pedidos só procedem caso este primeiro não. No fundo, este tipo de pedidos é formulado como forma de tentar assegurar que do processo resulta algum tipo de efeito jurídico, mesmo que não seja o preferencialmente ambicionado. Ao contrário, nos pedidos alternativos, o autor ou réu não têm qualquer preferência para qual o efeito jurídico que irá resultar da sentença.

quais o autor não concretiza ou quantifica o objeto do pedido, embora apenas sejam admissíveis nos casos previstos do artigo 556.º; e os pedidos de prestações vincendas, onde o autor vem pedir a condenação do réu às prestações que se venceram e as que se vencerem até ao término da obrigação, quando o devedor deixa de pagar determinada prestação periódica (art. 557º). Como se consegue concluir, não estão previstos os pedidos condicionais neste leque legal, pelo que, se a lei não os prevê é porque, à partida, não serão admissíveis.

Em síntese, este setor da doutrina assenta no seguinte argumento para não admitir os pedidos condicionais: dado que a lei prevê, ao longo de várias disposições, as espécies de pedidos permitidos e nada diz quanto aos pedidos condicionais é porque não é intenção do legislador permiti-los.

Ademais, estes opositores à aceitação de pedidos condicionais questionam o seguinte: tendo em consideração o princípio do pedido e não sendo, à partida, admissíveis as sentenças condicionais no nosso ordenamento jurídico, se aceitarmos a admissibilidade dos pedidos condicionais não se estará a violar gravemente o artigo 609º CPC que impõe precisamente a correspondência entre pedido e decisão, dado que não seria permitida a emissão de uma sentença de carácter condicional? No fundo, a questão que se coloca é a seguinte: se adotarmos a posição da legalidade dos pedidos condicionais, isso não será também aceitar as sentenças condicionais, tendo em conta o princípio do pedido e o já anteriormente explicado?

Sobre esta questão, importa versar com mais rigor e atenção.

É a partir do pedido, que representa um papel fulcral na democracia e num Estado de Direito, que se inicia uma ação judicial. Os tribunais cíveis não se auto ativam, precisam de um estímulo exterior para entrarem em funcionamento e, por isso, é através do pedido que se inicia a tramitação processual, tratando-se, portanto, do ponto de partida para a resolução do conflito. Este pedido vai restringir a sentença e, por conseguinte, a atuação do juiz, uma vez que este está impedido de ditar uma sentença que emita efeitos jurídicos não pretendidos pelas partes<sup>225</sup>. Este corolário resulta da ideia de segurança e confiança que deve ser assegurada aos cidadãos. Por outras palavras, às partes do processo cível deve ser garantido

---

<sup>225</sup> Ac. STJ, 24-04-2013, 2424/07.3TBVCD.P1.S1, Relator: Silva Gonçalves. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

que a sentença não irá emitir efeitos jurídicos que não foram peticionados ou alegados, quer na petição inicial como na reconvenção<sup>226</sup>.

Destarte, o juiz deve tomar em consideração a proteção que o autor pretende ao intentar a ação, analisando de forma correta e rigorosa a amplitude do seu pedido. Assim, imaginando que a nossa lei admite a validade dos pedidos condicionais, versemos a nossa atenção sobre a seguinte hipótese: o sujeito *A* pretende a condenação de *B* na entrega de um computador em segunda mão, objeto de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes, mas apenas e só se este não tiver riscos no ecrã. Neste caso, por respeito ao âmbito de proteção que o autor pretende com o seu pedido, o juiz não pode simplesmente condenar o réu à entrega do computador. No presente cenário, o magistrado apenas deverá condenar *B* à entrega do objeto no caso de se verificar que este não possui riscos, formulando, assim uma sentença condicional, pois é este o âmbito de proteção que o autor pretende ver respeitado.

Por outro lado, os apoiantes da tese da admissibilidade dos pedidos condicionais contra-argumentam o supramencionado, alegando que, embora a lei não preveja os pedidos condicionais, também não os impede, dada a inexistência de qualquer preceito normativo que indique esta proibição. Assim, se a lei adjetiva é omissa quanto à não permissibilidade dos pedidos condicionais é porque eles são admitidos, além de que, a possibilidade de uma condenação *in futurum*, que muitas vezes contempla um evento futuro, está expressamente consagrada na nossa lei (artigos 557.º e 610.º). Isto é, a lei enumera, como oportunamente exposto, o tipo de pedidos que o autor pode formular e, embora neste elenco não estejam previstos os pedidos condicionais, são admitidas, no nosso ordenamento, as condenações *in futurum*<sup>227</sup>.

Não obstante, parece-me que este argumento não pode vingar, uma vez que não se deve confundir um pedido que possa conduzir a uma condenação *in futurum* com um pedido condicional. Enquanto um pedido assente numa condição faz depender o peticionado de um evento futuro sobre o qual não existe certezas sobre a sua ocorrência, nos pedidos de condenação *in futurum* não existe qualquer dúvida sobre a ocorrência do evento, embora a condenação e o pedido incidam sobre um facto que ainda não se verificou. Pensemos nos seguintes exemplos que demonstram esta diferença:

---

<sup>226</sup> Ac. STJ, 24-04-2013, 2424/07.3TBVCD.P1.S1, Relator: Silva Gonçalves. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>227</sup> Ac. STJ, 24-04-2013, 2424/07.3TBVCD.P1.S1, Relator: Silva Gonçalves. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- 1) *A* pede ao tribunal a resolução do contrato de arrendamento que celebrou com *B*, mas apenas se este não realizar uma obra prometida que está a colocar em causa o direito de habitação de *A*. Aqui, estamos perante um pedido condicional, pois nada garante que *B* não realize, de facto, a obra acordada.
  
- 2) *A*, senhorio, pede ao tribunal a condenação de *B*, inquilino, ao pagamento das rendas vencidas e das que se irão vencer, pois teme sair prejudicado da presente situação. No presente cenário estamos perante um pedido de prestações futuras, devidamente consagrado na lei adjetiva (artigo 610.º) sobre o qual não recai qualquer condição, pois não está verificado o pressuposto da incerteza da verificação do evento. Com o decorrer do tempo é certo que as prestações se irão vencer, embora, atualmente, ainda não se encontrem vencidas.

No fundo, a grande diferença entre pedidos de prestações ou condenações para o futuro e pedidos condicionais é que nestes o autor ou o réu apenas pretende os efeitos jurídicos peticionados se determinado evento acontecer, contrariamente aos pedidos de prestações ou condenações futuras, nos quais o autor pretende os efeitos jurídicos incondicionalmente, mas apenas para um momento futuro. A distinção destes dois pedidos assenta na certeza da pretensão dos efeitos jurídicos que resultam da sentença. Como já anteriormente evidenciado, para que estejamos perante uma condição é necessário que se verifique o requisito da incerteza da verificação do evento condicionante, pressuposto este que não está verificado na condenação *in futurum* e que, por isso, não pode ser confundida com uma sentença condicional. Ademais, numa sentença de condenação *in futurum* a condenação não é condicionada, mas antes antecipada na medida em que a condenação do réu não fica sujeita à procedência de uma condição<sup>228</sup>, contrariamente ao que acontece nas sentenças condicionais.

Em suma, uma vez que a doutrina maioritária nega a possibilidade de se vislumbrarem sentenças condicionais no nosso processo civil, também deverá negar, com base e respeito pelo princípio do pedido e do dispositivo, a possibilidade de se intentarem ações nas quais se peticionam pedidos condicionais. De forma simplista: pedidos condicionais geram

---

<sup>228</sup> ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*, Coimbra: Edições Almedina, 2021, p. 306 (nota 1053).

sentenças condicionais. Se as sentenças condicionais não têm espaço no nosso ordenamento, por consequência e respeito à disposição do artigo 609.º, os pedidos condicionais também não terão.

No fundo, considero que, embora não exista qualquer disposição legislativa concreta que impeça a proposição de pedidos condicionais, todas as normas e princípios do nosso sistema que são utilizados para fundamentar a não admissibilidade das sentenças condicionais, deverão, igualmente, ser mobilizados para justificar a não permissibilidade dos pedidos condicionais, uma vez que, como já se disse, permitir os pedidos condicionais seria permitir as sentenças condicionais, por imposição do princípio do pedido.

### 3. Princípio da Proibição de Decisões Surpresa

Analisar a proibição das decisões surpresa é versar, concomitantemente, sobre os princípios assinalados no ponto anterior. Porém, definir o âmbito do qual surge este princípio levanta discussão: existem autores que defendem a decorrência desta proibição do princípio do contraditório (artigo 3.º)<sup>229</sup> e outra parte da doutrina argumenta no sentido deste corolário resultar do princípio da cooperação (artigo 7.º)<sup>230</sup>. Versemos sobre os dois princípios de forma sintética de modo a compreender esta discussão doutrinária.

Segundo o princípio do contraditório, devidamente consagrado no artigo 3.º, às partes deverá ser atribuída a garantia de participarem de forma ativa no processo, influenciando-o<sup>231</sup>. Uma das dimensões do princípio do contraditório consiste na garantia assegurada às partes de discutirem os factos e fundamentos apresentados em tribunal<sup>232</sup>, pronunciando-se e defendendo-se em relação a todos eles, de modo a abrir-se, assim, um espaço de diálogo e de narrativa. Este postulado assume uma importante função na sobrevivência da democracia,

---

<sup>229</sup> Segundo LEBRE DE FREITAS, este postulado insere-se no princípio do contraditório. Cfr. FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*. 4ª edição. Coimbra: Gestlegal., julho 2017, p. 135.

<sup>230</sup> MIGUEL MESQUITA encontra dúvidas quanto ao enquadramento desta proibição no princípio do contraditório, antes defendendo que decorre do princípio do da cooperação. Para defender a sua posição argumenta no sentido em que, ao contrário do contraditório, o princípio da proibição das decisões surpresa não visa a oposição ou a refutação de factos e argumentos, mas antes pretender alertar ou dar a conhecer uma solução diversa da esperada. Cfr. MESQUITA, Miguel. *Princípio da Proibição das Decisões-Surpresa*. Coimbra, FDUC: Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas com Menção em Processo Civil. Aula ministrada em 13-05-2022.

<sup>231</sup> FREITAS, José Lebre de. *Ob. cit.* p. 127.

<sup>232</sup> FREITAS, José Lebre de. *Ob. cit.* p. 129.

refletindo precisamente o carácter democrático do processo, enquanto assegura a igualdade das partes. Desta forma, a partir da definição da dimensão suprarreferida, e segundo LEBRE DE FREITAS, proíbe-se a prolação de uma sentença que verse sobre factos que não foram discutidos ou alegados pelas partes, consagrando-se, assim, uma proibição de o juiz emitir decisões surpresa<sup>233</sup>. Por conseguinte, na perspetiva deste autor, a proibição das decisões surpresa decorre do contraditório, no plano do direito, exigindo que as partes possam discutir e discorrer sobre os fundamentos de direito, antes da prolação da sentença<sup>234</sup>.

Já no que diz respeito ao princípio da cooperação, devidamente estabelecido no artigo 417.º quanto à cooperação material e no artigo 7.º e 151.º atinente à cooperação formal, enquanto pedra angular do nosso sistema processual, este dita que todas as partes envolvidas na lide, assim como mandatários e o próprio magistrado, devem mobilizar esforços no sentido de cooperarem entre si, com vista à mais célere e justa composição do litígio. Intimamente ligado a este postulado, está o princípio da gestão processual, consagrado no artigo 6.º, no sentido em que, uma vez cumprido o dever do juiz de cooperar no processo, está, concomitantemente, a geri-lo de forma eficiente<sup>235</sup>. Ademais, segundo nos ensina TEIXEIRA DE SOUSA e CASTRO MENDES, poderão ainda ser destacados certos deveres, tanto do juiz como das partes que decorrem do postulado em análise. No que ao magistrado diz respeito, resultam deveres funcionais tais como: o dever de esclarecimento, o dever de consulta, o dever de auxílio e o dever de prevenção<sup>236</sup>. Relativamente às partes destacam-se o dever de esclarecimento, o de boa-fé processual (artigo 8º) e o dever de verdade<sup>237</sup>. Assim sendo, MIGUEL MESQUITA defende que a proibição das decisões surpresa decorre antes do princípio da cooperação, uma vez que esta proibição apenas tem como intuito alertar as partes de uma decisão da qual não estão à espera, evidenciando-se, assim, uma cooperação e entreajuda dentro do processo, ao invés de consistir numa oposição ou num contraditório<sup>238</sup>.

---

<sup>233</sup> FREITAS, José Lebre de. *Ob. cit.* p. 135.

<sup>234</sup> FREITAS, José Lebre de. *Ob. cit.* p. 135.

<sup>235</sup> Ac. STJ, 22-05-2018, Processo n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1. Relator: Henrique Araújo Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>236</sup> MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 97.

<sup>237</sup> MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Ob. cit.*, p. 95.

<sup>238</sup> MESQUITA, Miguel. *Princípio da Proibição das Decisões-Surpresa*. Coimbra, FDUC: Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas com Menção em Processo Civil. Aula ministrada em 13-05-2022.

Independentemente da perspectiva que se adote, certo é que esta proibição está devidamente consagrada na lei processual (artigo 3.º, n.º 3) e não deve ser violada. Através desta disposição, estabelece-se a necessidade e a garantia de existir um pedido que inicie um processo, respeitando-se o contraditório, não sendo permitido ao juiz decidir questões sobre as quais as partes não tenham tido a oportunidade de versar sobre elas. Este postulado visa promover uma justiça transparente, na qual os cidadãos possam confiar, com o intuito de não causar qualquer sobressalto ou surpresa às partes.

Através da consagração do princípio do inquisitório, que permite ao juiz ordenar a execução das diligências necessárias à descoberta da verdade material<sup>239</sup> (artigo 411.º) e dos desvios ao princípio do dispositivo (artigo 5.º, n.º 2), pode o juiz conhecer officiosamente de factos que as partes não alegaram. É neste âmbito que o princípio das decisões supressa ganha amplitude. Nestas situações, em que não existe uma prévia alegação dos factos pelas partes, mas antes uma descoberta officiosa por parte do magistrado, o juiz deve, se entender basear a sentença nestes fundamentos que descobriu, convidar as partes para que possam discutir e defender-se relativamente aos mesmos<sup>240</sup>, não podendo o aplicador da lei tomar uma decisão assente nos factos novos que conheceu sem antes informar as partes.

Posto isto, por respeito ao princípio anteriormente exposto, se um autor ou um réu reconvinte, tanto na petição inicial como na reconvenção, instaurarem uma ação, fazendo um pedido certo e determinado e o juiz emitir uma sentença condicional, além de se colocarem em causa os postulados previamente explorados<sup>241</sup>, estamos perante uma clara violação do princípio da proibição das decisões surpresa, pois nem o autor nem o réu estavam à espera que de um pedido concreto e determinado, a sentença emitida fosse de cariz condicional, causando, desta feita, sobressalto às partes, numa clara contradição ao princípio da segurança jurídica e da proibição das decisões surpresa.

A título de exemplo: *A* intenta uma ação pedindo a condenação de *B* à entrega de uma quantia em dívida no valor de 300 €. Porém, o juiz decide condenar *B* a entregar o valor em questão, mas só se e quando o réu encontrar um emprego. Nesta situação, além de existir uma clara violação do princípio do pedido, estamos perante um desrespeito pelo princípio da proibição de decisões surpresa, dado que ao pedido certo feito por *A* não corresponde uma

---

<sup>239</sup> FREITAS, José Lebre de. FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*. 4ª edição. Coimbra: Gestlegal., julho 2017, p. 178.

<sup>240</sup> FREITAS, José Lebre de. *Ob. cit.*, p. 135.

<sup>241</sup> V. Capítulo IV, ponto 1 e 2 da presente Dissertação, pp. 68-77.

sentença certa, mas antes uma sentença de natureza condicional, resultado este que as partes não esperavam.

Ademais, a situação agravar-se-ia se nem *A* nem *B* tivessem alegado o facto de *B* estar desempregado, pelo que, neste cenário, não houve contraditório relativamente a este tema, não se esperando, por isso, que a prolação da sentença versasse sobre essa questão. Um exemplo jurisprudencial deste tipo de prática incorreta em que a condição aposta à sentença versa sobre um facto que não foi alegado, densificando-se a violação do artigo 3.º, n.º 3, é o caso já anteriormente explorado<sup>242</sup> no qual o juiz fez depender a condenação da retirada de um toldo, da colocação de caleiras, facto este não alegado nem na petição inicial nem na defesa do réu<sup>243</sup>.

Destarte, sendo nula<sup>244</sup> a sentença que decide com base em factos não alegados pelas partes e dos quais estas não tenham sido avisadas ou convidadas a discutir sobre, violando a proibição das decisões surpresa, será também nula uma sentença que decida condicionalmente, na medida em que a prolação de sentenças cuja eficácia fica dependente de uma condição causa sempre surpresa às partes que contam com uma resolução certa e definitiva do conflito levado a apreciação jurisdicional.

#### **4. Princípio da Economia Processual**

Além dos postulados já explorados anteriormente, o nosso processo civil é também trespassado por um princípio que exige a célere e adequada resolução do litígio, sem que se desperdicem instrumentos, meios jurídicos ou processuais e que se evite ocupar os tribunais e os nossos juízes de casos sem relevância jurídica, que já foram apreciados ou que ainda o estão a ser noutra tribunal, ou até mesmo de litígios que já podiam ter sido facilmente resolvidos noutras instâncias. Este postulado é designado por “Princípio da Economia Processual”. O que se pretende é que a justiça seja cumprida num tempo certo e adequado sem que se comprometa a justa composição do litígio. Esta necessidade de celeridade do

---

<sup>242</sup> V. Capítulo V, ponto 2, p. 72 da presente Dissertação.

<sup>243</sup> Ac.TRP, 07-12-2018, Processo n.º 17154/16.7T8PRT.P1. Relator: Rui Moreira. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>244</sup> Relativamente ao efeito que resulta da violação da proibição das decisões surpresa, existe discussão. Certa corrente defende que se trata de uma violação por parte do juiz que não pratica um ato que deveria praticar (a notificação das partes para as informar sobre a decisão), gerando, assim, uma nulidade secundária. Por outro lado, há quem defenda, nomeadamente a doutrina italiana, que a nulidade diz respeito à própria sentença, dado que estamos perante um excesso de pronúncia por parte do magistrado.

processo decorre, naturalmente, da exigência da efetividade da justiça, pois um processo que se alongue e que perpetue o litígio não corresponde a uma tutela adequada ou efetiva. Assim, um dos pressupostos para que se possa falar numa justiça efetiva é precisamente que tenha sido garantida e respeitada as exigências decorrentes do princípio da economia processual.

Este postulado abarca tanto uma economia de processos como uma economia de atos e formalidades<sup>245</sup>. Por isso, pretende-se que um tribunal consiga, numa mesma instância, resolver o maior número de litígios possível, falando-se, neste caso, numa economia de processos, assim como proceder apenas aos atos e burocracias estritamente necessárias para a resolução da controvérsia, impedindo-se a prática de atos inúteis<sup>246</sup>, tratando-se, assim, de uma economia de atos<sup>247</sup>. Este postulado dita a necessidade de num processo não existirem custos desnecessários ou desmedidos, impondo-se a otimização do fim do processo com a utilização dos meios disponíveis, de modo a evitar perdas de tempo e de custos<sup>248</sup>.

Assim, para dar sentido a este postulado, a nossa lei processual é composta por um conjunto de disposições que estabelecem mecanismos que permitem a resolução de várias questões num mesmo processo, como são: o litisconsórcio, a cumulação de pedidos, o pedido subsidiário, a reconvenção, o instituto de caso julgado e a litispendência.

No fundo, pretende-se que, futuramente, não se venha a intentar uma nova ação que poderia ter sido resolvida em processo anterior, poupando, desta feita, custos, tempo e meios processuais.

Ademais, o princípio da economia processual impõe uma adequação da tramitação processual às particularidades do caso concreto<sup>249</sup>, assim como a simplificação dos atos a praticar, impedindo, como se disse, a prática de atos inúteis ou desnecessários que atrasem a decisão sobre a causa.

Face ao exposto, penso que permitir a validade das sentenças condicionais seria atentar contra este princípio fundamental do Processo Civil. Esta opinião, que tem por base a ideia de que as sentenças condicionais colocam em causa o instituto de caso julgado, deriva da verificação da necessidade de intentar uma nova ação, caso a condição a que a sentença foi

---

<sup>245</sup> FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil. Conceito e Princípios Gerais À Luz do Novo Código*. 4ª edição. Coimbra: Gestlegal. julho 2017, p. 225.

<sup>246</sup> Por atos inúteis, entende-se serem todos aqueles que não se relacionam com o litígio e a matéria que está a ser apreciada. Cfr. MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p. 112.

<sup>247</sup> FREITAS, José Lebre. *Ob. cit*, p. 225.

<sup>248</sup> MENDES, João de Castro. SOUSA, Miguel Teixeira de. *Ob. cit*, p. 112.

<sup>249</sup> *V. Art. 547.º*

sujeita proceda. Atente-se: *A* intenta uma ação de simples apreciação contra *B*, pedindo a declaração da existência do seu direito de servidão de passagem sobre um imóvel do réu. Porém, o tribunal decide declarar a titularidade deste direito da autora, mas só até ao momento em que *B* vier de férias. Neste caso, quando e se a condição se verificasse a sentença perderia a sua eficácia, e seria possível ao autor intentar uma nova ação com o mesmo objeto e contra a mesma parte, considerando que a causa de pedir seria diversa devido à procedência da condição e, por isso, o efeito de caso julgado não podia operar.

Em síntese, o acabado de expor é equivalente a afirmar que as sentenças de natureza condicional não resolvem definitivamente o caso concreto, implicando que se propusesse nova ação quando e caso a condição procedesse para decidir quanto à nova realidade que se configuraria. Ademais, ao adiarem a justiça, na medida em que o litígio não seria definitivamente resolvido, negavam-na<sup>250</sup>.

A propositura desnecessária de uma nova ação, cujo litígio já poderia ter sido resolvido anteriormente, viola o postulado supramencionado, pelo que, atendendo a este motivo, as sentenças condicionais iriam comprometer seriamente a celeridade da justiça, assim como a sua efetividade.

Nas palavras de THEODORO JUNIOR “O processo civil deve inspirar-se no ideal de proporcionar às partes uma Justiça barata e rápida”<sup>251</sup>.

## **5. Princípio da Determinabilidade do Conteúdo das Decisões Judiciais**

Por fim, outro postulado que pode ser mobilizado para justificar a não admissibilidade de sentenças condicionais é o princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais. Embora não diretamente legislado, este princípio acaba por ser uma decorrência natural do princípio da segurança jurídica e da garantia geral dos cidadãos de acesso à justiça<sup>252</sup>, devido à finalidade que prevê: assegurar a certeza e eliminar a presença de dúvidas na interpretação do conteúdo de uma decisão judicial.

---

<sup>250</sup> JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 55ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 226.

<sup>251</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Ob. cit.*, p. 225.

<sup>252</sup> Sobre esta garantia *v.* Capítulo V, ponto 1, pp. 68-71 da presente Dissertação.

Segundo este princípio, a sentença, enquanto instrumento que espelha a vontade da lei<sup>253</sup>, deve ser certa, clara, precisa e completa para que não gere dúvidas e incertezas quanto à solução do litígio. Uma decisão judicial para cumprir a sua finalidade de pacificação social deve revestir certas características e cumprir determinados requisitos como são a precisão e a clareza<sup>254</sup>.

Considera-se a decisão de um Tribunal clara quando o seu conteúdo não é ambíguo, nem suscetível de refletir interpretações erradas ou incompatíveis com o sentido da decisão. Para que este requisito se verifique é necessário o emprego de linguagem adequada e perceptível ao cidadão comum, para que se evite que os destinatários da sentença caiam em erros ou em más interpretações<sup>255</sup>.

Relativamente à precisão ou certeza, este pressuposto exige que a decisão não levante qualquer dúvida e que se contenha entre os limites do pedido e da causa de pedir, respeitando, assim, o princípio do pedido e do dispositivo (art.615.º, n.º 1, al. e)). Além do mais, é exigido ao juiz que decida sobre todas as matérias que foram peticionadas, não podendo deixar de se pronunciar sobre algum dos pontos alegados (art. 615.º, n.º 1, al. d)). Mais se acrescenta que, mesmo nos casos em que a sentença se debruce sobre a apreciação de uma relação jurídica condicional, a decisão sobre a mesma deve ser certa<sup>256</sup> e não levantar qualquer incerteza.

É indiscutível que as sentenças condicionais não acarretam qualquer destas características: não são certas nem claras, mas antes condicionais e dúbias; não esclarecem de forma exímia a resolução do litígio, antes provocando uma nuvem de incerteza e uma perpetuidade do mesmo, fazendo-o depender de um evento que pode nunca vir a ocorrer.

Assim, ao não adotarem nenhuma das características exigidas pelo princípio em análise, além de violarem um postulado processual, colocam em causa a eficiência da justiça e a justa composição do litígio. Estas duas finalidades nunca poderão ser alcançadas através de sentenças condicionais, pois estas não permitem resolver a controvérsia de forma definitiva, justa ou efetiva<sup>257</sup>.

---

<sup>253</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Ob. cit.*, p. 1668.

<sup>254</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Ob. cit.*, p. 1678.

<sup>255</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Ob. cit.*, p. 1679.

<sup>256</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Ob. cit.*, p. 1679.

<sup>257</sup> Sobre a efetividade da justiça: v. Capítulo V, ponto 1, pp. 68-71 da presente Dissertação.

A própria jurisprudência pronunciou-se sobre este tema, afirmando que, por força deste princípio, a lei processual não admite a sentença que torne o reconhecimento do direito dependente da eventual procedência de uma condição que ainda não decorreu à data do encerramento da discussão da matéria, pelo seu conteúdo incerto e condicional, atentando contra a necessidade de rigor que uma sentença deve apresentar<sup>258</sup>.

Em síntese, também à luz deste princípio também não é viável a validade das sentenças de natureza condicional na ordem jurídica portuguesa.

## 6. Negócios Jurídicos Sujeitos a Condição

Versemos, agora, a nossa atenção sobre os negócios incondicionáveis, fazendo posteriormente uma análise da sua relação com as sentenças condicionais.

Em consideração ao princípio da liberdade contratual<sup>259</sup>, as partes têm autonomia para escolherem por uma condição a um negócio, fazendo depender, desta forma, a sua eficácia e, por isso, a produção dos seus efeitos, da ocorrência ou não de um evento futuro e incerto.

No entanto, esta autonomia não pode ser considerada absoluta ou ilimitada, devido à existência dos chamados “negócios incondicionáveis”, aos quais é vedado a estipulação de uma condição. É o próprio Código Civil que impede a aposição de cláusulas condicionais a determinados negócios, seja por se tratarem de negócios do foro pessoal, quer por motivos de certeza ou segurança jurídica. Vejamos.

Os negócios familiares como são a perfilhação (art. 1852.º), o casamento (artigo 1618.º, n.º 2), a aceitação (art. 2054.º, n.º 1) ou repúdio da herança (artigo 2064.º), a aceitação da testamentária (art. 2323.º, n.º 2) a adoção (embora não diretamente prevista, por identidade de razão às relações familiares supra, esta também se deve ter por inconciliável, pelos motivos também já apontados<sup>260</sup>) são, desde logo, incondicionais por versarem sobre interesses pessoalíssimos<sup>261</sup>. Não seria viável fazer depender interesses tão pessoais a um facto sobre o qual não existem garantias que se irá verificar. A personalidade destes negócios

---

<sup>258</sup> Ac. STJ, Processo n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1 de 07-04-2011, Relator: Lopes do Rego. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>259</sup> V. Art. 405.º CC.

<sup>260</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra: Gestlegal, novembro 2020, p. 564.

<sup>261</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; p. 564.

impõe que sobre elas se contrate com certezas, segurança e clareza, efeitos estes que a aposição de uma condição não assegura.

Por outro lado, assente, igualmente, na justificativa da necessidade de certeza e estabilidade jurídica, também aos negócios unilaterais impende-se que se aponha uma condição quando resultem do exercício de direitos potestativos que atingem a esfera de outrem de forma negativa<sup>262</sup>. A acrescer a estes, os negócios cambiários também não podem depender de uma condição. Esta proibição resulta de imperiosos motivos de necessidade de conhecimento claro da situação, por respeito ao princípio da segurança jurídica<sup>263</sup>.

A solução jurídica para os negócios que desrespeitem estas disposições é a nulidade, consequência esta devidamente prevista nas várias disposições do Código Civil que se debruçam sobre os negócios incondicionais, como, por exemplo, se observa no artigo 848.º. No entanto, nas demais previsões normativas que nada digam quanto à nulidade, aplica-se, de forma analógica, o artigo 271.º ou o artigo 294.<sup>264</sup>

Assim, questionamos: se existem negócios aos quais a lei proíbe expressamente a aposição de uma condição por violarem princípios jurídicos básicos do nosso ordenamento como são o princípio da certeza do direito ou o princípio da segurança jurídica, às sentenças também não deveria ser vedada a aposição de uma condição, na medida em que estas acarretam instabilidade, insegurança e ambiguidade sobre o direito e a situação jurídica que se quer ver resolvida? Ou até utilizando o argumento da defesa dos interesses pessoalíssimos que tantas vezes são discutidos em Tribunal: se é nulo o negócio familiar a que seja aposto uma condição, dada a sua natureza pessoalíssima, uma sentença cível que decida sobre direitos de personalidade, mas cuja eficácia dependa de um acontecimento futuro e incerto não deverá ter a mesma solução de nulidade? A imposição de certeza, clareza e definição imposta para os negócios do foro pessoal não deverá também ser invocada para as sentenças judiciais?

Além do exposto, outra problemática que se pode aqui levantar é a questão da unilateralidade da aposição de uma condição numa sentença. Vejamos: a condição é uma cláusula que se apõe a um contrato, resultante da vontade de ambas as partes e como consequência do princípio da liberdade contratual e da autonomia. Cenário diferente verifica-se nas sentenças condicionais em que a condição não resulta da vontade de nenhuma

---

<sup>262</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto. *Ob. cit.*, p. 564.

<sup>263</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto. *Ob. cit.*, p. 564.

<sup>264</sup> PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto. *Ob. cit.*, p. 564.

das partes, mas antes de um magistrado, parte exterior à relação jurídica. A sentença, como se tem dito, é o reflexo da vontade da lei e não é admissível que o juiz limite ou condiciona uma vontade que não é sua<sup>265</sup>.

Desta feita, não será correto mobilizar o argumento que sustente que a fundamentação que justifica a possibilidade de apor uma condição a um negócio deverá ser mobilizada para permitir as sentenças de natureza condicional.

Além do mais, o nosso Código Civil regula diretamente a possibilidade de as partes estabelecerem uma condição para o contrato que vão realizar, funcionando esta como uma cláusula do mesmo<sup>266</sup>; já o mesmo não se passa com as sentenças condicionais: não existe nenhuma passagem na nossa lei que estabeleça a hipótese de um juiz apor uma condição a uma sentença.

## 7. O Artigo 621.º

Além dos princípios gerais do nosso ordenamento jurídico, também na lei se encontram argumentos que podem sustentar a posição da não admissibilidade das sentenças condicionais. A disposição seguidamente analisada decorre, naturalmente, do princípio da segurança jurídica e concretiza o efeito de caso julgado, enquanto instrumento judicial de manutenção da segurança e certeza jurídicas.

Atentamos no artigo 621.º da lei processual: “A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga: se a parte decaiu por não estar verificada uma condição, por não ter decorrido um prazo ou por não ter sido praticado determinado facto, a sentença não obsta a que o pedido se renove quando a condição se verifique, o prazo se preencha ou o facto se pratique.”.

Antes de mais, esta disposição estabelece, numa primeira parte, o âmbito objetivo do caso julgado, afirmando que este se circunscreve aos “limites e termos” em que a sentença julga. Por outras palavras, a sentença delimita o âmbito do caso julgado, impondo uma

---

<sup>265</sup> BONACCORSO, Liborio Ciffo. “Appunti sulla sentenza condizionale”. *Il Foro Italiano*, Vol. 83. No. 2, 1960, pp. 49-54. Acedido em: 15/5/2023. Disponível em: [www.jstor.org](http://www.jstor.org). Acedido em: 15/5/2023.

<sup>266</sup> V. Art. 270.º CC.

interpretação prévia da sentença, pois é sobre a definição do objeto do processo interpretada pelo tribunal que o caso julgado se forma<sup>267</sup>.

Destarte, permite-se a instauração de uma nova ação quando a decisão do juiz, em ação anteriormente proposta, teve por base a não verificação de uma condição, de um facto ou de um prazo. Ou seja, o juiz, numa primeira ação, na qual condição ainda não procedeu, irá debruçar-se sobre uma realidade diferente daquela com que se irá deparar em ação posterior, intentada quando o evento condicionante já se tiver verificado. Esta alteração de cenário, como se compreende, poderá também alterar o conteúdo e sentido da sentença, uma vez que assentará em factos diferentes.

A título de exemplo: *A* intenta uma ação de condenação à entrega de um quadro valioso contra *B* com quem anteriormente tinha celebrado um contrato de compra e venda do referido objeto, estipulando a seguinte condição: o contrato só produz efeitos se o pintor do quadro, *C*, der autorização para a sua transmissão. No entanto, no momento de prolação da sentença, a condição ainda não se tinha verificada e, por isso, o juiz decide no sentido de não estarmos perante um incumprimento do contrato, absolvendo *B* do pedido.

Porém, se mais tarde o pintor do quadro autorizar a sua venda por parte de *B*, *A* pode intentar novamente ação pedindo a condenação à entrega do mesmo. Neste caso, a decisão do juiz provavelmente assumirá outro sentido, condenando *B* à entrega do objeto, considerando que já se estaria perante um incumprimento contratual.

Uma vez verificada a condição há que distinguir duas hipóteses:

- 1) Na primeira ação intentada, o autor alegou que a condição se encontrava verificada e o tribunal considerou o contrário. Neste caso, quando o autor instaurar nova ação após a verificação da condição, a causa de pedir não será integrada por factos novos.
- 2) Na primeira ação intentada, o autor não alegou a verificação da condição. Nesta hipótese, a causa de pedir já é integrada por um facto novo: a procedência da condição.

---

<sup>267</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.2.º. Artigos 362.º a 626.º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, fevereiro 2019, p. 755.

Assim, a oposição de uma condição a uma sentença, como também já anteriormente referido<sup>268</sup>, impede a constituição de caso julgado, uma vez que se permite a renovação do pedido quando a condição se verificar: “(...) a sentença não obsta a que se renove o pedido quando a condição se verifique (...)”<sup>269</sup>. Assim sendo, não existe qualquer impedimento, nem sequer a eficácia de caso julgado material, para as partes renovarem o pedido quando a condição se verificar<sup>270</sup>, uma vez que a causa de pedir não é a mesma da primeira ação intentada.

Simplificando: se estivermos perante uma nova ação com o mesmo objeto e a condição continuar sem se verificar, permite-se invocar o efeito de caso julgado, não podendo o tribunal voltar a apreciar a causa. Mas, se se intentar uma nova ação após a procedência ou verificação da condição, neste cenário já não se pode invocar o caso julgado e o magistrado deve apreciar o mérito da causa desta nova realidade<sup>271</sup>.

Numa segunda parte, esta norma dita, como fundamento de absolvição do pedido, as hipóteses em que o facto condicionante do direito não se verificou, ilação esta que se consegue retirar a partir da leitura da seguinte passagem: “(...) se a parte decaiu por não estar verificada uma condição (...)”<sup>272</sup>. Assim sendo, impende-se, logo à partida, que se emitam sentenças que versem sobre um direito que está dependente de um facto ainda não verificado ou decorrido, não devendo o juiz decidir sobre este, obstando, assim, à prática de sentenças condicionais.

LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE vão mais longe, afirmando que o nosso sistema não acolhe as sentenças de condenação condicional e que, por essa razão, não é possível que a sentença reconheça ou atribua um direito que esteja dependente de uma condição que à data da prolação da sentença ainda não se verificou<sup>273</sup>. Defendem, então, que nos casos mencionados no artigo em análise a solução será a absolvição do réu do pedido. Porém, parece-me que esta posição contrairia a disposição do artigo 610.º que estabelece a permissibilidade de o tribunal conhecer da existência de um facto que no momento da propositura da ação não era exigível.

---

<sup>268</sup> V. Capítulo IV, ponto 4, pp. 61-67 da presente Dissertação.

<sup>269</sup> Art. 621.º.

<sup>270</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 755.

<sup>271</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 756.

<sup>272</sup> Art. 621.º.

<sup>273</sup> FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Ob. cit.*, p. 775-776.

Considero que o artigo em análise pretende proibir apenas a prolação de sentenças condicionais e não de sentenças de condenação condicional.

Em suma, a partir da leitura e interpretação deste artigo entende-se que nem a própria lei acolhe sentenças de natureza condicional no nosso sistema jurídico, impedindo que sobre as mesmas se forme caso julgado, como já mencionado.

## 8. Breve Análise do Direito Comparado

As sentenças condicionais não são, portanto, em princípio admitidas em Portugal. É esta tese que defende a doutrina majoritária e que considero que deverá vingar.

No entanto, esta questão não se levanta apenas dentro do nosso ordenamento jurídico, verificando-se, por exemplo, no sistema jurídico brasileiro e italiano. Porém, parece que ambos adotam posição idêntica à defendida pela nossa doutrina majoritária: a não admissibilidade, em geral, das sentenças condicionais.

No que diz respeito ao ordenamento brasileiro, esta ilação é desde logo retirada a partir da leitura do parágrafo único do artigo 492.º do Código de Processo Civil Brasileiro<sup>274</sup> que estabelece o seguinte: “A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”. Esta disposição parece defender a permissibilidade de sentenças de condenação condicional, nas quais se resolve e decide sobre uma relação jurídica condicional, impedindo, por outro lado, que uma sentença acarrete incerteza ou instabilidade.

LUIZ MARINONI<sup>275</sup> esclarece este artigo, afirmando que não é admissível, no ordenamento jurídico brasileiro, que o juiz faça depender a eficácia de uma sentença de um acontecimento futuro e incerto, embora não esteja impedido de decidir e regular sobre um negócio jurídico ao qual foi aposto uma condição. A desobediência, por parte do juiz, desta ordem imposta pelo próprio legislador conduz à nulidade da sentença proferida<sup>276</sup>.

Também ANTÓNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA defende a inadmissibilidade das sentenças condicionais no processo civil brasileiro, assentando a sua posição na tese

---

<sup>274</sup> “A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”. Cfr. art. 492.º, parágrafo único Código de Processo Civil brasileiro.

<sup>275</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de Conhecimento*. Curso de Processo Civil. Volume 2. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 414.

<sup>276</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Ob. cit.*, p. 414.

defendida por CARNELUTTI: enquanto a finalidade de uma decisão judicial é acarretar certeza, a condição, por outro lado, contradiz esta função, gerando incerteza; desta feita, torna-se inadmissível permitir uma declaração condicional dado que seria contraditório<sup>277</sup>.

Ainda nesta linha, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR pronuncia-se relativamente à necessidade de certeza e precisão que uma sentença deve refletir: “A sentença é incompatível com a dúvida”<sup>278</sup>, devendo, por isso, ser sempre certa.

Relativamente ao ordenamento jurídico italiano a discussão em torno desta problemática adensa-se. Por um lado, LIBORIO CIFFO BONACCORSO defende que, sendo a sentença um reflexo das normas materiais e da lei e a condição uma limitação da vontade, o juiz não pode condicionar uma sentença, pois estaria a limitar uma vontade que não é sua, mas das próprias normas e do ordenamento jurídico<sup>279</sup>. VASSALLI completa esta posição afirmando que o juiz não pode fazer depender a eficácia da sentença de uma condição, pois a sua função é apenas interpretar e manifestar a vontade da lei, aplicando-a ao caso concreto, e não a de a delimitar<sup>280</sup>. LIBORIO CIFFO BONACCORSO mobiliza, ainda, o artigo 2909º do Código Civil Italiano<sup>281</sup> afirmando que faltando a verificação da condição não se pode formar caso julgado sobre a sentença, pois o que ainda não se verificou não pode ser considerado certo<sup>282</sup>.

No polo oposto, CARLO CALVOSA admite a existências de sentenças condicionais em determinadas situações, embora imponha “um limite muito modesto e rigidamente determinado”<sup>283</sup>. Este autor assume a possibilidade de se apor uma condição às sentenças que impõem o uso do poder discricionário do juiz, assim como nas sentenças proferidas segundo critérios de equidade<sup>284</sup>. Para tal, defende que o negócio jurídico poderá ser perspectivado como um meio de resolução de conflitos, assim como a sentença, onde nem sempre o contraente atua em nome dos seus interesses pessoais. Assim sendo, compara a figura de um procurador, que num negócio atua em representação da vontade de um terceiro,

---

<sup>277</sup> Ac. STJ, 24-04-2013, Processo n.º: 2424/07.3TBVCD.P1.S1. Relator: Silva Gonçalves. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>278</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I, 55ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 1679

<sup>279</sup> BONACCORSO, Liborio Ciffo. “Appunti sulla sentenza condizionale”. *Il Foro Italiano*, Vol. 83. No. 2, 1960, p., 51. Acedido em: 15/5/2023. Disponível em: [www.jstor.org](http://www.jstor.org). Acedido em: 15/5/2023.

<sup>280</sup> BONACCORSO, Liborio Ciffo. *Art. cit.*, p. 51.

<sup>281</sup> “L’ accertamento contenuto nella sentenza passata in giudicato fa stato a ogni effetto tra le parti, i loro eredi o aventi causa.” Cfr. art. 2909.º Codice Civile.

<sup>282</sup> BONACCORSO, Liborio Ciffo. *Art. cit.*, p. 54.

<sup>283</sup> CALVOSA, CARLO. “Riflessioni sulla sentenza condizionale”. *Il Foro Italiano*, Vol. 83. No. 7, 1960, p. 227. Acedido em: 15/5/2023. Disponível em: [www.jstor.org](http://www.jstor.org)

<sup>284</sup> CALVOSA, CARLO. *Art. cit.*, pp. 228-229.

com a do juiz que emite uma decisão com base nos seus poderes discricionários que lhe permitem decidir no interesse de outrem<sup>285</sup>. CALVOSA refere-se à ação de alimentos para exemplificar um dos casos em que considera ser legítimo a aposição de uma condição resolutiva, por motivos de celeridade e efetividade da justiça: “a sentença que condena o réu a prestar alimentos de certo modo, estabelecendo que, se o credor adoecer, os alimentos passarão a ser prestados de um outro modo durante o período de doença”<sup>286</sup>. LIBORIO CIFFO BONACCORSO contesta esta posição, negando a possibilidade de o juiz apor uma condição resolutiva a uma sentença, pois apenas no âmbito da liberdade negocial é que as partes podem decidir fazer depender a perda de eficácia de um contrato de um acontecimento futuro e incerto<sup>287</sup>. Acrescenta ainda que embora algumas disposições legais pareçam permitir as sentenças condicionais resolutivas, nestes casos, a perda da eficácia da sentença deve-se a exigências de justiça impostas pelo próprio ordenamento jurídico e não pela aposição de uma cláusula acessória<sup>288</sup>.

Face ao exposto, conclui-se que as sentenças condicionais constituem uma problemática e levantam dúvidas num domínio internacional. Enquanto no Brasil, assim como em Portugal a posição adotada pareça mais pacífica, no ordenamento jurídico italiano esta temática é palco de complexas divergências e opiniões díspares.

---

<sup>285</sup> CALVOSA, CARLO. *Art. cit.*, p. 229.

<sup>286</sup> ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*, Edições Almedina, Coimbra, 2021, p. 312.

<sup>287</sup> BONACCORSO, Liborio Ciffo. “Appunti sulla sentenza condizionale”. *Il Foro Italiano*, Vol. 83. No. 2, 1960. Acedido em: 15/5/2023, p. 52. Disponível em: [www.jstor.org](http://www.jstor.org). Acedido em: 15/5/2023.

<sup>288</sup> BONACCORSO, Liborio Ciffo. *Art. cit.*, p. 52.

## CONCLUSÃO

Parece-me inegável a posição que o nosso sistema jurídico adota em relação às sentenças condicionais: a da sua invalidade. Este posicionamento justifica-se não só pelo leque de princípios que o nosso ordenamento jurídico consagra, mas também pelas próprias disposições estabelecidas na lei processual e constitucional. Aceitar a validade de sentenças de natureza condicional seria aceitar violações constantes à segurança jurídica, à paz social e incentivar a perpetuação de litígios e controvérsias entre os cidadãos.

Além do mais, o sentido do próprio Direito perder-se-ia se estas sentenças fossem aceites. Como se estudou, a tarefa do Direito e, conseqüentemente, do processo civil é atingir a paz, evitando e proibindo que os cidadãos se utilizem da força para assegurar e proteger os seus direitos. Face a esta proibição, consagrada no artigo 1.º, cabe ao Estado assegurar aos cidadãos a existência de instituições responsáveis pela resolução de litígios e proteção de direitos de forma eficiente: os tribunais. Assim, enquanto órgãos de poder público devem decidir no sentido mais justo, colocando fim, de forma clara e definitiva, ao litígio. A decisão tomada pelos magistrados é o culminar e o resultado de todo o processo cível e, por isso, espera-se que seja justa, de conteúdo certo e determinado, não gerando dúvidas ou ampliando as que os destinatários da sentença já tinham. Só através de uma justiça eficiente se consegue evitar o caos, a desordem e a justiça privada.

Ademais, não se pode cair no erro de se acreditar que as sentenças condicionais se podem comparar aos recursos ou a uma providência cautelar. Esta confusão pode basear-se na provisoriedade que todos podem acarretar. No entanto, esta comparação não é dotada de grande sentido, dado que a força imperativa de uma sentença sujeita a recurso não fica submetida a nenhum evento futuro e incerto como acontece nas sentenças condicionais. Relativamente à tutela cautelar, a diferença justifica-se, desde logo, através dos requisitos que são exigidos para que se possa usufruir de uma providência cautelar, contrariamente ao que acontece nas sentenças condicionais, além de que não ficam dependentes da procedência de nenhuma condição para adquirirem eficácia. Dada a provisoriedade que as providências cautelares podem acarretar, é imprescindível que se verifiquem os seguintes requisitos: *periculum in mora* (o risco da demora do processo lesar o direito protegido), *fumus boni iuris* (a verosimilhança da existência do direito) e uma mera justificação do direito ameaçado. Como já se disse, devido à sua característica de provisoriedade, estas não têm qualquer

influência no processo principal e espera-se que não criem situações irreversíveis. Assim, facilmente se identificam diferenças entre a tutela cautelar e as sentenças condicionais, apesar de ambas espelharem uma característica em comum: a provisoriedade. Enquanto a existência de providências cautelares acarreta uma provisoriedade justificada, o mesmo não acontece com as sentenças condicionais.

Espera-se, que os magistrados, enquanto responsáveis pela proteção dos direitos de quem os procura, estejam conscientes das consequências da prolação de uma sentença condicional e alcancem uma justiça efetiva e digna. É sua função serem perentórios aquando da tomada de uma decisão, não podendo a sua palavra ser ambígua ou levantar dúvidas.

Desta forma, considero que aceitar as sentenças condicionais seria negar a justiça, violando de forma flagrante a própria Constituição, nomeadamente quando esta estabelece a garantia de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º CRP). Sujeitar a eficácia da sentença a um evento futuro e incerto seria, no fundo, colocar a justiça dependente de um facto furtivo e de um acaso da sorte, prática esta que levantaria inevitáveis situações de incerteza, instabilidade e arbitrariedade. Não se pode sequer pensar em permitir que a efetividade da justiça possa ficar dependente da vontade de uma das partes do litígio quando esta seja a responsável pela verificação do evento condicionante.

Acrescenta-se ainda que a emissão de uma decisão condicional impediria ao autor o acesso à tutela executiva, por esta depender do trânsito em julgado da sentença de condenação. Este obstáculo comprometeria seriamente a garantia de acesso aos tribunais, uma vez que impediria o recurso à tutela executiva por parte do cidadão que pretende ver o seu direito assegurado.

Desta feita, penso que desenvolver e aprofundar temas como este no ordenamento jurídico português reveste uma grande importância para a prática jurisprudencial, uma vez que a ignorância ou desconhecimento das consequências da prolação de sentenças condicionais pode resultar numa verificação mais recorrente deste tipo de prática na nossa ordem, conduzindo a decisões incertas e que não resolvem de forma clara e definitiva o litígio. Assim, estar-se-ia a colocar em causa os postulados mencionados ao longo da presente Dissertação, assim como a Constituição, o Estado de Direito Democrático e o próprio sentido e função do Direito.

Em suma, penso que no nosso ordenamento não há espaço nem razões para acolher sentenças condicionais.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do Caso Julgado Material Civil por Alteração das Circunstâncias*, Coimbra: Edições Almedina, 2021.

ALMEIDA, João Alberto; BRITO, Thiago Carlos de Souza. “O Princípio da Segurança Jurídica e as Suas Implicações na Relativização da Coisa Julgada”. *Revista Faculdade Direito*. N.º 57, Julho-Dezembro de 2010, Belo Horizonte: UFMG.

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de. *Direito Processual Civil*. Vol. I. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Editora Almedina, 2019

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira. *Direito Processual Civil*. Vol. II. 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

ANDRADE, Manuel Domingues. *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1976.

BONACCORSO, Liborio Ciffo. “Appunti sulla sentenza condizionale”. *Il Foro Italiano*, Vol. 83. No. 2, 1960. Acedido em: 15/5/2023. Disponível em: [www.jstor.org](http://www.jstor.org). Acedido em: 15/5/2023.

BONE, Leonardo Castro. “Uma Justiça Corruptível: entre a Segurança e o Processo Justo”. *RJLB*. N.º 4, (Ano6), 2020. Acedido em: 2/2/2023. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1723\\_1808.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1723_1808.pdf).

BRONZE, Fernando José. *Lições de Introdução ao Direito*. 2.<sup>a</sup> edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, Outubro 2010

CABRITA, Helena. *A Sentença Cível. Fundamentação de Facto e de Direito*. Coimbra: Edições Almedina, 2019.

CALVOSA, CARLO. “Riflessioni sulla sentenza condizionale”. *Il Foro Italiano*, Vol. 83. No. 7, 1960. Acedido em: 15/5/2023. Disponível em: [www.jstor.org](http://www.jstor.org).

CANOTILHO, J. J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., 19ª Reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, setembro de 2003.

GERALDES, António Santos Abrantes. *A Sentença Cível*. Jornadas de Processo Civil – CEJ, janeiro de 2014. Acedido em: 20/10/2022. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/asentencacivelabrantesgeraldes.pdf>

FARIA, Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiros Notas ao Novo Código de Processo Civil*. Vol. I, Coimbra: Edições Almedina, outubro 2014.

FREITAS, José Lebre de. *A ação Declarativa Comum – À luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4ª ed. Coimbra: Gestlegal, julho 2017.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.1.º, Artigos 1º a 361º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, outubro 2018.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*. Vol.2.º, Artigos 362.º a 626.º. 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, fevereiro 2019.

JORGE, Nuno Lemos de. “Os Poderes Instrutórios do Juiz: Alguns Problemas”. *Julgar*. N.º 3, 2007, p. 63. Acedido em: 23/10/2023. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/04-Nuno-LJ-poderes-instrutórios-do-juiz.pdf>

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol I. 55ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale Di Diritto Processuale Civile*. Quinta Edizione. Milano: Giuffrè Editore, 1992.

LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiros Notas ao Novo Código de Processo Civil*. Vol. I, Coimbra: Edições Almedina, outubro 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de Conhecimento*. Curso de Processo Civil. Volume 2. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Mário Reis. *Introdução Ao Direito*. Vol. I. 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina, setembro 2012.

MENDES, João de Castro. “Condição necessária, impossível e indeterminável”. *Revista Direito e Justiça*. Vol. I, Lisboa, 1980.

MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de. *Manual de Processo Civil*. Vol I. Lisboa: AAFDL Editora, 2022.

MESQUITA, Miguel. “Acórdão de 8 de julho de 2010. A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno Processo Civil”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. N.º 3983, (Ano 143º), Novembro-Dezembro de 2013, Coimbra Editora.

MESQUITA, Miguel. “A «morte» do princípio do dispositivo”. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Número 4007, (Ano 147.º), Novembro-Dezembro 2017, GestLegal.

MOURA, Miguel de Azevedo. “A condição (própria): Conceito, Modalidades, Pendência, Verificação e Eficácia – um estudo jurídico-comparativo do regime jurídico português e inglês”. *De Legibus - Revista de Direito*. Número 0, dezembro 2020, Faculdade de Direito - Universidade Lusófona.

PINTO, Rui. “Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas”. *Julgar Online*. Novembro, 2018. Acedido em: 12/4/2023. Disponível em <http://julgar.pt>.

PINTO, Carlos Alberto Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição. Coimbra: Gestlegal, Novembro 2020.

REIS, Alberto dos. *Código do Processo Civil anotado*. Vol. I. 3ª ed. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità: Il giudice e la costruzione dei fatti*. Prima Edizione. Bari: Editori Laterza

TARUFFO, Michele. *La Prueba, Artículos y Conferencias*. Chile: Sociedad Editora Metropolitana, 2009.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85*. 2ª edição (reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Ac. STJ, Processo n.º 2424/07.3TBVCD.P1.S1. de 24-04-2013, Relator: Silva Gonçalves.  
Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. STJ, Processo n.º 419/06.3TCFUN.L1.S1 de 07-04-2011, Relator: Lopes do Rego.  
Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. TRP, Processo n.º 17154/16.7T8PRT.P1 de 07-12-2018, Relator: Rui Moreira.  
Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. STJ, 22-05-2018, Processo n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1. Relator: Henrique Araújo  
Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Ac. TRL, 22-01-2004, Processo n.º: 8834/2003-8. Relator: Salazar Casanova. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)